

Boletim Jurídico

Edição **267**
fevereiro | 2026

Destaques



Direito Administrativo

A divulgação ilícita de medicamentos
para tratamento precoce da Covid
gera responsabilidade civil



Direito Previdenciário

É vedada a cessão de créditos
previdenciários objeto de qualquer
requisição judicial de pagamento

ESCOLA DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Diretor

Desembargador Federal Luiz Carlos Canalli – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Osni Cardoso Filho

Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

SUPERVISORA DAS PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Tiago Moreira Salvan

Revisão

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Eduardo Rangel Brandão

Programação de Macros

Rodrigo Meine

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola de Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico, editado pela Escola de Magistrados e Servidores (EMAGIS), reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 267ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 125 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em novembro e dezembro de 2025 e janeiro de 2026. Apresenta também oito incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Este número traz como destaques a Apelação Cível nº [5059442-62.2021.4.04.7100](#), julgada pela 3ª Turma, cujo relator do acórdão é o Desembargador Federal Roger Raupp Rios; e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº [5023975-11.2023.4.04.000](#), julgado pela 3ª Seção, tendo como relator para o acórdão o Desembargador Federal Osni Cardoso Filho.

No primeiro caso, os recursos de apelação foram interpostos contra sentenças que julgaram parcialmente procedentes pedidos veiculados em ações civis públicas intentadas pelo Ministério Público Federal contra empresa farmacêutica, grupo de participações, centro educacional, associação médica e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) questionando a divulgação irregular de tratamento precoce para a COVID-19, veiculada em jornal de ampla circulação, bem como a omissão da ANVISA em coibir tal prática.

A questão jurídica posta consistiu na discussão sobre a omissão da ANVISA em seu dever de coibir divulgação irregular de medicamentos; a divulgação ilícita de medicamentos, bem como a responsabilidade dos réus privados; o dano moral coletivo e a adequação do valor da indenização.

Este Tribunal confirmou a sentença e entendeu, resumidamente, que: a) o direito à informação correta, cuidadosa e prudente em questões de saúde pública e coletiva foi violado com a publicação e a divulgação de manifesto em jornal de ampla e grande circulação, ao extrapolar o público especializado, impactando e induzindo o público em geral a buscar por terapias alternativas sem a comprovada eficácia, gerando graves consequências individuais e coletivas; e b) tendo em vista o bem jurídico protegido, que é da mais alta significação e repercussão (saúde pública e coletiva), o contexto da pandemia demandava alta prudência e responsabilidade na divulgação de tratamentos precoces. Por essas razões e considerando ainda o alto faturamento das empresas fornecedoras, este Tribunal confirmou a condenação por dano moral coletivo.

O segundo caso trata de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) vinculado ao Agravo de Instrumento nº 5012649-54.2023.4.04.0000, suscitado, de ofício, pelo Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, em relação ao tema referente à possibilidade de cessão de crédito previdenciário.

A questão jurídica posta consistiu na discussão sobre a possibilidade ou impossibilidade jurídica de cessão de créditos de origem previdenciária objeto de qualquer requisição judicial de pagamento.

Entendeu o relator do IRDR que o benefício previdenciário é um direito fundamental e, por isso, mesmo diante da norma constitucional geral (que autoriza a cessão de créditos indiscriminadamente), deve prevalecer a norma inferior especial (que veda a cessão de créditos previdenciários) por força da preponderância de princípios que norteiam o sistema jurídico. Com esse status de norma fundamental, os direitos ao benefício previdenciário e à previdência social têm recebido reiteradamente do Supremo Tribunal Federal os predicados da imprescritibilidade, da irrenunciabilidade e, no que cabe aqui ressaltar, da indisponibilidade. Portanto, no propósito de garantir a concessão, a revisão ou o restabelecimento de prestações, o que se pretende sempre é a concretização de direito fundamental.

Assim, a 3ª Seção deste Tribunal votou por firmar a tese nº 34: É vedada, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.213, a cessão de créditos de origem previdenciária objeto de qualquer requisição judicial de pagamento.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA PENALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o reconhecimento de nulidade processual, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, exige a efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte (*pas de nullité sans grief*).
2. No âmbito do processo administrativo ambiental regido pelo Decreto nº 6.514/2008 (redação vigente entre 2008 e 2019), a intimação por edital para apresentação de alegações finais é válida sempre que a autoridade julgadora não agravar a penalidade imposta na autuação inicial.
3. A ausência de intimação pessoal ou a utilização da via editalícia só enseja a anulação do ato se comprovado prejuízo concreto à defesa, o que não se presume pelo simples fato da manutenção da sanção.
4. Caso concreto em que a penalidade fixada no auto de infração foi mantida integralmente pela autoridade julgadora, sem agravamento da situação do autuado, inexistindo prova de prejuízo decorrente da notificação por edital.
5. Provida a apelação para reconhecer a higidez do processo administrativo, com a consequente inversão dos ônus de sucumbência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001857-22.2021.4.04.7207, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2025)

02 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. ACESSO À PRAIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE COISA JULGADA (ACP ANTERIOR). PRECARIEDADE DA VIA DE ACESSO. DIVERGÊNCIA QUANTO À ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A controvérsia cinge-se à validade da sentença que homologou transação entre o Município de Governador Celso Ramos, a União e a empresa ré, visando garantir o acesso a praia privatizada por empreendimento hoteleiro.
2. O MPF sustenta a nulidade do acordo, argumentando que a via de acesso preservada é precária (trilha longa e difícil) e desatende aos requisitos fixados em ACP nº 5009856-57.2015.4.04.7200/SC, que determinava a criação de acesso exclusivo e independente com largura mínima de 3 metros.
3. Verificada a existência de transação com inicial concordância do MPF e a tramitação de execução específica sobre o comando sentencial pretérito, mostra-se descabida a anulação da sentença homologatória neste momento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016336-12.2019.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2025)

03 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA PÚBLICA. DETENÇÃO. COMUNIDADE QUILOMBOLA. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL (TAUS). PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO.

1. O agravo de instrumento deve ser conhecido apenas em relação ao indeferimento da liminar de reintegração de posse, não sendo possível a discussão, nesta via, de supostos vícios nas ações civis públicas conexas.
2. A ocupação de bem público configura mera detenção, insuscetível de proteção possessória, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ (Súmula 619).
3. Documentos da SPU e do INCRA demonstram que a maior parte da área ocupada pelos escoteiros encontra-se dentro do imóvel da União cedido à Comunidade Quilombola Vidal Martins mediante TAUS. Por

ora, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo que concedeu o uso da área à comunidade quilombola.

4. A alegação de extrapolação dos limites do TAUS reclama contraditório e dilação probatória, inviáveis em sede de tutela provisória.

5. Questões acessórias, como a responsabilidade pelo pagamento de água e energia, devem ser previamente submetidas ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006240-91.2025.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2025)

04 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). TRAPICHE. RIO MAMPITUBA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AMBIENTAL *IN RE IPSA*. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não se configura cerceamento de defesa por ausência de prova pericial, visto que a edificação em área de preservação permanente possui presunção absoluta de prejuízo ao meio ambiente (dano *in re ipsa*), independentemente de prova, sendo o conjunto probatório dos autos (Termo Circunstanciado Ambiental e provas da ação penal correlata) suficiente para o julgamento da causa.

2. A legitimidade ativa da União, na condição de assistente do Ministério Público Federal, é patente, por ser proprietária dos bens jurídicos lesados (terrenos de marinha e APP de rio federal), não se verificando ato comissivo a justificar sua inclusão no polo passivo.

3. A responsabilidade por dano ambiental é de natureza objetiva, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, sendo o poluidor obrigado a indenizar ou reparar o dano causado, independentemente da existência de culpa.

4. A condenação em indenização por danos ambientais patrimoniais (R\$ 10.000,00) e extrapatrimoniais (R\$ 10.000,00) deve ser mantida, pois arbitrada em observância aos princípios do poluidor pagador, da proporcionalidade e da razoabilidade, visando ao caráter punitivo, pedagógico e preventivo da medida.

5. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002616-84.2020.4.04.7121, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2025)

05 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. FAIXA DE APP EM LAGO ARTIFICIAL. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. APP. RECUPERAÇÃO DA PARTE DEGRADADA. IMPRESCINDÍVEL. DANO *IN RE IPSA*. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. POSSIBILIDADE. REURB EM ÁREA RURAL. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES RESTRITAS. ART. 11, § 6º, DA LEI 13.465/2017. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DA REURB-E. DECRETO MUNICIPAL AFASTADO NO PRESENTE CASO. INTERVENÇÃO EM APP. POSSIBILIDADE. UTILIDADE PÚBLICA, INTERESSE SOCIAL E BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. NÃO DEMONSTRADOS.

1. Consoante o art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, “a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta lei”. Assim, o legislador previu a presunção absoluta de valor e imprescindibilidade ambientais das APPs, irradiando o prejuízo resultante de desrespeito à sua proteção em que se considere dano *in re ipsa* (deriva do fato por si só), dispensando a prova técnica para sua caracterização.

2. Nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/1985, o entendimento assentado pelos tribunais é pela possibilidade de cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia.

3. O caso em exame não se subsume na citada legislação – Lei nº 13.465/17 –, pois não envolve área urbana, mas, sim, zona rural, o que, por si só, já afasta a legalidade do procedimento adotado pelo ente municipal – REURB-E –, devendo ser afastado o Decreto Municipal nº 1.917 no caso *sub judice*, salvo se atendesse ao art. 11, § 6º, da Lei nº 13.465/17, não se tendo notícia nos autos sobre tal caracterização ou sobre o preenchimento dos requisitos legais. Caso entendam factível a regularização fundiária, devem buscar a solução com base no arcabouço jurídico apropriado, exceto, por óbvio, a parte que envolve degradação da área de preservação permanente – APP, pois intangível.

4. Não custa lembrar que a intervenção em APP só pode ocorrer em casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental. Hipótese que não se enquadra nos referidos pressupostos legais, nos termos do art. 3º, VIII, IX e X, c/c art. 8º da Lei nº 12.651/12. Consequentemente, o local se torna intocável e *non aedificandi* – arts. 61-A a 65 do Código Floresta Nacional.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002197-05.2022.4.04.7118, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2025)

06 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIA. ESTUDOS TÉCNICOS DE RISCO. LEGITIMIDADE DA DPU. SEPARAÇÃO DE PODERES. ATRIBUIÇÕES DA ANTT. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A DPU possui legitimidade para propor ação civil pública, conforme o art. 134 da CF/1988, o art. 4º, inc. VII, da LC nº 80/1994 e o art. 5º, inc. II, da Lei nº 7.347/1985, bem como a tese firmada pelo STF no Tema 607, que reconhece sua atuação na tutela de direitos difusos ou coletivos de pessoas necessitadas, como o direito à moradia e à segurança em áreas de risco.

2. Não há afronta ao princípio da separação dos poderes, pois a atuação do Judiciário em demandas estruturais visa garantir a efetividade de direitos fundamentais, como o direito à moradia e à segurança, diante da omissão administrativa, sem substituir a vontade da Administração, mas determinando atos de planejamento técnico.

3. A ANTT possui responsabilidade na elaboração dos estudos de risco, conforme o art. 24, inc. VIII, da Lei nº 10.233/2001, que lhe impõe o dever de fiscalizar a segurança operacional e a manutenção dos bens arrendados. A obrigação não é exclusiva da concessionária, pois o dever de fiscalização da agência reguladora é proativo e cooperativo, exigindo atuação solidária com o DNIT e a Rumo para a efetividade da tutela.

4. A alegação de complexidade e alto custo dos estudos é improcedente, pois o juízo de origem apenas determinou o planejamento e o cronograma, sem impor metodologia, e as dificuldades não foram devidamente comprovadas. Além disso, a inércia administrativa por mais de dois anos desde a determinação inicial não justifica o descumprimento.

5. A invocação da reserva do possível é improcedente, uma vez que a inércia dos órgãos públicos na delimitação das faixas de domínio contribui para riscos e conflitos, e a determinação judicial visa a uma atuação estatal mínima e eficiente. Não há risco de multiplicação de demandas, pois a decisão busca coordenar esforços e uniformizar parâmetros.

6. Agravo parcialmente provido para determinar que o prazo de 1 (um) ano para apresentação do estudo técnico de risco seja contado a partir da publicação do acórdão do presente agravo de instrumento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026539-26.2024.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2025)

07 – AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA DO ENTE ESTATAL. ART. 37, § 6º, DA CF. TEMA 940 DO STF. PRESENÇA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. REGIMES DE RESPONSABILIDADE E ÔNUS PROBATÓRIO DISTINTOS.

1. Nas ações de índole exclusivamente reparatória, visando à indenização por dano moral coletivo ambiental, a responsabilidade primária recai sobre o ente público, sujeito ao regime objetivo previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, cabendo eventual ação regressiva contra o agente mediante comprovação de dolo ou culpa.

2. A presença conjunta da União e do agente público na demanda, quando a controvérsia envolve diretamente a responsabilidade estatal, é incompatível com o entendimento vinculante firmado pelo STF no Tema 940, por gerar conflitos lógicos, distinção de regimes jurídicos e de ônus probatório, além de promover ampliação desnecessária do litígio.

3. O precedente do STJ no REsp 1.842.613/SP não se aplica ao caso concreto, pois ali se examinava hipótese excepcional de conduta totalmente estranha às atribuições funcionais e ação proposta exclusivamente contra o agente, inexistindo pedido de responsabilização do Estado.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029955-65.2025.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2025)

08 – AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DESOCUPAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PODER DE POLÍCIA. ATO ADMINISTRATIVO CUJA LEGALIDADE FOI RECONHECIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONFLITO COM O OBJETO DA ACP. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE ESGOTAMENTO DA TUTELA JURISDICIONAL.

1. Na origem, a ação civil pública visa à demolição de edificações e à completa recuperação de área de preservação permanente (APP) na Praia do Rosa, em Imbituba/SC.
2. A medida administrativa de desocupação determinada pela Superintendência do Patrimônio da União – SPU decorre de ato autônomo e prévio, voltado à retomada da posse de área pública e amparado em decisão judicial proferida na Ação Anulatória 5025790-55.2015.4.04.7200, que reconheceu sua validade e manteve a eficácia do ato administrativo.
3. A atuação da SPU, fundada em seu poder de polícia e na presunção de legitimidade dos atos administrativos, tem por finalidade a proteção do patrimônio da União. A decisão agravada delimitou tal atuação ao restabelecimento da posse pública, inexistindo, portanto, qualquer possibilidade de interferência na apreciação judicial acerca da necessidade ou da forma de execução das eventuais medidas de demolição e recuperação ambiental, cuja análise permanece sob a competência do juízo.
4. Inexistindo risco de esvaziamento da tutela judicial e ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de suspensão dos atos administrativos relacionados à desocupação.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026180-42.2025.4.04.0000, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2025)

09 – CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ANULAÇÃO DE DECISÃO POR VÍCIO FORMAL.

1. O art. 50, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, sendo que tal motivação deve ser explícita, clara e congruente.
2. O motivo apresentado pela SPU para determinar a desocupação e a demolição (inserção da residência na Poligonal do Porto de Laguna/SC) não encontra respaldo legal, pois a inserção de edificação, por si só, em área portuária não está prevista entre os impeditivos listados nos incisos do art. 12 da IN/SPU 04/2018 nem do art. 9º da Lei nº 9.636/1998.
3. Descabe comando judicial que obrigue a União a proceder à inscrição de bem de sua dominialidade em favor de agente privado, uma vez que tal providência, ainda que deva ser, necessariamente, motivada legalmente, se encontra no âmbito do sentido de oportunidade e conveniência da administração pública.
4. Verba honorária bem fixada em atenção às disposições do art. 85, § 8º, do CPC/2015.
5. Apelações às quais se nega provimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005786-63.2021.4.04.7207, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2025)

10 – DIREITO À SAÚDE. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. CÂNCER DE MAMA METASTÁTICO HER-2 POSITIVO. TRASTUZUMABE DERUXTECANA. REGISTRO NA ANVISA. ESTUDOS CLÍNICOS DE FASE III. MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA EFICAZ NA REDE PÚBLICA. REQUISITOS DO TEMA 6 DO STF. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O direito à saúde, qualificado como fundamental pela Constituição Federal, impõe ao Estado a prestação de ações e serviços que assegurem tratamento adequado aos pacientes acometidos por doenças graves.
2. Demonstrado que a parte autora é portadora de câncer de mama metastático HER-2 positivo, refratário às linhas terapêuticas disponíveis no Sistema Único de Saúde, revela-se inviável a substituição do fármaco pleiteado por medicamento constante das listas oficiais.
3. O trastuzumabe deruxtecana possui registro na ANVISA e eficácia comprovada por evidências científicas de alto nível, notadamente ensaio clínico fase III (DESTINY-BREAST03), com ganhos expressivos em sobrevida global, sobrevida livre de progressão e taxa de resposta, atendendo aos critérios definidos pela Suprema Corte no Tema 6.

4. A ausência de avaliação pela CONITEC, por si só, não impede a intervenção judicial, desde que atendidos os requisitos cumulativos fixados pelo STF, o que se verifica na hipótese.
5. Caracterizada situação excepcional, justifica-se o fornecimento do fármaco, ainda que não incorporado às listas oficiais do SUS.
6. Agravo interno da União não provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004715-33.2024.4.04.7009, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.11.2025)

11 – DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VOSORITIDA PARA TRATAMENTO DE ACONDROPLASIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de fornecimento do medicamento vosoritida para tratamento de acondroplasia. A parte autora alega nulidade da sentença por cerceamento de defesa devido ao indeferimento de prova pericial e sustenta a imprescindibilidade do medicamento, bem como a inexistência de fármacos disponibilizados pelo SUS para seu quadro clínico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial; e (ii) a possibilidade de fornecimento judicial do medicamento vosoritida para acondroplasia, considerando sua não incorporação ao SUS e a ausência de alternativas terapêuticas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de cerceamento de defesa é rejeitada, pois o juiz pode dispensar a produção de provas se já possuir elementos suficientes para a convicção, conforme o art. 370 do CPC. Ademais, a decisão pode ser fundamentada em pareceres médicos e notas técnicas.

4. O direito à saúde, garantido pelos arts. 6º e 196 da CF/1988 e pelo art. 6º, inc. I, alínea *d*, da Lei 8.080/1990, não é absoluto, mas a pretensão da parte autora se enquadra nos parâmetros estabelecidos pelo STF (STA 175, Temas 500, 1.234 e 6, Súmulas Vinculantes 60 e 61) e pelo STJ (Tema 106).

5. O medicamento vosoritida possui registro na ANVISA, é indicado para acondroplasia em pacientes a partir de 2 anos com epífises abertas, e o diagnóstico foi confirmado por teste genético. Há evidências científicas de alto nível (estudo ACH 111-301, fase III, randomizado, duplo-cego e multicêntrico) que comprovam sua eficácia e segurança, conforme notas técnicas do e-NatJus e precedentes do TRF4 e do STF (Rcl 77.625/PE).

6. A inexistência de alternativa no SUS e a imprescindibilidade clínica justificam o fornecimento judicial, sendo que o alto custo do medicamento não impede a intervenção judicial, especialmente considerando que a própria CONITEC relativiza o critério de custo-efetividade para doenças pediátricas e raras.

7. Conforme o Tema 1.234/STF, a União é responsável pela aquisição e pelo fornecimento do medicamento. A responsabilidade do Estado de Santa Catarina é supletiva, com direito a ressarcimento administrativo.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5031760-21.2024.4.04.7200, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.11.2025)

12 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UFSM. EBSERH. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS.

1. No caso em exame, havendo, em tese, possibilidade de responsabilização tanto da UFSM quanto da EBSERH, não há a obrigatoriedade de ambas figurarem no polo passivo da relação jurídica processual. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, porquanto há responsabilidade solidária, a qual autoriza a parte autora a demandar contra qualquer uma das entidades, isoladamente ou em conjunto.

2. A responsabilidade civil do Estado é objetiva para atos comissivos. Ela se fundamenta na teoria do risco administrativo. O art. 37, § 6º, da CF/1988 estabelece essa regra. Para atos omissivos, a responsabilidade é subjetiva. Exige-se a comprovação de culpa ou falta do serviço.

3. A prova documental atestou o nexo de causalidade.

4. A falha na perícia da equipe médica configurou imperícia. Isso levou à laceração do sigmoide.

5. A paciente sofreu múltiplas cirurgias e internações prolongadas. Houve necessidade de colostomia e tratamento de fístula.

6. As consequências incluíram choque séptico, hemodiálise e abalo emocional. A autora ficou com cicatrizes abdominais permanentes. Ela também apresenta limitação parcial da mobilidade. O tratamento adequado das complicações não afasta a falha no procedimento original.

7. Os danos morais e estéticos foram comprovados. Eles decorrem do sofrimento físico e psicológico.

8. A indenização deve ser fixada com razoabilidade e proporcionalidade. Deve-se considerar o caráter pedagógico-repressivo e reparatório. O método bifásico do STJ deve ser observado para o arbitramento do *quantum*.

9. O valor total de R\$ 40.000,00 é adequado para o caso concreto, em face dos danos morais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013018-82.2023.4.04.7102, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2025)

13 – DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA. PRIVACIDADE DO CONTRIBUINTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra a União para determinar a remoção da informação “Dívida Ativa da União” e outras referências à dívida na parte externa de cartas de cobrança, mantendo apenas os dados do remetente e do destinatário. A sentença julgou procedente o pedido. A União apelou, alegando preliminares de ilegitimidade ativa do MPF e ausência de interesse processual e, no mérito, a legalidade do modelo de carta anterior.

2. Há três questões em discussão: (i) a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor ação civil pública sobre a forma de cobrança de dívida ativa; (ii) a existência de interesse processual, considerando a alteração do modelo da carta; e (iii) a legalidade da inclusão da expressão “Dívida Ativa da União” na parte externa das cartas de cobrança.

3. O Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para propor ação civil pública que discute a forma de cobrança de dívida ativa, pois a matéria não diz respeito, propriamente, a tributos e envolve direitos coletivos em sentido estrito, ou, subsidiariamente, direitos individuais homogêneos com relevante interesse social, conforme art. 129, II e III, da CF/1988, art. 6º, VII, *a* e *d*, da LC nº 75/1993 e jurisprudência do STJ.

4. A ação não versa especificamente sobre tributos, mas sobre o processo de cobrança e comunicação de atos administrativos, que pode envolver dívidas de natureza não tributária, conforme art. 39 da Lei nº 4.320/1964.

5. O interesse processual persiste, mesmo com a alteração do modelo da carta, uma vez que a União defende a legalidade do procedimento anterior e a possibilidade de sua futura readoção, justificando a intervenção judicial para pacificar a questão.

6. A inclusão da expressão “Dívida Ativa da União” na parte externa da carta de cobrança é ilegal e abusiva, pois excede o necessário para a identificação do contribuinte, violando o direito à intimidade (CF/1988, art. 5º, X) e os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018, arts. 2º e 6º, III), que exigem a limitação do tratamento de dados ao mínimo necessário.

7. A simples identificação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como remetente já é suficiente para alertar o destinatário da importância do conteúdo da correspondência, conciliando a publicidade das informações da dívida com o direito à privacidade do contribuinte.

8. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5065464-39.2021.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.12.2025)

14 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCLUSÃO NO FUSEX. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar a União Federal a implementar a quota do benefício de pensão por morte instituído por Adão Furtado Cabreira em favor do autor e à respectiva inclusão como beneficiário do FUSEX.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o filho maior inválido de militar, com invalidez preexistente ao óbito do instituidor, tem direito à pensão por morte e à inclusão como beneficiário do FUSEX.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A filiação do autor, por reconhecimento de adoção póstuma, e sua condição de inválido, com interdição desde 2006 (anterior ao óbito do pai) e moléstia desde a infância (comprovada por atestado médico e declaração da APAE), demonstram os requisitos para o recebimento da pensão por morte e a inclusão no FUSEX, dado o caráter alimentar da prestação.

4. A conclusão da sentença está em conformidade com o entendimento do TRF4, que exige a preexistência da incapacidade do autor ao óbito do instituidor para a concessão da pensão por morte de militar.

5. A Lei nº 3.765/1960, alterada pela Medida Provisória nº 2.131/2001 (atual MP nº 2.215-10/2001), assegura o direito à pensão a filhos inválidos, sem exigência de prova de dependência econômica para aqueles na primeira ordem de prioridade (art. 7º, inc. I, d).

6. Os honorários fixados na sentença são majorados em 20%, conforme o disposto no art. 85, § 11, do CPC, respeitados os limites máximos das faixas de incidência.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014725-22.2022.4.04.7102, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2025)

15 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE RIO PARDO/RS E ANEXOS. ESTADO DE ABANDONO E RISCO DE PERECIMENTO (INCÊNDIO EM 2020). OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTAURAÇÃO E CUSTEIO.

1. A responsabilidade pela proteção do patrimônio cultural (art. 23, III e IV, da CF/88) é comum e solidária entre os entes federativos (União, estados, DF e municípios), configurando litisconsórcio passivo facultativo. A legitimidade da União decorre da sua responsabilidade pelo custeio das obras de conservação de bens tombados ou valorados, especialmente em casos de urgência ou de insuficiência de recursos do proprietário (art. 19, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 25/1937), aplicando-se o custeio às despesas da União à atuação do órgão de patrimônio (IPHAN).

2. O conjunto arquitetônico da Estação Ferroviária de Rio Pardo e anexos é bem valorado pelo IPHAN, inscrito na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário desde 2007 (Lei nº 11.483/2007, art. 9º) e tombado pelo município (Decreto Municipal nº 86/2005). O dever do IPHAN não se restringe à mera fiscalização, incluindo o recebimento, a administração, o zelo pela guarda, a conservação e a restauração dos bens ferroviários de valor histórico-cultural (Lei nº 11.483/2007, art. 9º, § 2º, II). É imperativa a determinação para que o IPHAN elabore o projeto e execute as obras, nos termos do art. 19, § 3º, do Decreto-Lei nº 25/1937, dada a urgência e o risco de desabamento do bem.

3. O DNIT é o atual proprietário dos bens (bens não operacionais situados em terreno operacional) e o Município de Rio Pardo exerceu a posse precária por longo período (até 2017), tendo ambos se omitido no dever legal de conservação, o que culminou no estado de ruína e risco de perecimento do patrimônio.

4. A intervenção do Poder Judiciário, determinando a execução das obras, é justificada pela inércia prolongada da Administração e pela necessidade de cumprimento de dever legal expresso (art. 216, § 1º, CF; DL 25/1937; Lei 11.483/2007). A alegação de violação à separação dos poderes ou à reserva do possível não prospera, por se tratar de tutela de um direito fundamental e um dever vinculado da Administração. A falta de dotação orçamentária prévia não é óbice ao cumprimento da obrigação, dada a possibilidade de utilização de créditos suplementares.

5. Os prazos fixados pela sentença (180 dias para elaboração do projeto e 1 ano para execução) são razoáveis e a multa diária cominatória (R\$ 1.000,00 a ser rateada entre os réus) é proporcional e visa compelir o cumprimento da tutela de urgência ante o risco de dano irreparável (*periculum in mora* inverso).

6. Apelações improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002089-31.2021.4.04.7111, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2025)

16 – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INOVAÇÃO DE TESE. IRRELEVÂNCIA DO ERRO. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória sob a alegação de erro de fato e violação à norma jurídica, ajuizada para desconstituir acórdão que manteve a aplicação de multa contratual, afastando a alegação de nulidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de erro de fato essencial para a modificação da conclusão do órgão julgador; (ii) a ocorrência de violação à norma jurídica na aplicação da multa contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte autora inova a fundamentação da causa de nulidade da multa, suscitando tese que deveria ter sido veiculada na ação anulatória, conforme o art. 508 do CPC.

4. De qualquer forma, não houve afronta ao instrumento contratual na aplicação da sanção, mas observância à limitação quantitativa imposta pela lei (art. 9º do Decreto 22.626/1933), em benefício da contratada e em montante inferior ao que se chegaria aplicando a forma de cálculo prevista no contrato.

5. É requisito para a configuração do erro de fato a sua essencialidade para a modificação da conclusão do órgão julgador. Esse requisito não se encontra observado, uma vez que, se a turma compreendeu que a tese de excesso deveria ser rejeitada diante do *pacta sunt servanda*, essa conclusão não restaria alterada pela percepção de que a sanção, na verdade, foi aplicada em patamar inclusive inferior ao que se chegaria se fosse adotada a forma de cálculo prevista na avença.

6. Quanto à tese de violação à norma jurídica, a parte autora reitera, em grande medida, os argumentos veiculados na inicial da ação anulatória, em que sustentou ofensa ao mesmo dispositivo ora invocado. Rejeitada no acórdão rescindendo a alegação de ofensa à proporcionalidade e à razoabilidade, conclui-se que a ação rescisória, no ponto, está sendo utilizada indevidamente como sucedâneo recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ação rescisória julgada improcedente.

Tese de julgamento:

8. O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado deve ser essencial para a modificação da conclusão do órgão julgador.

9. A violação à norma jurídica que enseja a desconstituição da coisa julgada não se configura quando a incidência dos dispositivos invocados foi debatida na ação originária, a evidenciar a utilização da via excepcional como sucedâneo recursal.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5042823-12.2024.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2025)

17 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. BASE DE CÁLCULO DE VERBA REMUNERATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. Segundo disposição do art. 22 da Lei 8.460/1992, o auxílio-alimentação tem caráter indenizatório e não será incorporado à remuneração.

2. De acordo com o entendimento fixado no Tema 364 da Turma Nacional de Uniformização, o auxílio-alimentação pago aos servidores públicos federais, em razão da sua natureza indenizatória, não integra a base de cálculo do adicional de 1/3 (um terço) de férias. A mesma lógica deve ser aplicada no que refere à gratificação natalina e às férias.

3. Recurso e remessa necessária desprovidos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010028-47.2025.4.04.7200, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2025)

18 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA. IRRETROATIVIDADE DA LEX MITIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança no qual a agravante buscava a aplicação da teoria da continuidade delitiva administrativa para substituir múltiplas multas aplicadas pela ANAC, referentes a infrações ocorridas em 2011, por uma única penalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a teoria da continuidade delitiva administrativa, prevista em resolução da ANAC posterior aos fatos e à autuação, pode ser aplicada retroativamente para substituir múltiplas multas por uma única penalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os atos infracionais ocorreram entre 01.09.2011 e 30.09.2011, e a decisão inicial de aplicação da penalidade foi proferida em 27.10.2014.
4. Não há como aplicar a norma que passou a existir anos depois das infrações ou da autuação, pois o princípio da retroatividade da *lex mitior*, previsto no art. 5º, XL, da CF/1988, não se aplica automaticamente ao direito administrativo sancionador.
5. A jurisprudência orienta que a alteração feita por uma resolução não afeta a validade das penalidades aplicadas sob a vigência da resolução anterior, devendo ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, a não ser que haja expressa previsão em sentido contrário.
6. Não se vislumbra nas autuações qualquer vício de legalidade ou abuso de direito apto a desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido

Tese de julgamento:

8. O princípio da retroatividade da *lex mitior*, previsto no art. 5º, XL, da CF/1988, não se aplica automaticamente ao direito administrativo sancionador, devendo incidir a norma vigente à época do cometimento da infração.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; Resolução ANAC nº 472/2018, art. 32, § 2º, e art. 37-A; Resolução ANAC nº 566/2020.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, Apelação Cível nº 5002820-60.2021.4.04.7003, rel. Juiz Federal Rodrigo Kravetz, 12ª Turma, j. 24.01.2024; TRF4, Apelação Cível nº 5004041-50.2022.4.04.7001, rel. Juiz Federal Antônio César Bochenek, 12ª Turma, j. 27.03.2025; TRF4, Apelação Cível nº 5004071-35.2015.4.04.7000, rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, 12ª Turma, j. 03.10.2024.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019826-98.2025.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.11.2025)

19 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. PROIBIÇÃO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível em mandado de segurança impetrado contra a ANVISA, buscando autorização para exercer atividade profissional de bronzeamento artificial, com a suspensão da aplicação das Resoluções nº 56/2009 e nº 1.260/2025 da ANVISA. A sentença denegou a segurança, e a impetrante apela alegando a nulidade da RDC 56/2009 e violação ao livre exercício da profissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a legalidade e a constitucionalidade da Resolução RDC 56/2009 da ANVISA, que proíbe o uso de equipamentos de bronzeamento artificial para fins estéticos; (ii) a aplicabilidade da decisão proferida em ação civil pública de São Paulo à impetrante no Rio Grande do Sul; e (iii) a violação do direito ao livre exercício da profissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ANVISA possui atribuição legal para normatizar, controlar e fiscalizar produtos e serviços de interesse para a saúde, podendo proibir o uso de equipamentos que ofereçam risco iminente à saúde, conforme a Lei nº 9.782/1999, arts. 7º e 8º.
4. A proibição do uso de equipamentos de bronzeamento artificial para fins estéticos, por meio da RDC 56/2009, é legal e constitucional, pois visa à proteção da saúde pública, diante dos riscos de câncer de pele, envelhecimento precoce e danos oculares, em consonância com o art. 196 da CF/1988 e o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.080/1990.
5. O direito ao livre exercício da profissão não é absoluto, devendo se submeter às regras do poder público emanadas para a proteção da saúde da população, como a RDC 56/2009 da ANVISA.
6. A decisão proferida em ação civil pública ajuizada por sindicato em São Paulo, que declarou nula a RDC 56/2009, não aproveita à impetrante, pois seus efeitos estão limitados à base territorial da entidade sindical autora, e a impetrante atua em Canoas/RS.
7. A constitucionalidade e a legalidade da RDC 56/2009 são pacificadas pela jurisprudência do TRF4, que reconhece a validade da proibição do bronzeamento artificial estético em razão dos riscos à saúde pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

9. A Resolução RDC 56/2009 da ANVISA, que proíbe o uso de equipamentos de bronzeamento artificial para fins estéticos, é legal e constitucional, pois visa à proteção da saúde pública, e não viola o livre exercício da profissão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006091-02.2025.4.04.7112, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2025)

20 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra decisão que indeferiu o enquadramento de candidata em cota racial, após rejeição de sua autodeclaração por comissão de heteroidentificação em concurso público para curso técnico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a validade da decisão da comissão de heteroidentificação que rejeitou a autodeclaração da candidata; (ii) a prevalência da presunção de veracidade da autodeclaração em caso de dúvida razoável sobre o fenótipo; e (iii) a possibilidade de intervenção judicial para garantir a aplicação do regramento das cotas raciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A comissão de heteroidentificação deve se pautar no fenótipo dos candidatos, critério declarado legal pelo STF na ADPF 186, sendo o melhor para identificar vítimas de preconceito racial.

4. Em casos de dúvida razoável sobre o enquadramento fenotípico, especialmente para pessoas pardas, a presunção relativa de veracidade da autodeclaração deve prevalecer, conforme o art. 20 da LINDB e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa MGI nº 23/2023.

5. O Judiciário pode intervir para garantir a aplicação do regramento, especialmente a prevalência da autodeclaração em caso de dúvida razoável e motivação insuficiente da comissão, conforme precedentes do TRF4.

6. No caso concreto, as fotografias da candidata revelam fenótipo característico de pessoa parda, o que é suficiente para suscitar dúvida razoável.

7. O prontuário médico de nascimento da autora a registra como de cor preta, reforçando a autodeclaração.

8. Os termos do indeferimento administrativo apresentam fundamentação genérica, não justificando de forma específica a desclassificação da autora.

9. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, corroborando a tese da autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação provida.

Tese de julgamento:

11. A autodeclaração de candidato como pessoa parda deve prevalecer para fins de cotas raciais quando houver dúvida razoável sobre seu fenótipo e a decisão da comissão de heteroidentificação apresentar fundamentação genérica ou insuficiente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010562-34.2024.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2025)

21 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. FAIXA DE FRONTEIRA. RATIFICAÇÃO DE TÍTULOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu o pedido de ratificação da posse do imóvel denominado Fazenda São Roque, localizado em faixa de fronteira, cuja propriedade foi reconhecida como da União Federal pelo STF, e que teve seu título original cancelado. Os autores, sucessores da empresa Solidor, buscam a regularização da posse e a titulação da área com base no Decreto-Lei nº 1.942/1982.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de ratificação de títulos de terras em faixa de fronteira, originalmente alienadas *a non domino* pelo Estado, apesar do reconhecimento da propriedade da União; (ii) o preenchimento dos requisitos legais pelos autores para a regularização da posse e a titulação da área.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A propriedade da área em questão, inserida em faixa de fronteira, foi reconhecida como da União Federal pelo STF no julgamento da Apelação Cível 9.621/PR, em 1963, que declarou a nulidade das vendas ocorridas *a non domino*.
4. A Lei nº 4.947/1966, art. 5º, § 1º, e o Decreto-Lei nº 1.942/1982, este último específico para as terras no Paraná reconhecidas de domínio da União pelo STF na Apelação Cível nº 9.621-1/PR, autorizam a ratificação dos títulos outorgados *a non domino* pelos Estados, desde que comprovada a ocupação efetiva e produtiva do imóvel.
5. Em 1987, o INCRA vistoriou a Fazenda São Roque, constatando sua potencialidade produtiva e concluindo pela aplicabilidade do Decreto-Lei nº 1.942/1982 para regularização de parte da área, em procedimento administrativo iniciado pela Solidor e continuado pelos autores como sucessores.
6. A Procuradoria Federal do INCRA, em 1997, sugeriu a emissão dos termos de reconhecimento de posse em favor da Solidor e de seus sucessores, reconhecendo a posse mais antiga e solicitando o cancelamento da averbação que expungira a Matrícula 4.902 para sua restauração.
7. Esta corte, no julgamento da Apelação Cível 2005.70.05.002184-9/PR, reconheceu a atuação irregular e temerária do INCRA ao criar o Projeto de Assentamento Núcleo Agrícola Vitória na área, condenando-o por danos e ressaltando que a autarquia “deixou de proceder oportunamente à alienação do imóvel, prevista no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.942/82, à empresa Solidor”.
8. Os autores comprovaram a condição de sucessores da Solidor por meio de escrituras públicas de cessões de direitos possessórios e de direitos e obrigações, que lhes conferiram poderes de disposição e posse. O exercício da posse plena e produtiva foi demonstrado por documentos como Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e comprovantes de ITR, afastando a alegação do INCRA de que seriam “meros cessionários de direitos” sem prova de posse qualificada.
9. O Decreto-Lei nº 1.942/1982 não exige o *status* de proprietário para o deferimento da regularização fundiária, mas sim a comprovação da condição de legítimo possuidor e o pagamento pelo bem, requisitos que foram demonstrados pelos autores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Tese de julgamento:

11. A ratificação de títulos de terras em faixa de fronteira, originalmente alienadas *a non domino* por Estados, é possível sob o Decreto-Lei nº 1.942/1982, desde que comprovada a posse qualificada e produtiva do imóvel pelos sucessores, sendo desnecessário o *status* de proprietário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003321-23.2012.4.04.7005, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2025)

22 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pela União e pelo autor contra sentença que anulou a penalidade de demissão imposta a servidor público federal, autorizando a aplicação de suspensão de 90 dias, e determinou a reintegração do autor ao cargo, com o pagamento da remuneração correspondente desde a data da publicação da portaria de demissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade e a proporcionalidade da penalidade de demissão aplicada ao servidor em processo administrativo disciplinar; (ii) a possibilidade de reintegração do servidor e o pagamento de remuneração retroativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A penalidade de demissão imposta ao autor foi anulada, pois a conduta de aquisição de armas durante a Campanha do Desarmamento não configurou ato de improbidade administrativa, conforme acórdão transitado em julgado (TRF4, ApRemNec 5015667-61.2016.4.04.7200).
4. A Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/1992, revogou o inciso I do art. 11 e estabeleceu uma lista taxativa de atos de improbidade, sendo aplicada retroativamente em benefício do réu, conforme o art. 5º, XL, da CF/1988.

5. A conduta do autor foi corretamente enquadrada no art. 116, IX, da Lei nº 8.112/1990, e a de duplicar registros no SINARM no art. 43, XXIX, da Lei nº 4.878/1965, ambas com previsão de penalidade de suspensão, não de demissão.

6. A penalidade de demissão foi considerada desarrazoada e desproporcional pelas instâncias administrativas do Departamento de Polícia Federal, que propuseram a aplicação de suspensão de 90 dias, em razão da ausência de dano ao serviço público e da baixa reprovabilidade da conduta.

7. Reconhecida a ilegalidade da demissão, o autor faz jus à reintegração ao cargo e ao pagamento da remuneração correspondente, a contar da data de publicação da Portaria nº 1.366/2012, com base no art. 28 da Lei nº 8.112/1990.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação da União e apelação do autor desprovidas.

Tese de julgamento:

9. A anulação da penalidade de demissão de servidor público é cabível quando a conduta não configura improbidade administrativa, à luz da retroatividade benéfica da Lei nº 14.230/2021, e quando a sanção aplicada é desproporcional à infração disciplinar, que prevê penalidade de suspensão.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XL; Lei nº 8.112/1990, arts. 28 e 116, IX; Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; Lei nº 4.878/1965, arts. 43, XXIX, e 47, p.u.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, ApRemNec 5015667-61.2016.4.04.7200, rel. Sérgio Renato Tejada Garcia, 3ª Turma, j. 22.02.2022.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5036208-90.2017.4.04.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2025)

23 – DIREITO ADMINISTRATIVO. POSTO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA DA QUITAÇÃO DE DÉBITO DE EMPRESA ANTECESSORA. RESOLUÇÃO 41/2013 DA ANP. ILEGALIDADE.

1. Na esteira da jurisprudência do TRF4, é ilegal a recusa da ANP em processar o pedido de registro da empresa para exercer a atividade de revenda e comércio de combustíveis sob fundamento de débitos inscritos no CADIN em nome de outras empresas, ainda que com identidade de sócios, sob pena de violação ao princípio da livre iniciativa da atividade econômica (art. 170 da Constituição Federal).

2. A existência de dívida em nome da empresa antecessora não tem o condão de impedir o livre exercício da atividade do posto de combustíveis, pois constitui medida coercitiva que, por via oblíqua, objetiva a cobrança de débito, não subsistindo, portanto, a restrição prevista no art. 6º da Portaria nº 116/2000 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

3. Por outro lado, a alteração do quadro societário pode ser legitimamente recusada com base no § 1º do art. 11 da Resolução nº 948/2023, caso o novo sócio tenha vínculos com empresa inadimplente perante a ANP.

4. A jurisprudência do TRF4 reconhece a legitimidade da atuação da ANP nesse sentido, desde que demonstrada a vinculação societária com empresas devedoras e a ausência de comprovação de inexistência de sucessão fraudulenta.

5. Não havendo elementos novos nas razões recursais que infirmem as conclusões da sentença, deve ela ser mantida na íntegra.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5033229-54.2023.4.04.7001, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2025)

24 – DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pelo IBAMA contra decisão que deferiu parcialmente tutela provisória de urgência, suspendendo a exigibilidade de múltiplos termos de embargo aplicados a condôminos de um imóvel rural por suposta destruição de vegetação nativa, em área que os agravados alegam ser de silvicultura e cultivo de soja.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a legalidade da lavratura de múltiplos termos de embargo e autos de infração para cada condômino por uma única infração ambiental; (ii) a probabilidade do direito dos

agravados em suspender os embargos administrativos, considerando a controvérsia sobre a natureza da vegetação; e (iii) o perigo de dano pela manutenção do embargo em área de cultivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada foi correta ao suspender a exigibilidade dos múltiplos termos de embargo, pois a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, conforme entendimento do STJ (EREsp 1.318.051, j. 08.05.2019), e a lavratura de um auto de infração e um termo de embargo para cada condômino por uma única conduta, sem individualização, configura *bis in idem*, conforme precedentes do TRF4 (TRF4, AC 5006521-49.2023.4.04.7006/PR, rel. João Pedro Gebran Neto, j. 06.11.2024).

4. Conforme bem deliberado pelo juízo de origem, em que pese estarmos diante de ato administrativo com presunção de veracidade, tal presunção pode ser elidida por prova técnica, a qual, a princípio, foi apresentada pela parte agravada, por meio de laudos que indicam que a área era de silvicultura e é atualmente utilizada para plantio de soja, demandando maior instrução probatória e perícia técnica.

5. A manutenção do embargo administrativo causaria dano grave e irreversível aos autuados e à coletividade, impedindo o plantio de safras, especialmente porque o embargo foi aplicado sem julgamento da defesa administrativa e sem demonstração clara de que a continuidade da atividade rural agravaria o dano ambiental, o que justifica a suspensão da medida para evitar prejuízos significativos e irreversíveis, conforme precedentes do TRF4 (TRF4, RemNec 5000457-28.2025.4.04.7111, rel. Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, j. 23.09.2025; TRF4, AG 5006723-24.2025.4.04.0000, rel. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, j. 28.05.2025).

IV. DISPOSITIVO

6. Agravado de instrumento desprovido.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5012855-97.2025.4.04.0000, 12ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2025)

25 – DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL ESPECÍFICA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por Joelma de Paula e Roberto Alves contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) em ação civil pública. Os apelantes alegam cerceamento de defesa por ausência de instrução probatória e de laudo pericial individualizado, além de outras questões de mérito e preliminares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legitimidade passiva *ad causam* do apelante Roberto Alves; e (ii) a ocorrência de cerceamento de defesa devido à ausência de prova pericial específica no imóvel ocupado pelos apelantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do apelante Roberto Alves foi rejeitada, pois o imóvel permanece cadastrado em seu nome no geoprocessamento da Prefeitura de Florianópolis.

4. A informação técnica do ICMBio (evento 289 – INF2) demonstra a participação do réu na cadeia de fatos que culminaram na degradação ambiental, incluindo o fracionamento da área e a edificação irregular.

5. O apelante Roberto Alves foi autuado administrativamente e, mesmo ciente das restrições ambientais, alienou a edificação embargada, auferindo lucro com a venda de construção irregularmente edificada em área protegida.

6. A atuação direta do réu na ocupação e na transformação irregular da área ambientalmente protegida, desde a edificação inicial até a alienação lucrativa do imóvel embargado, revela sua pertinência subjetiva à lide.

7. A preliminar de cerceamento de defesa foi acolhida, resultando na anulação da sentença, uma vez que a prova técnica utilizada pelo juízo de origem foi emprestada de outra demanda (ação nº 5022478-66.2018.4.04.7200), referente a um imóvel distinto.

8. Os apelantes não participaram da produção dessa prova, não lhes sendo oportunizada a apresentação de quesitos, a indicação de assistente técnico ou o acompanhamento da vistoria, o que violou o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, inc. LV; CPC, art. 372).

9. A ausência de uma perícia ambiental específica no imóvel ocupado pelos apelantes inviabilizou a análise adequada das particularidades do caso, como a existência de dano ambiental e a anterioridade da ocupação, configurando um inequívoco cerceamento de defesa.

10. A prova pericial ambiental é o elemento técnico mais relevante para o deslinde da controvérsia em casos dessa natureza, especialmente quando se discute a existência de dano ambiental, a caracterização de área de preservação permanente e o nexo causal entre a conduta e o dano alegado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelações das partes rés providas para, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução probatória e realização de prova pericial.

Tese de julgamento:

12. Configura cerceamento de defesa a utilização de prova pericial emprestada de outro processo, sem a participação das partes na sua produção e sem que a prova aborde as especificidades fáticas do imóvel em discussão, especialmente em ações civis públicas ambientais que demandam avaliação técnica individualizada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. LV; CPC, art. 338; CPC, art. 372.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5007945-95.2015.4.04.7204, 3ª Turma, rel. Roger Raupp Rios, j. 12.11.2024; TRF4, AC 5000181-11.2018.4.04.7121, 3ª Turma, rel. Roger Raupp Rios, j. 12.12.2023; TRF4, AG 5019966-40.2022.4.04.0000, 3ª Turma, rel. Rogerio Favreto, j. 09.08.2022.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008645-39.2022.4.04.7200, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2025)

26 – DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. IMPRESCRITIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO A UM RÉU. DESPROVIMENTO DO APELO DOS RÉUS. PROVIMENTO DO APELO DO IBAMA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por IBAMA e pelos rés contra sentença proferida em ação civil pública que condenou os rés à recomposição de dano ambiental decorrente da destruição de 22,86 ha de floresta nativa. O IBAMA busca a condenação dos rés ao pagamento de indenização pecuniária e honorários advocatícios. Os rés alegam preliminares de falta de interesse de agir e nulidade da sentença e, no mérito, prescrição e ausência de dano ambiental, defendendo a caracterização da área como rural consolidada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há sete questões em discussão: (i) a possibilidade de extinção do processo em relação a réu falecido sem habilitação de sucessores; (ii) a existência de interesse de agir do IBAMA; (iii) a nulidade da sentença por ser *extra petita*; (iv) a prescribibilidade da reparação do dano ambiental; (v) a caracterização do dano ambiental e a aplicação da Lei nº 12.651/2012 em detrimento da Lei nº 11.428/2006; (vi) a cumulação da obrigação de fazer com indenização pecuniária por dano ambiental; e (vii) o cabimento de honorários advocatícios em ação civil pública em favor de ente público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O processo foi extinto sem resolução de mérito em relação ao réu Otacilio Beno Hirt, falecido sem que seus sucessores fossem habilitados, o que inviabiliza o prosseguimento da ação, conforme o art. 485, IV, do CPC. Contudo, a obrigação de recompor o meio degradado possui natureza *propter rem*, sendo exigível do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor, conforme a Súmula 623 do STJ e o Tema 1.204 do STJ, permitindo o prosseguimento da ação contra os demais rés.

4. A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada, pois o acesso ao Poder Judiciário para reparação de danos ambientais não se condiciona ao esgotamento da via administrativa, conforme o art. 5º, XXXV, da CF/1988 e a jurisprudência do STJ (REsp 859.914/PB). Além disso, o projeto de recuperação da área degradada (PRAD) apresentado pelos rés foi rejeitado e não regularizado.

5. A alegação de nulidade da sentença por ser *extra petita* foi rejeitada, uma vez que a condenação à recomposição do dano ambiental está em consonância com a causa de pedir da inicial, que imputou a destruição de floresta nativa e pleiteou a recuperação do dano.

6. A alegação de prescrição foi afastada, pois a reparação do dano ambiental é um direito fundamental indisponível e, portanto, imprescritível no que tange à recomposição dos danos, conforme o Tema 999 do STF.

7. O apelo dos rés foi desprovido, mantendo-se a sentença que reconheceu o dano ambiental. A perícia comprovou a destruição de 22,86 ha de floresta ombrófila mista no bioma Mata Atlântica, incluindo espécies

ameaçadas como araucárias e xaxins, sem autorização dos órgãos competentes. A alegação de que a área seria rural consolidada, nos termos da Lei nº 12.651/2012, não afasta a proteção específica da Lei nº 11.428/2006, que prevalece por ser mais protetiva, conforme jurisprudência do STJ (REsp nº 769.753/SC) e do TRF4 (Apelação Cível nº 5014943-11.2017.4.04.7107; AG 5042822-95.2022.4.04.0000).

8. O apelo do IBAMA foi provido para condenar os réus ao pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 por danos ambientais. A cumulação da obrigação de fazer com a indenização pecuniária é possível para a reparação integral do dano ambiental, abrangendo o dano interino e o residual, conforme o art. 3º da Lei nº 7.347/1985 e a Súmula 629 do STJ. A grave lesividade ao bioma Mata Atlântica e o longo período de regeneração justificam a indenização, que deve ser vertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Os juros moratórios incidem a partir da data do auto de infração (24.10.2007), pela taxa SELIC, conforme a Súmula 54 do STJ, o art. 406 do CC/2002 e o Tema 112 do STJ.

9. O apelo do IBAMA foi provido para condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Em ação civil pública, a parte ré vencida deve ser condenada em honorários, conforme o art. 85 do CPC, não se aplicando a tese de simetria prevista nos arts. 17 e 18 da Lei nº 7.347/1985, que se refere apenas à parte autora. A vedação de recebimento de honorários se aplica aos membros do Ministério Público, mas não ao IBAMA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Feito extinto sem julgamento de mérito em relação ao réu Otacilio Beno Hirt. Apelo dos réus Ana Modanese Lunelli e Laerte Lunelli desprovido. Apelo do IBAMA provido.

Tese de julgamento:

11. A reparação do dano ambiental é imprescritível e a obrigação de recompor o meio degradado possui natureza *propter rem*. A intervenção em áreas de Mata Atlântica exige autorização ambiental e observância do estágio de regeneração da vegetação, não se aplicando a regra de área rural consolidada do Código Florestal para afastar a proteção específica do bioma. É possível a cumulação da obrigação de fazer com indenização pecuniária por dano ambiental, abrangendo o dano interino e o residual, e são cabíveis honorários advocatícios em ação civil pública em favor de ente público.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV, 128, § 5º, inc. II, *a*, e 225; CPC, arts. 85, § 2º, incs. I, II, III e IV, e § 4º, inc. III, 313, § 2º, I, 485, IV, e 398; CC/2002, art. 406; Lei nº 6.938/1981, art. 2º; Lei nº 7.347/1985, arts. 3º, 13, 17, 18 e 19; Lei nº 11.428/2006, arts. 8º, 14 e 25; Lei nº 12.651/2012, art. 3º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na ExeMS nº 6.864/DF, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 17.12.2024; STJ, Súmula 623; STJ, Tema 1.204; STJ, REsp 859.914/PB, rel. Min. Castro Meira, j. 25.05.2010; STF, Tema 999; STJ, REsp nº 769.753/SC, rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.09.2009; TRF4, Apelação Cível nº 5014943-11.2017.4.04.7107, rel. Juíza Federal Dienyffer Brum de Moraes Fontes, j. 29.08.2025; TRF4, AG 5042822-95.2022.4.04.0000, rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 15.03.2023; STJ, Súmula 629; STJ, AgInt no REsp nº 1.573.246/SC, rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 26.03.2025; STJ, AgInt no AREsp nº 2.559.925/SC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 12.03.2025; TRF4, Apelação Cível nº 5016396-07.2018.4.04.7107, rel. Des. Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, j. 06.08.2025; STJ, Súmula 54; STJ, Tema 112; TRF4, AC 5003679-78.2018.4.04.7004, rel. Luiz Antonio Bonat, j. 04.09.2024; STJ, AgInt no AREsp nº 829.107.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000184-84.2018.4.04.7211, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL LADEMIRO DORS FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2025)

27 – DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE CARIJÓS. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. REVELIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU DECISÃO-SURPRESA. DANOS AMBIENTAIS COMPROVADOS. DESOCUPAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA. INDENIZAÇÃO AMBIENTAL. PRECEDENTE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA ANTERIOR. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO ICMBIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não há cerceamento de defesa quando a parte, regularmente citada, deixa de apresentar contestação e não requer a produção de provas no momento oportuno, operando-se a revelia.

2. Inexiste decisão-surpresa quando, diante de acervo probatório suficiente, o magistrado procede ao julgamento antecipado da lide, após oportunizar tentativa de conciliação.

3. Comprovada, por informações técnicas e relatórios ambientais, a ocupação irregular de área inserida em estação ecológica e área de preservação permanente, caracterizam-se danos ambientais graves e continuados.

4. A permanência de ocupações humanas em unidade de conservação de proteção integral é incompatível com os objetivos legais de preservação ambiental, sendo legítima a determinação de desocupação, recuperação da área degradada e indenização ambiental.
5. Ação civil pública anterior, que impôs aos órgãos ambientais o dever de promover a desocupação da Estação Ecológica de Carijós, irradia efeitos sobre demandas individuais ajuizadas contra ocupantes precários, ainda que não tenham integrado aquele processo.
6. É regular a atuação do ICMBio ao buscar o cumprimento das obrigações ambientais impostas judicialmente, inexistindo direito à permanência em área ambientalmente protegida.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008632-40.2022.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2025)

28 – DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais, condenando solidariamente a Caixa Econômica Federal (CEF) e a Protéma Empreendimentos Imobiliários EIRELI em razão do atraso na entrega de imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a revogação da gratuidade judiciária concedida ao autor; (ii) a existência de atraso na entrega da obra e a aplicação de excludentes de responsabilidade; (iii) o cabimento de lucros cessantes e indenização por aluguel; e (iv) a existência e a quantificação de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratuidade da justiça concedida ao autor deve ser mantida, pois seus rendimentos mensais são inferiores ao teto do Regime Geral de Previdência Social, conforme tese fixada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no IRDR nº 25.

4. Embora a jurisprudência da 2ª Seção esteja consolidada no sentido de que o prazo para a entrega do imóvel, na relação adquirente e construtora, deve ser aquele constante do contrato de promessa (5081009-57.2018.4.04.7100), tendo a construtora concordado com prazo menor no contrato de financiamento, este deve ser considerado. Assim, o termo inicial do atraso deve ser fixado na data prevista no contrato de financiamento, com acréscimo apenas do prazo de tolerância (23.12.2023), momento a partir do qual ambas as rés respondem solidariamente.

5. A pandemia de COVID-19 e o embargo judicial não configuram excludentes de responsabilidade, pois não foi apresentada prova concreta de que impediram a conclusão da obra, e a construtora permaneceu por pouco tempo com a obra totalmente paralisada.

6. A responsabilidade da construtora é integral pelo atraso, e a da CEF é solidária a partir do prazo de entrega fixado no contrato de financiamento, por sua atuação como agente fiscalizador do empreendimento.

7. Os lucros cessantes são presumidos em caso de atraso na entrega do imóvel, conforme o Tema 996 do STJ, sendo irrelevante se o contrato é regido pelas normas do Programa Minha Casa Minha Vida, e a indenização deve ser fixada em 0,5% do valor atualizado do imóvel por mês de atraso.

8. Os danos morais são devidos e configuram dano *in re ipsa*, pois o atraso significativo na entrega da obra extrapola o mero aborrecimento e ofende o direito constitucional à moradia, frustrando as expectativas legítimas do adquirente.

9. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado para os danos morais é adequado e proporcional, em consonância com a jurisprudência desta corte, e a correção monetária deve ser pela taxa SELIC a partir do arbitramento, cumulada com juros de mora desde a citação, conforme art. 405 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

11. O atraso significativo na entrega de imóvel, sem comprovação de caso fortuito ou força maior, gera danos materiais presumidos (lucros cessantes) e danos morais *in re ipsa*, sendo a responsabilidade da construtora e solidária da Caixa Econômica Federal a partir do prazo de entrega previsto no contrato de financiamento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 6º; CC, art. 405; CC, art. 944; Lei nº 4.591/1964, art. 43-A; CPC, art. 85, § 11; CPC, art. 373, inc. II; CPC, art. 393; CPC, art. 487, inc. I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 362; STJ, REsp nº 1.729.593 (Tema 996); STJ, AgInt no REsp 1.926.473/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 20.09.2021; STJ, AgInt no REsp 1.948.139/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 13.12.2021; STJ, AgInt no AREsp nº 2.541.909/RJ, rel. Min. Raul Araujo, 4ª Turma, j. 24.06.2024; TRF4, IRDR nº 5036075-37.2019.4.04.0000/PR (IRDR nº 25); TRF4, AC nº 5081009-57.2018.4.04.7100, rel. Desa. Federal Vânia Hack de Almeida, 2ª Seção, j. 13.12.2022; TRF4, AC 5006996-91.2021.4.04.7000, rel. Gisele Lemke, 12ª Turma, j. 15.02.2023; TRF4, AC nº 5039458-34.2017.4.04.7100, rel. Desa. Federal Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, j. 23.02.2022; TRF4, AC 5004259-24.2017.4.04.7205, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, 4ª Turma, j. 18.04.2023; TRF4, AC 5057253-23.2021.4.04.7000, rel. Gisele Lemke, 12ª Turma, j. 15.03.2024; TRF4, AC 5012275-49.2021.4.04.7100, rel. Marcos Roberto Araujo dos Santos, 4ª Turma, j. 20.06.2024; TRF4, AC 5022715-70.2022.4.04.7100, rel. Rogerio Favreto, 3ª Turma, j. 22.06.2024; TRF4, AC 5021917-17.2019.4.04.7100, rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, 4ª Turma, j. 17.02.2022; TRF4, AC 5020906-88.2021.4.04.7000, rel. Friedmann Anderson Wendpap, 12ª Turma, j. 29.02.2024; TRF4, AC 5021855-23.2023.4.04.7201, rel. Eliana Paggiarin Marinho, 11ª Turma, j. 26.06.2025. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007836-72.2024.4.04.7202, 11ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CRISTINA FERRO BLASI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2025)

29 – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO DIREITO À MORADIA. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em ação ordinária, reconheceu o direito da autora à rescisão de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com devolução dos valores pagos e indenização por danos morais, determinando a desocupação do imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) o cabimento da ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica, mesmo que a norma não tenha sido expressamente analisada na decisão rescindenda; (ii) a ocorrência de violação do direito fundamental à moradia e dos princípios do adimplemento substancial e da boa-fé contratual ao determinar a rescisão de contrato de arrendamento residencial com alto percentual de adimplemento e a desocupação do imóvel; e (iii) a possibilidade de a parte vencedora optar por não executar a sentença, que, embora de procedência, a coloca em situação mais gravosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação rescisória é cabível com base no art. 966, inc. V, do CPC, por violação manifesta de norma jurídica, mesmo que a decisão rescindenda não tenha analisado expressamente a aplicação da norma. O cabimento ocorre quando o julgador confere má aplicação ou deixa de aplicar dispositivo legal que melhor resolveria a controvérsia, conforme entendimento do STJ (AR 6.335/DF).

4. A violação ao direito fundamental de moradia (CF/1988, art. 6º, *caput*) é evidente (*primo ictu oculi*), e a rescisória busca atenuar o descompasso entre a realidade processual e o direito material.

5. A decisão rescindenda, ao determinar a rescisão do contrato de arrendamento residencial e a desocupação do imóvel, violou o direito fundamental à moradia (CF/1988, art. 6º, *caput*), o princípio do adimplemento substancial e a boa-fé contratual.

6. Embora a rescisão fosse um pedido subsidiário da autora, o objetivo principal era sanar vícios construtivos. Após 12 anos de processo e com 95,37% do contrato adimplido, a determinação de desocupação coloca a autora, aposentada e em vulnerabilidade social, em situação mais gravosa.

7. A parte vencedora possui a faculdade de não executar ou executar parcialmente o título judicial (CPC, arts. 513, § 1º, 523 e 536, § 4º), direito que não pôde ser exercido pela autora, tornando a desconstituição parcial do acórdão a única forma de garantir seu direito à moradia.

8. O réu é condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5015482-45.2023.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.11.2025)

30 – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. MEAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos de terceiro, reconhecendo a incidência do art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/1990 e mantendo a constrição sobre o imóvel, mas

ressalvando à autora o direito a 50% do produto da venda em hasta pública. A apelante alega que o imóvel é bem de família e que a exceção legal não se aplica à ação civil *ex delicto*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A aplicabilidade da exceção à impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/1990, ao cumprimento de sentença proferida em ação civil *ex delicto*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impenhorabilidade do bem de família, embora garantida pelo art. 1º da Lei nº 8.009/1990, é afastada pela exceção do art. 3º, VI, da mesma lei, que permite a penhora para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

4. A exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/1990 aplica-se à ação civil *ex delicto*, mesmo que a sentença penal condenatória não tenha fixado valor mínimo de indenização, pois a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime torna-se certa com a condenação penal (CP, art. 91, I).

5. A necessidade de liquidação prévia na esfera cível não altera a natureza da demanda, que visa executar os efeitos civis da condenação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

7. A exceção à impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/1990, aplica-se à ação civil *ex delicto* que busca o ressarcimento de danos decorrentes de crime, mesmo que a sentença penal não tenha fixado valor mínimo de indenização.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 6º; CP, art. 91, inc. I; CPP, arts. 63, 64 e 387, inc. IV; CPC, arts. 487, inc. I, 674 e 85, §§ 2º e 11; Lei nº 8.009/1990, arts. 1º e 3º, inc. VI; Lei nº 7.492/1986, arts. 4º e 22.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.021.440/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 02.05.2013; STJ, Súmula 251.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5039316-20.2023.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2025)

31 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. SANEAMENTO BÁSICO EM COMUNIDADE INDÍGENA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Maquiné/RS, buscando a construção de módulos sanitários para a comunidade indígena Mbyá-Guarani Som dos Pássaros. A sentença de origem julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União e o município, mas excluindo o Estado do RS e o dano moral. O MPF apela pela inclusão do estado e pela condenação em dano moral coletivo. A União e o município apelam para afastar suas responsabilidades.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a responsabilidade da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Maquiné/RS na construção de módulos sanitários para a comunidade indígena; (ii) a possibilidade de condenação por dano moral coletivo; e (iii) os limites da intervenção judicial na implementação de políticas públicas, especialmente quanto à fixação de prazos e medidas pontuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Estado do Rio Grande do Sul possui legitimidade passiva, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 196 da CF/1988. A promoção de programas de moradias e saneamento básico é competência comum dos entes federados, nos termos do art. 23, IX, da CF/1988, e o STF, no Tema 793 de repercussão geral, reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federados pela assistência à saúde.

4. O Município de Maquiné/RS também possui legitimidade passiva, de forma solidária com a União, uma vez que os serviços de saneamento básico são de interesse local, conforme o art. 30, V, da CF/1988 e o art. 8º, I, da Lei nº 11.445/2007.

5. A inércia da administração pública em prover banheiros à comunidade indígena por quase 15 anos demonstra a excepcionalidade da situação e a essencialidade dos direitos, justificando a intervenção judicial. A União possui a atribuição legal de financiar e executar obras de saneamento para a população indígena, conforme os arts. 19-B, 19-C e 19-F da Lei nº 8.080/1990. Assim, a União e o Município de Maquiné/RS

devem adotar as medidas necessárias para a construção das unidades sanitárias, com a União provendo as verbas.

6. A fixação de prazo e multa diária para a finalização da obra pelo Poder Executivo é indevida, pois o procedimento envolve pareceres técnicos e o STF, no Tema 698, estabeleceu que a decisão judicial deve apontar as finalidades e determinar à administração pública que apresente um plano, em vez de medidas pontuais ou prazos peremptórios, para não comprometer a eficiência administrativa, conforme o STF no ARE 1.492.757 AgR.

7. A inércia da administração pública em prover banheiros à comunidade indígena por quase 15 anos configura dano moral coletivo, pois inviabiliza o acesso a direitos constitucionalmente garantidos, especialmente o saneamento básico. A responsabilidade civil objetiva do Estado está presente, conforme o art. 37, § 6º, da CF/1988. A indenização por danos morais coletivos é cabível, nos termos do art. 5º, V, da CF/1988 e do art. 1º da Lei nº 7.347/1985, e deve ser arbitrada em R\$ 50.000,00, valor que assegura o caráter repressivo-pedagógico e compensatório, em consonância com o art. 944 do CC/2002 e a jurisprudência do STJ (REsp 1.374.284/MG).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. Apelação da União parcialmente provida. Apelação do Município de Maquiné/RS desprovida.

Tese de julgamento:

9. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas para garantir direitos fundamentais, em caso de omissão grave do Estado, não viola a separação de poderes, mas deve focar em apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à administração pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado, sem fixar medidas pontuais ou prazos peremptórios.

10. A omissão prolongada do Estado na garantia de saneamento básico a comunidades indígenas, que inviabiliza o acesso a direitos constitucionalmente assegurados, configura dano moral coletivo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5065589-36.2023.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2025)

32 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS A INDÍGENAS KAINGANG. CONTEXTO DE DESFORÇO POSSESSÓRIO IMEDIATO. CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO ENSEJADOR DE RESPONSABILIDADE CIVIL E, ASSIM, DE DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS MANTIDOS. DANOS MORAIS COLETIVOS AFASTADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E DA FUNAI NÃO CONFIGURADA. REFORMA QUANTO AO TÓPICO REFERENTE A JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO REFORMADA EM PARTE, EXCLUSIVAMENTE, PARA AFASTAR OS DANOS MORAIS COLETIVOS E ALTERAR A FORMA DE CÔMPUTO DE JUROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos de instrumento interpostos pelo Ministério Público Federal (MPF), pela Defensoria Pública da União (DPU) e pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão parcial de mérito (em ação civil pública) que condenou o Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de danos morais individuais e coletivos a indígenas Kaingang, julgou improcedente o pedido de reparação específica do dano moral coletivo concernente a pedido público de desculpas e julgou improcedentes os pedidos indenizatórios em relação à União e à FUNAI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) a responsabilidade civil do Estado do Rio Grande do Sul pelos danos morais individuais e coletivos causados aos indígenas; (ii) a existência ou não de responsabilidade solidária da União e da FUNAI; (iii) a adequação dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais individuais e coletivos; (iv) a correção dos critérios de juros e correção monetária aplicáveis à condenação; (v) a destinação do dano moral coletivo, em sendo devido; e (vi) a pertinência do pedido de reparação específica (pedido público de desculpas).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação do Estado do Rio Grande do Sul de ausência de responsabilidade pelos danos é de ser rejeitada. O arquivamento de inquérito policial militar por inexistência de crime não impede a reparação civil, dada a independência das esferas (CPP, arts. 66 e 67; CC, art. 935). Embora o Estado alegue desforço possessório

(CC, art. 1.210, § 1º), a moderação no uso da força não foi observada, evidenciando desproporção. A ação estatal ofendeu os subprincípios da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, pela existência de meios menos gravosos para a consecução do mesmo fim. O estrito cumprimento do dever legal exige observância da Constituição e dos direitos e das garantias fundamentais, não protegendo excessos. A falta de clareza nos registros estatais sobre o tempo de negociação e sobre o início do conflito prejudica a defesa do Estado, que não demonstrou ter esgotado os meios menos gravosos para a consecução dos objetivos.

4. A condenação por danos morais coletivos é de ser afastada. Os danos sofridos pelos indígenas foram devidamente indenizados pelas condenações individuais. Houve invasão de propriedade do Estado (Fazenda da Brigada) com rompimento de cerca e intenção de permanência, o que, inicialmente, justificaria o desforço possessório. A ilegalidade da conduta estatal derivou dos excessos, porém, a hostilidade mútua, com agressões por parte dos indígenas, deve ser considerada.

5. O pedido de reconhecimento de responsabilidade solidária da FUNAI e da União não comporta acolhimento. A condenação por danos morais individuais decorre das ações do Estado do Rio Grande do Sul (art. 37, § 6º, da Constituição). Não houve negativa de atuação da Polícia Federal e da FUNAI, mas falta de condições reais de atuação e comunicação efetiva. A FUNAI auxiliou os indígenas no período posterior aos fatos. O caso envolve responsabilidade civil do Estado por conduta comissiva (do Estado do Rio Grande do Sul), e não omissiva da FUNAI e da União. A intenção de atuar rapidamente por parte do Estado do Rio Grande do Sul levou a uma condução mais austera e intensa, que provocou a hostilidade que marcou o conflito. Não há elementos para responsabilização solidária da União e da FUNAI.

6. O pedido de redução dos valores de indenização por danos morais individuais é de ser rejeitado. Os valores arbitrados são razoáveis e proporcionais, considerando a gravidade dos fatos e suas repercussões, não configurando enriquecimento ilícito. A alegação do Ministério Público Federal de cabimento de majoração dos valores de danos morais individuais para os demais indígenas é de ser rejeitada. A decisão de origem pontuou os valores devidos para os indígenas mais diretamente vinculados ao conflito e estabeleceu um piso de R\$ 5.000,00 para os demais, o que é adequado. Aumentar o valor para os demais implicaria tratamento não isonômico e exigiria incremento probatório.

7. A alegação do Estado do Rio Grande do Sul quanto aos critérios de juros e correção monetária é de ser parcialmente acolhida. Os juros de mora devem ser computados a partir de 15 de fevereiro de 2018, data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Do marco inicial até novembro de 2021, aplica-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, combinado com a Lei nº 8.177/1991; de dezembro de 2021 em diante, incide o art. 3º da EC 113/2021. A correção monetária incide desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), e a capitalização dos juros, quando ocorrer, deve ser simples.

8. A alegação do Ministério Público Federal acerca da necessidade de reparação específica do dano moral coletivo mediante pedido público de desculpas – também formulada pela Defensoria Pública da União – é de ser rejeitada. A reparação pecuniária é adequada e suficiente, e o pedido de desculpas oficial não é pertinente ao contexto fático, não se revelando adequado na hipótese. Houve ação em resposta à conduta dos indígenas, o que não pode ser ignorado. O caráter pedagógico da medida não parece compatível com o caso, e a publicidade dos atos praticados pode causar exposição indevida dos envolvidos.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul parcialmente provido. Agravos de instrumento interpostos pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União desprovidos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026334-94.2024.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2025)

33 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RELATÓRIOS DE TRANSPARÊNCIA SALARIAL. LEI Nº 14.611/2023. PODER REGULAMENTAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que manteve a legislação que instituiu a obrigatoriedade de empresas com 100 ou mais empregados publicarem, semestralmente, relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios, sob pena de multa. A apelante impugna a metodologia de elaboração e divulgação do relatório, a possibilidade de gatilho automático para plano de mitigação e a multa, alegando violação aos princípios da legalidade, da separação dos poderes, da liberdade econômica e da ampla defesa e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a legislação (Lei nº 14.611/2023, Decreto nº 11.795/2023 e Portaria MTE nº 3.174/2023) que instituiu a obrigatoriedade de publicação de relatórios de transparência salarial viola princípios constitucionais (legalidade, separação dos poderes, liberdade econômica, ampla defesa) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); e (ii) saber se a metodologia de elaboração do relatório e a sua divulgação pública extrapolam o poder regulamentar e são adequadas para identificar a desigualdade salarial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais da legalidade, da separação dos poderes, da liberdade econômica e da ampla defesa nem à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A Lei nº 14.611/2023, o Decreto nº 11.795/2023 e a Portaria MTE nº 3.174/2023 regulamentam a obrigatoriedade de publicação de relatórios de transparência salarial, conforme previsto no art. 5º, § 1º, da Lei nº 14.611/2023, que determina a observância de “regulamento específico” e a comparação de “remunerações”. Os dados são anonimizados, respeitando a LGPD. A Lei nº 9.784/1999, arts. 5º e 6º, garante a possibilidade de insurgência contra atos da administração pública, e o relatório é produzido com dados da própria empresa, afastando a alegação de ofensa à ampla defesa.

4. A metodologia de elaboração do relatório, que utiliza grandes grupos (GG) do CBO, médias e medianas do total da remuneração, é adequada ao objetivo da Lei nº 14.611/2023 de destacar as assimetrias e as desigualdades remuneratórias que ocorrem em outras verbas além do salário-base, como comissões, horas extras e promoções, que tendem a favorecer homens. Essa abordagem está alinhada com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021 do Conselho Nacional de Justiça. O relatório permite que a empresa indique os critérios de remuneração e faça esclarecimentos. A previsão de publicação em sítios eletrônicos e redes sociais, contida no art. 2º, § 3º, do Decreto nº 11.795/2023 e no art. 4º da Portaria MTE nº 3.174/2023, não extrapola o poder regulamentar, pois a lei prevê a regulamentação específica.

5. Recurso desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012980-51.2024.4.04.7000, 12ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE LEMKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2025)

34 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. POLÍTICAS PÚBLICAS. INTERVENÇÃO JUDICIAL. PRAZO E MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa oficial e apelação da União contra sentença que a condenou a implementar projetos de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em comunidades indígenas (TIs Massiambu, Canelinha, Morro dos Cavalos, Mbiguaçu, Amâncio, Itanhaém, Praia de Fora, Amaral e Cambirela), com fixação de prazo de 90 dias e multa por inadimplemento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o Poder Judiciário pode fixar prazos e multas para o cumprimento de obrigações de fazer pela administração pública em políticas públicas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação da União à obrigação de fazer consistente na implementação de projetos de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas aldeias indígenas está correta, pois a análise do juízo *a quo* é adequada e consentânea com a legislação e a jurisprudência acerca da demora administrativa na efetivação de políticas públicas.

4. A fixação de prazo de 90 dias para a implementação dos projetos de saneamento deve ser afastada, conforme a tese do STF no RE 684.612 (Tema 698), que orienta o Judiciário a apontar finalidades e exigir planos da Administração, evitando medidas pontuais ou prazos peremptórios, entendimento esse reforçado por precedentes do TRF4 (TRF4, AC 5007015-59.2019.4.04.7100, rel. Roger Raupp Rios, 3ª Turma, j. 30.07.2024; TRF4, ApRemNec 5027774-11.2014.4.04.7200, rel. p/ acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma, j. 04.12.2024; TRF4, AC 5005742-10.2022.4.04.7110, rel. p/ acórdão Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, j. 26.03.2025).

5. O afastamento do prazo para cumprimento da obrigação determinada acarreta, por consequência, o afastamento da multa por inadimplemento da obrigação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas.

Tese de julgamento:

7. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas, embora legítima para assegurar direitos fundamentais, deve se limitar a apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à administração pública a apresentação de planos e meios adequados, sem a fixação de medidas pontuais, prazos peremptórios ou multas por inadimplemento.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5022475-72.2022.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2025)

35 – DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À SAÚDE. PANDEMIA E INFODEMIA. DESINFORMAÇÃO EM SAÚDE. DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE TRATAMENTO PRECOCE PARA COVID-19. IVERMECTINA. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA POR PRECLUSÃO JUDICIAL, DECISÃO-SURPRESA E PARIDADE DE ARMAS. SUSPEIÇÃO JUDICIAL POR MANIFESTAÇÃO DOUTRINÁRIA E PERCEPÇÃO EXTERNA DE IMPARCIALIDADE. OMISSÃO DE AGÊNCIA REGULADORA. DANO MORAL COLETIVO. RESPONSABILIDADE DE INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, CENTRO EDUCACIONAL, GRUPO DE PARTICIPAÇÕES E ASSOCIAÇÃO MÉDICA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos contra sentenças que julgaram parcialmente procedentes pedidos veiculados em ações civis públicas, intentadas pelo Ministério Público Federal, contra empresa farmacêutica, grupo de participações, centro educacional, associação médica e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), questionando a divulgação irregular de medicamentos para “tratamento precoce” da COVID-19, veiculada em jornal de ampla circulação, por parte dos demandados, bem como omissão da ANVISA em coibir tal prática. Os provimentos judiciais recorridos declararam a omissão da ANVISA e condenaram os réus privados ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões discutidas são processuais e materiais: (a) nulidade sentencial por preclusão *pro iudicato*, por decisão-surpresa e por ofensa à paridade de armas; (b) suspeição judicial por manifestação doutrinária anterior sobre utilização *off-label* de medicamentos; (c) omissão da ANVISA em seu dever de coibir divulgação irregular de medicamentos; (d) caracterização do “manifesto pela vida” como divulgação ilícita de medicamentos e a responsabilidade dos réus privados; (e) dano moral coletivo e a adequação do valor da indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação da eficácia da ivermectina no tratamento precoce da COVID-19 como ponto controvertido, quando da decisão saneadora, não implicou ferimento à estabilidade da demanda e à estabilização da lide, nem violação da preclusão *pro iudicato*, nem surpresa às partes quando do provimento final. A decisão do evento 24 não excluiu do debate entre as partes, muito menos da controvérsia judicializada, questões relativas à publicidade de medicamentos – como, a propósito, o juízo de origem deixa claro, até mesmo ao ali transcrever excertos da argumentação da inicial explícitos quanto a isso; ali não há delimitação judicial que implique exclusão ou restrição de outros tópicos, versando questões jurídicas expressas e presentes desde a inicial, como a relativa à publicidade. Tal amplitude encontrava-se inequivocamente aberta ao debate entre as partes, tanto que no evento 42, posteriormente, portanto, à decisão judicial do evento 24, as próprias recorrentes argumentam em torno da RDC 96/2008, cujo objeto é precisamente a publicidade de medicamentos. Ademais, em evento anterior (ev. 41), ao apresentar contestação, também após a decisão do evento 24, as recorrentes dedicam todo um tópico de sua argumentação à caracterização ou não do manifesto como propaganda, adentrando direta e expressamente no debate sobre a interpretação da RDC 96/2008. A par disso, o fato de o debate ao longo do processo quanto à necessidade/possibilidade de prova pericial quanto à eficácia do medicamento não ter redundado em matéria sentencial não torna o processo nulo, mesmo porque provas e debates alargados não acarretam a nulidade da sentença, pois não afetam o contraditório nem a ampla defesa. Não configurada, portanto, situação que enseje a invocação de preclusão *pro iudicato*, nem a propalada “inadmissível guinada na matéria em discussão”, como invocam as razões de apelação.

4. Não há decisão-surpresa quando a sentença, ao examinar argumento presente ao longo do debate processual, faz referência à denominação doutrinária, presente no direito interno ou comparado, para aprofundar e desenvolver fundamentação que resolve as questões debatidas ao longo do processo. A invocação de doutrina, ou a referência a precedentes, nacionais ou estrangeiros, cujo conteúdo se amolda explicitamente às formulações jurídicas trazidas pelas partes e com elas dialoga, longe de inovar argumentos,

consubstancia enfrentamento direto e expresso daquilo que pelas partes foi trazido. Tanto é assim que a menção a obra, precedente, doutrina ou teoria jurídica que verse, diretamente e de modo específico, sobre a questão controvertida e debatida pelas partes em nada surpreende; ao contrário, é o que se espera de um provimento que se esforça em desenvolver fundamentação com qualidade argumentativa. O que importa, e é decisivo, é ater-se o raciocínio judicial, com maior ou menor erudição ou referências doutrinárias, ao debatido no processo, sem inovar ou surpreender as partes com questões jurídicas nunca antes ventiladas.

5. Não há decisão-surpresa pela menção ao manual da ANVISA, seja porque tal ponto foi explicitamente invocado na manifestação das partes (veja-se, por exemplo, sua menção expressa no evento 55, em que se sustenta uma determinada interpretação dos fatos em contraste com a RDC 96/2008), seja porque desde a inicial controverte-se sobre a publicidade de medicamentos, objeto da resolução a que o respectivo manual se relaciona. Ainda que a referência sentencial ao manual tivesse elemento alheio à RDC 96/2008 – o que não é o caso, nem ocorreu, efetivamente –, pode-se constatar que para a conclusão sentencial bastou o manuseio e a consideração da RDC 96, para o que, repise-se, a menção ao manual serve unicamente como explicitação da compreensão administrativa debatida nos autos.

6. Sustenta-se que o juízo revelou manifesto prestígio aos argumentos do MPF em detrimento da defesa, diante de prejulgamento e publicação de juízo de valor prévio pelo sentenciante sobre o peso de relatórios e deliberações da CONITEC, em sede jornalística e *site* jurídico especializado, revelando predisposição ilegal no exame dos fatos (o primeiro, sobre a proeminência a ser dada à CONITEC quando da judicialização de medicamentos; o segundo, sobre o uso *off-label* no SUS e as posições da CONITEC e da ANVISA). Argumenta-se que o discernimento do prolator “já se encontrava tão turvado (data vênia) à vista do intenso enfrentamento prévio da discussão em caráter doutrinário, em projeto no qual se associou a ex-membro da Procuradoria da República que propôs a improcedente ação civil pública em pauta (Dr. Fabiano de Moraes), que o magistrado sequer se deu conta de que sua interpretação dos temas estava sendo mais fiel aos seus posicionamentos do que à realidade dos fatos. Daí a predisposição/prejulgamento do caso concreto e, por conseguinte, a afronta à falta de paridade entre acusação e defesa no caso concreto”, malferindo, ademais, a percepção externa de imparcialidade. As dimensões externas, relativas à percepção pública da conduta do juiz em face dos valores da imparcialidade, da integridade e da idoneidade, como apontam os Comentários aos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, devem ser avaliadas na perspectiva de alguém sensato, razoável e bem informado. Como as próprias razões recursais reconhecem, não se está a acusar o magistrado prolator da sentença de “nenhuma conduta ímproba, tampouco de favorecimento intencional ou parcialidade maliciosa”, o que indica, portanto, e desde já, percepção pública da conduta do magistrado afeiçoada ao correto exercício do cargo.

7. Os Comentários aos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore alertam que a restrição à participação em debates públicos se aplica mais propriamente à arena política (item 136 dos Comentários), ao mesmo tempo que pode o juiz escrever, dar palestras, ensinar e participar em atividades que digam respeito ao aperfeiçoamento do sistema legal e da administração da justiça, inclusive em atividades extrajudiciais. Tais atividades, em princípio, relacionam-se e são expressão da contínua capacitação e aperfeiçoamento que devem buscar os magistrados (e todos os atores do sistema de justiça, por sinal) para o desempenho de suas funções, dizendo respeito, no mais das vezes, a questões fáticas e jurídicas pertinentes ao ofício e às matérias em que atuam, necessidade, a propósito, contemplada em especial no capítulo X do Código de Ética da Magistratura Nacional (CNJ, Res. 60/2008).

8. A conduta apontada insere-se ao lado de tantas outras manifestações acadêmicas, doutrinárias e de debate público técnico-jurídico, por parte de incontáveis operadores jurídicos, dentre eles magistrados, de primeiro e segundo grau, como também ministros dos tribunais superiores, cuja *expertise* e aprofundamento em temas variados, frequentemente trazidos à sua jurisdição, não somente propiciam mais experiência e percepção qualificada, como também contribuem para melhor preparo técnico da própria jurisdição. O estudo de temas jurídicos, seja prévio, concomitante ou posterior, de questões submetidas ou não à jurisdição, pode – e deve – bem mais aclarar do que turvar o entendimento e intensificar a capacidade de reflexão e debate. Tendo presentes esses elementos, não vejo como encontrar nulidade processual decorrente das circunstâncias invocadas, uma vez que a participação em veículos de comunicação, além de prover o debate público de informações relevantes e de apresentar pontos de vista responsáveis, é prática que se submete à crítica pública e construtiva. Dessa conduta não decorre conclusão, nem se pode inferir, pela incapacidade de o magistrado manter equidistância das partes e de considerar com atenção e abertura

de espírito os argumentos e as provas trazidos pelas partes, o que, acaso estivesse presente e adequadamente demonstrado, ofenderia a paridade de armas.

9. A incorreção da conclusão administrativa da agência – num primeiro momento, por considerar inexistentes providências de sua alçada diante dos fatos, e, num segundo momento, por divorciar-se da legislação e da própria RDC 96/2008 – importou em omissão administrativa, consubstanciada no não agir diante do ilícito indicado na inicial. A ação cuja falta qualifica a omissão reclamada na inicial e constatada pela sentença é o não sancionamento de ato antijurídico.

10. Hipótese em que se legitima a atuação judicial protetiva de direitos fundamentais em face da aludida omissão, que deve aquilatar a correção jurídica da fundamentação do ato da ANVISA quando contrastada com a legislação e a resolução por ela mesma editada, assim como se tal conduta se revela compatível com a proteção constitucional ao direito à saúde.

11. Caracterizada divulgação indevida de tratamento e/ou de medicamento, uma vez que a inexistência de menção a produto ou marca específica não afasta o ocorrido do âmbito de verificação da RDC 96/2008 (“Os materiais sob a regulamentação da RDC nº 96/08 são todos aqueles que utilizam técnicas de comunicação com o objetivo de promover e/ou induzir à prescrição, à dispensação, à aquisição e à utilização de medicamento”), interpretada literal, gramática e sistematicamente de modo acertado.

12. Desprovemento do apelo das demandadas Vitamedic, GJA e UNIALFA, pois (a) o fato de o país (e o mundo) viverem a realidade particular e extraordinária da pandemia, em vez de relativizar a leitura do regime normativo que busca proteger a saúde pública, reforça a adequação e a finalidade dos dispositivos debatidos, em especial tendo presente a atenção ao uso racional de medicamentos; (b) como delimitado nas razões sentenciais, não está em causa na fundamentação recorrida a controvérsia científica sobre a utilidade do aludido “tratamento precoce”; a invocação da liberdade de opinião, neste contexto, experimenta regime jurídico jusfundamental em que o princípio geral convive com restrições constitucionais, cujos bens constitucionais em convívio justificam e legitimam restrições legais, como expressamente previsto no texto constitucional (artigo 220, parágrafo 4º) e já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3.311, relatora Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 14.09.2022, processo eletrônico, DJe-195, divulg. 28.09.2022, public. 29.09.2022); (c) nessa linha, portanto, aqui não se discute cabimento ou não de administração *off-label* de medicamentos, mas a publicidade havida; nem ter o CREMERS imposto condições à administração de medicamentos *off-label*, nem ter a ANVISA se manifestado pela admissibilidade do tratamento *off-label* para a COVID-19 (fica superado, também, o argumento recursal “h”); (d) também na mesma linha, não se discute a licitude da comercialização do medicamento; daí que o incremento de faturamento, anterior ou posterior ao manifesto, não é decisivo para a manutenção ou a reforma da conclusão sentencial; (e) o fato de o manifesto não se contrapor a outras formas de tratamento e prevenção, como a vacinação, também se mostra irrelevante para a qualificação jurídica do ato discutido; (f) da mesma forma, o fato de a Vitamedic não vender o medicamento ao consumidor final, mas a farmácias, distribuidoras e eventualmente a entes públicos, em nada influi para o debate sobre a qualificação jurídica do ocorrido; (g) também não lhes socorrem os argumentos quanto à menção, no manifesto, sobre a necessidade de prescrição (h), a inexistência de propaganda irregular (i) e a invocação, realizada inclusive na sustentação oral feita por seu procurador judicial, de que o manifesto tinha como público-alvo a classe médica, objetivando, desse modo, fomentar o debate sobre terapias alternativas; isso porque tais argumentos, em vez de legitimar a conduta da Vitamedic, configuram admissão expressa de ato irregular, que consistiu na violação do artigo 7º da Lei nº 9.294/1996, que estabelece publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde como lugar devido para propaganda “de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie”, previsão da qual a recorrente definitivamente se afastou ao veicular, junto com a associação de médicos demandada, manifesto em jornal de ampla circulação; (j) ocorrência de propaganda irregular, dadas as violações ao referido artigo 27 da Lei nº 9.294/1996 e à proibição de propaganda indireta, sem prejuízo a referências à previsão de infração sanitária na Lei nº 6.437/1977, cujo artigo 10 prevê como infração sanitária “fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária”.

13. A divulgação do manifesto em jornal de ampla e grande circulação, ao extrapolar o público especializado, acaba por (1) impactar o público em geral, de modo a induzir a busca por prescrição e utilização de medicamentos e pela adoção de terapias alternativas, (2) atingir desproporcionalmente e impactar indevidamente profissionais que discordam do uso *off-label*, e, portanto, daqueles por eles procurados e atendidos, (3) impactar sistemas de saúde locais pelo estímulo a reivindicações leigas pela aquisição e pela

distribuição do medicamento, (4) estimular a automedicação, buscando adquirir medicamentos, seja “driblando” a necessidade de prescrições médicas, seja pela busca de médicos que o prescrevam.

14. Apresenta-se intenso prejuízo ao direito à saúde, seja pela desinformação (considerada toda divulgação falsa, errônea ou imprecisa, independentemente de intenção), seja pelo fenômeno da “infodemia”, “termo associado ao compartilhamento excessivo de informações não homogeneamente acuradas, em resposta a uma situação aguda como a atual pandemia, e amplificado pelos eficientes e múltiplos meios de divulgação e pelo medo coletivo. Entre as suas consequências podemos citar a dificuldade em triar fontes idôneas, a amplificação de rumores e a desinformação, a manipulação de informações com diferentes interesses, o consumo em massa e rápido de notícias falsas, tanto pela população quanto por profissionais de saúde. Como exemplo, podemos lembrar a ampla divulgação de matérias relacionadas às diferentes formas de tratamento da COVID-19 durante a vigência dessa pandemia, embora sem requisitos mínimos científicos de segurança, eficácia ou efetividade. Como resultado observamos estímulo coletivo ao uso irracional/irresponsável de medicamentos, seja atendendo a prescrições médicas por vezes não baseadas em evidências ou a automedicação”.

15. O direito à informação correta, cuidadosa e prudente em questões de saúde pública e coletiva compõe o feixe de conteúdos do direito à saúde, como consagrado na ordem jurídica nacional e internacional.

16. Do ponto de vista da responsabilidade civil, não bastasse a vedação expressa de divulgação fora de meio especializado, tinha-se consciência dos referidos efeitos danosos para a saúde pública e coletiva, o que desencadeia responsabilidade civil por parte de quem, tendo de zelar pela saúde pública (associação de médicos e empresa farmacêutica), desvia-se desse dever. Responsabilidade que se agrava porque era possível evitar ou impedir os efeitos danosos da conduta, acaso fosse observada a legislação sobre lugar de divulgação e acaso fosse dedicada a devida atenção ao estado da questão na pesquisa científica e, em especial, aos seus efeitos para a saúde pública e coletiva.

17. Quantificação do dano moral coletivo indenizável conforme o método bifásico. Considerando-se que o bem jurídico protegido é da mais alta significação e repercussão – saúde pública e coletiva; que o contexto demandava especial prudência e responsabilidade na divulgação de tratamentos precoces, ainda sob severo escrutínio científico, cuja divulgação carregava consigo inegáveis efeitos danosos, sem falar dos alertas desde então presentes; o elevado faturamento da empresa, além da *expertise*, do cuidado e da prudência que se exigem dos profissionais de saúde subscritores da publicação, justifica-se o patamar indicado pelo juízo, diante das mencionadas funções a serem cumpridas por condenações como a da espécie.

IV. DISPOSITIVO

18. Recursos de apelação desprovidos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059442-62.2021.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2025)

36 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com pedido de liminar, buscando a anulação de questão de prova objetiva de concurso público para servidores do TRF4 e da Justiça Federal de Primeiro Grau.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a Corte Especial do TRF4 é competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de coordenação de recursos de banca examinadora de concurso público para servidores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte Especial do TRF4 não possui competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de banca examinadora de concurso público para servidores, uma vez que o ato impugnado foi emanado pela Coordenação de Recursos da Fundação Carlos Chagas, e não pelo presidente do tribunal ou por comissão examinadora de concurso para juiz federal substituto.

4. A competência da Corte Especial, conforme o art. 7º, III, do Regimento Interno do TRF4, restringe-se a mandados de segurança contra atos de autoridades específicas ou comissões de concurso para juiz federal substituto, não abrangendo a situação em tela.

5. O mandado de segurança também não se enquadra nas hipóteses de competência originária das seções (art. 9º, III, do Regimento Interno do TRF4) ou das turmas (art. 10, I, *a*, do Regimento Interno do TRF4).
6. A distribuição equivocada do feito à Corte Especial, que recebeu numeração de processo originário, impede sua redistribuição para as varas federais competentes, devendo ser arquivado com baixa, conforme o art. 121, § 6º, do Regimento Interno do TRF4.
7. A responsabilidade pela correta distribuição do feito é do procurador, que deve verificar o juízo competente, o que reforça o não conhecimento do mandado de segurança por esta corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Mandado de segurança não conhecido.

Tese de julgamento:

9. A corte especial de tribunal regional federal não possui competência para julgar mandado de segurança impetrado contra ato de banca examinadora de concurso público para servidores, quando o regimento interno restringe sua competência a atos de autoridades específicas ou comissões de concurso para juiz federal substituto.

Dispositivos relevantes citados: Regimento Interno do TRF4, art. 7º, III; art. 9º, III; art. 10, I, *a*; art. 121, § 6º.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (CORTE ESPECIAL) Nº 5032523-54.2025.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2025)

37 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de realização de audiência com oitiva de testemunhas e declarou encerrada a instrução em ação civil pública, abrindo prazo para razões finais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a necessidade de produção de prova testemunhal para esclarecer aspectos técnicos e impactos socioeconômicos relacionados à atividade do restaurante; (ii) a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova, justificando a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal comporta impugnação por agravo de instrumento, pois a urgência decorre da inutilidade do julgamento da questão em apelação, o que enseja a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC, uma vez que a supressão dessa etapa inviabiliza a formação adequada do convencimento judicial.
4. O indeferimento da prova testemunhal merece reparos, pois a matéria debatida exige análise sob o prisma do tripé da sustentabilidade (ambiental, social e econômica), fundamento basilar do Direito Ambiental contemporâneo, e a prova testemunhal é imprescindível para demonstrar que a atividade desenvolvida pelos agravantes está em consonância com esse equilíbrio, o que não pode ser aferido apenas com base em provas documentais ou periciais isoladas.
5. A prova testemunhal possui natureza técnica e deverá contribuir com esclarecimentos para melhor solução da lide, uma vez que as perícias realizadas, embora valiosas, apresentam lacunas, inconsistências e conclusões genéricas quanto às práticas efetivamente adotadas pelo restaurante, às condutas preventivas e corretivas e ao cumprimento das condicionantes ambientais, que podem ser elucidadas pela oitiva de profissionais como bióloga, engenheiro químico e engenheira ambiental.
6. As demais testemunhas, como o prefeito do Município de Xangri-lá, o administrador do estabelecimento e o representante local da CORSAN, têm representatividade social e política na região e podem contribuir com informações sobre o impacto econômico, social, cultural e histórico da eventual demolição do restaurante, que implicará grave prejuízo ao município.
7. A complementação da instrução em nada prejudica a ação, pelo contrário, deverá trazer mais elementos para auxiliar na solução da lide, mormente pela multidisciplinaridade do tema ambiental, comercial e urbanístico envolvido, além de evitar eventual anulação futura por cerceamento de defesa e maior prejuízo pela retomada e pelo atraso na tramitação processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

9. A produção de prova testemunhal é essencial em ação civil pública que envolve questões ambientais, sociais e econômicas complexas, visando garantir o contraditório e a ampla defesa e evitar cerceamento de defesa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.015; CPC, art. 1.009, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.729.794/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 09.05.2018.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5023712-08.2025.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2025)

38 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. CRÉDITOS PREFERENCIAIS. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto em execução fiscal promovida pelo INMETRO para cobrança de crédito não tributário. A decisão agravada desconstituiu a penhora de um imóvel de propriedade do executado Leandro de Andrade Drago, avaliado em R\$ 287.000,00, sob o fundamento de que a existência de créditos preferenciais (dívidas trabalhistas de R\$ 100.000,00 e pensão alimentícia de R\$ 387.448,77) absorveria totalmente o produto de eventual alienação do bem, não vislumbrando proveito econômico para a execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de créditos preferenciais, não averbados na matrícula do imóvel e sem execução ativa, justifica a desconstituição da penhora em execução fiscal, por ausência de proveito econômico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A existência de execuções referentes a créditos com preferência não justifica a desconstituição da penhora do imóvel, pois não há informação nos autos de que eventuais exequentes intentem, no momento, a penhora do bem em questão.

4. Não há qualquer averbação de penhora, referente a execuções de créditos preferenciais, na Matrícula nº 148.786 do Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre. Além da declaração da dívida de pensão alimentícia judicial no imposto de renda do executado, não se conhece a atual situação das dívidas mencionadas na decisão agravada.

5. É inapropriado o afastamento do interesse do credor na constrição efetuada, mesmo que houvesse pluralidade de penhoras sobre o bem, pois a decisão a respeito da ordem de preferência dos créditos cabe ao juízo que recebe o depósito do dinheiro arrecadado após a alienação, conforme os arts. 797 e 908 do CPC. Precedentes do TRF4 citados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

7. A existência de créditos preferenciais não averbados na matrícula do imóvel e sem execução ativa não justifica a desconstituição da penhora em execução fiscal, cabendo ao juízo da execução a análise da ordem de preferência dos créditos após a alienação do bem.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 797 e 908.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AG 5005781-89.2025.4.04.0000, rel. Marcos Roberto Araujo dos Santos, 4ª Turma, j. 02.04.2025; TRF4, AG 5009904-19.2014.4.04.0000, rel. Rômulo Pizzolatti, 2ª Turma, j. 01.07.2014; TRF4, Agravo de Instrumento nº 5027282-07.2022.4.04.0000, rel. Vânia Hack de Almeida, 3ª Turma, j. 23.05.2023.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5028317-94.2025.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.12.2025)

39 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE REGISTRO PESSOAL (CR) E CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO (CRAF). REDUÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (10 PARA 3 ANOS). DECRETOS Nºs 11.615/2023 E 9.847/2019. EXTINÇÃO DO FEITO POR DECADÊNCIA. ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 1.010, INCISO II, DO CPC.

1. O mandado de segurança foi impetrado para questionar a redução do prazo de validade do Certificado de Registro (CR) e do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) de 10 anos para 3 anos, conforme o Decreto nº 11.615/2023 e a Portaria COLOG nº 166/2023.
2. A sentença do juízo federal extinguiu o feito com resolução de mérito, reconhecendo a decadência do direito de impetrar o *mandamus*, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 487, inc. II, do CPC. O juízo considerou que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias estava ultrapassado, pois a contagem se iniciava a partir do início da vigência do ato normativo impugnado (Decreto nº 11.615/2023, de 21.07.2023, e Portaria COLOG nº 166/2023, de 22.12.2023), uma vez que a alteração do prazo ocorreu automaticamente, refutando a tese de mandado de segurança preventivo.
3. O apelante, em suas razões recursais, reiterou argumentos de mérito, como a existência de ato jurídico perfeito e direito adquirido e a violação à segurança jurídica (art. 6º da LINDB). O recorrente sustentou que o *writ* seria preventivo contra coações futuras e sanções severas (art. 26 do Decreto nº 11.615/2023).
4. Violação ao princípio da dialeticidade recursal: o recurso de apelação não atacou especificamente o fundamento da sentença que decretou a extinção do processo, qual seja, a decadência pela intempestividade do mandado de segurança (transcurso do prazo de 120 dias a partir da vigência dos decretos).
5. O princípio da dialeticidade exige que o recorrente confronte os fundamentos da decisão recorrida. A ausência de impugnação específica ao motivo da decadência impede o conhecimento do recurso, por inobservância ao requisito formal previsto no art. 1.010, inc. II, do Código de Processo Civil.
6. Apelação cível não conhecida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001226-48.2025.4.04.7107, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2025)

40 – SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA 378 DO STJ. GRATIFICAÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. O desvio de função ocorre quando um servidor público exerce atribuições de um cargo diferente daquele para o qual foi nomeado e empossado.
2. A Súmula 378 do STJ reconhece o direito do servidor ao pagamento das diferenças salariais pelo período em que ocorreu o desvio de função.
3. O servidor que percebe gratificação pode ter direito a diferenças salariais em caso de desvio de função, desde que a função gratificada não seja a função efetivamente exercida.
4. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001462-91.2020.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2025)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. REEXAME DE PROVAS. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

1. Admite-se ação rescisória por erro de fato verificável do exame dos autos (art. 966, VIII, CPC).
2. Na rescisória por erro de fato, a decisão atacada precisa admitir fato inexistente ou considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado (art. 966, § 1º, CPC).
3. A desatenção ou valoração incorreta sobre elementos probatórios que digam respeito a ponto controvertido na demanda originária não justifica a desconstituição por erro de fato. Do contrário, toda rescisória amparada nessa hipótese possibilitaria, de maneira irrestrita, a reabertura da cognição havida no processo originário.
4. Caso concreto em que o alegado vício do acórdão diz respeito a ponto efetivamente controvertido que envolvia requisito para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
5. Ação rescisória cujos pedidos são julgados improcedentes.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5045146-92.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, NA FORMA DO ART. 88, § 4º, DO RITRF4, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2025)

02 – CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR Nº 34. CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIO EM SI. PRESTAÇÕES VENCIDAS. DISTINÇÃO. IMPROPRIEDADE. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PROTEÇÃO SOCIAL. DIREITO FUNDAMENTAL. ATIVIDADE JUDICIAL. EFETIVIDADE.

1. O direito à previdência social, assim como os demais direitos sociais assegurados na Constituição Federal, quando verdadeiramente realizado, encaminha a consecução dos objetivos primordiais de construção de sociedade menos injusta, com mais liberdade e solidariedade.
2. No propósito de garantir a concessão, a revisão ou o restabelecimento de prestações previdenciárias, o que se pretende sempre é a concretização de direito fundamental.
3. Não existe distinção a fazer entre a manutenção do benefício, mediante o pagamento mensal de prestação previdenciária, e a requisição de pagamento relacionada a quitação de diversas prestações em atraso do mesmo benefício (precatório), quando a respectiva finalidade deva ser atingir, mediante o processo judicial, a entrega do bem da vida postulado em juízo.
4. A restritiva leitura do art. 114 da Lei nº 8.213, que afasta o benefício de atos negociais como a venda ou, no que aqui interessa, a cessão, mediante a expressa decretação de nulidade de pleno direito, não dispensa totalmente ao segurado a proteção social a que se destina.
5. Deve o intérprete ir além para conferir a maior eficácia a esse dispositivo legal, sobretudo quando o segurado, à conta de haver proposto ação judicial, durante meses e anos em privação a seu benefício (ou à sua revisão), encontra a perspectiva de receber por inteiro, mediante o meio de pagamento institucionalmente concebido, o acúmulo de todas as rendas mensais não pagas nas datas certas, com os acréscimos de recomposição monetária legal.
6. O precatório nada mais representa do que o reconhecimento estatal de pagamento, no caso, de rendas mensais do mesmo benefício (ou de suas diferenças, na hipótese de revisão) não realizado no tempo oportuno; ele é nada além que a somatória de sucessivas rendas mensais de idêntica natureza (ou de diferenças existentes em relação a elas) não satisfeitas tempestivamente, compensada a mora.
7. A forma de pagamento das parcelas vencidas pela Fazenda Pública, porém, relacionadas todas elas ao mesmo benefício previdenciário, não transfigura a natureza da obrigação alimentar, atendida a destempo, que merece idêntico tratamento.
8. Não há coerência lógica em que essa disposição legal proibitiva se destine a garantir a percepção individualizada da integridade da prestação previdenciária, mantida mensalmente pela Previdência Social em favor dos beneficiários, e não tenha a mesma norma aplicação de modo a provocar a intangibilidade de prestações vencidas a serem quitadas de modo conjunto.
9. Não se trata de antever meramente direta colisão da disposição legal contida no art. 114 com o que dispõe a Constituição Federal em apreciação isolada de seu art. 100, § 13, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 62, mas, sim, não desamparar o prestígio maior que se deve emprestar aos princípios da proteção social e da intangibilidade da prestação previdenciária em favor de todos os segurados e dependentes. Nem sempre uma norma superior prevalece sobre norma inferior quando esta se aferra a princípios de maior hierarquia.
10. A desigualdade das partes no direito previdenciário assinala profundo desequilíbrio que estimula indevidamente o surgimento de relações contratuais *a latere* dos processos judiciais. Os sujeitos ativos da relação jurídica processual predominantemente são pessoas desafortunadas de formação educacional suficiente para bem discernir sobre a assentada ordem jurídica.
11. A indisponibilidade que tem o titular do benefício, diante de cessão de créditos, conforme a norma legal sob exame, somente cumpre a sua superlativa finalidade quando observa, acima da genérica disposição constitucional contida em seu art. 100, § 13, o direito fundamental à previdência social em sua dinâmica configuração nos processos judiciais.
12. A um sistema previdenciário adequado deve corresponder um efetivo sistema de justiça que entregue aos destinatários da prestação jurisdicional a exata medida do que lhes é devido, sem a ingerência de terceiros com interesse massivo exclusivamente econômico na aquisição de ativos futuros, tampouco a sua própria atuação não permitida quanto a créditos indisponíveis por sua própria natureza.
13. A par da compreensão básica de que a proteção social constitui um conjunto de serviços e benefícios garantidos ao maior universo de pessoas como consecução permanente de distribuição de justiça social, quando essas pessoas comparecem a juízo, somente a interpretação que amplia o sentido da norma contida no art. 114 da Lei nº 8.213, a partir da indisponibilidade do crédito previdenciário até o fim do processo, com

o levantamento dos valores correspondentes pelo próprio autor (ou pelo espólio devidamente representado ou, ainda, por seus sucessores), confere efetividade absoluta à atividade judicial.

14. Para o fim do art. 985, I e II, do Código de Processo Civil, firma-se a seguinte tese jurídica, aplicável a todos os processos individuais ou coletivos em tramitação, ou a casos futuros, na área de jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, inclusive em seus juizados especiais, que versem sobre idêntica questão de direito (salvo revisão ou reforma, na forma dos artigos 986 e 987 do CPC): É vedada, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.213, a cessão de créditos de origem previdenciária objeto de qualquer requisição judicial de pagamento.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5023975-11.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2025)

03 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para conceder benefício assistencial à pessoa com deficiência, com implantação desde 27.03.2025 (DER). O INSS alega que o laudo pericial não enquadra a autora no conceito de deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 ou do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a parte autora preenche o requisito de deficiência para a concessão do benefício assistencial; e (ii) se a parte autora e sua família se encontram em situação de risco social.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autora apresenta histórico médico que, apesar da conclusão do perito médico judicial, demonstra impedimentos de longo prazo que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade, conforme o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993.

4. A baixa escolaridade (ensino fundamental) e o afastamento do mercado de trabalho por mais de 30 anos (desde 1993), somados à idade de 65 anos, reforçam a dificuldade da autora em prover sua própria subsistência e sua inserção social.

5. A situação de risco social da família é evidenciada pelo laudo socioeconômico (evento 48), que descreve uma residência precária, cedida, sem saneamento básico e com água e luz clandestinas. A renda familiar é composta por R\$ 900,00 do esposo idoso, valor que, por jurisprudência do STJ (REsp nº 1.355.052/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, j. 05.11.2015) e do STF (RE nº 580.963/PR, Plenário), deve ser excluído do cálculo da renda *per capita* para fins de aferição da miserabilidade, resultando em ausência de renda para o grupo familiar.

6. As matérias constitucionais e legais suscitadas foram consideradas prequestionadas para fins de acesso às instâncias superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação desprovida.

Tese de julgamento:

8. Para a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, o conceito de deficiência deve ser analisado de forma abrangente, considerando o histórico clínico e social do requerente, e a situação de risco social da família, com a exclusão de benefícios de um salário mínimo recebidos por idosos no cálculo da renda *per capita*.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, § 3º; art. 203, inc. V. CPC, art. 487, inc. I. Lei nº 8.742/1993, art. 20, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 11-A, 12, 14, 15; art. 20-B, inc. I, II, III. Lei nº 9.720/1998. Lei nº 10.741/2003, art. 34, p.u. Lei nº 12.435/2011. Lei nº 12.470/2011. Lei nº 13.146/2015. Lei nº 13.846/2019. Lei nº 13.982/2020. Lei nº 14.176/2021. Decreto nº 3.298/1999, art. 4º. Decreto nº 6.214/2007, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 360.202/AL, rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 01.07.2002. TRF4, AC nº 2002.71.04.000395-5/RS, rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, j. 19.04.2006. STJ, REsp nº 1.112.557/MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. 20.11.2009. STF, Rcl nº 4.374, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 03.10.2013. STF, RE nº 567.985, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 03.10.2013. STJ, AgRg no REsp nº 538.948/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 27.03.2015. STF, Rcl nº 4.154, rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 21.11.2013. TRF4, Apelação e Reexame Necessário nº 0001612-04-2017.4.04.9999, rel. Desa. Federal Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, j. 09.06.2017. TRF4,

Apelação e Reexame Necessário nº 2009.71.99.006237-1, rel. Des. Federal Celso Kipper, 6ª Turma, j. 07.10.2014. TRF4, IRDR nº 5013036-79.2017.4.04.0000, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª Seção, j. 22.02.2018. STF, RE nº 580.963/PR, Plenário. STJ, REsp nº 1.355.052/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, j. 05.11.2015. TRF4, Apelação e Reexame Necessário nº 5035118-51.2015.4.04.9999, rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, j. 14.03.2016. TRF4, Apelação e Reexame Necessário nº 5013854-43.2014.4.04.7208, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª Turma, j. 13.05.2016.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001109-97.2024.4.04.7008, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2025)

04 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (BPC-LOAS). REQUISITOS DE DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC-LOAS), determinando a implantação e o pagamento das prestações em atraso. O INSS alega que a parte autora não preenche o requisito de deficiência, que as condições de habitabilidade afastam a vulnerabilidade social e que o cônjuge auferiu renda superior ao salário mínimo em período anterior ao laudo social.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a configuração do requisito de deficiência para a concessão do BPC-LOAS, considerando o laudo pericial e outros elementos de prova; e (ii) a comprovação da situação de risco social (miserabilidade/vulnerabilidade) da parte autora, diante da renda familiar e das condições de moradia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autora preenche o requisito de deficiência, pois, embora o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade atual, o juízo não está adstrito a ele, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, conforme o princípio do livre convencimento motivado. O histórico de acompanhamento psiquiátrico da autora, atestados médicos indicando incapacidade laboral permanente, sua idade avançada, baixa escolaridade e qualificação profissional restrita, em conjunto com as barreiras sociais, demonstram impedimento de longo prazo que obsta sua participação plena na sociedade, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993 e do modelo social de direitos humanos.

4. A concessão do benefício assistencial deve considerar a perspectiva de gênero, conforme o julgamento do CNJ em 2021, e a interseccionalidade das condições da autora (mulher, 64 anos, baixa escolaridade, problema psiquiátrico), que resultam em uma chance quase nula de inserção estável no mercado de trabalho, mesmo sem problemas de saúde.

5. A autora se encontra em situação de risco social, conforme atestado pelo laudo socioeconômico, que registrou condições de moradia ruins (sem camas, sem guarda-roupa, higiene e segurança precárias), necessidade de compra de medicamentos não disponíveis no SUS e redução do benefício Bolsa Família. A renda auferida pelo cônjuge falecido, de forma inconsistente ao longo dos anos, não é suficiente para desconsiderar a vulnerabilidade da família, pois a renda *per capita* não é critério absoluto, devendo-se considerar as despesas essenciais e a flutuação da renda, conforme entendimento do TRF4.

6. Os honorários advocatícios são majorados de 10% para 15% sobre a base de cálculo fixada na sentença, em razão do não provimento do apelo do INSS, nos termos do art. 85, § 11, do CPC e da jurisprudência do STJ.

7. Determina-se o cumprimento imediato do julgado, com base no art. 497 do CPC e na jurisprudência consolidada do TRF4, facultando-se à parte beneficiária manifestar desinteresse.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

9. A concessão do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (BPC-LOAS) exige a análise do conceito de deficiência sob uma perspectiva social e a flexibilização do critério de renda *per capita*, considerando a interseccionalidade das condições do requerente e as despesas essenciais do grupo familiar.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, § 3º, e art. 203, inc. V; LOAS, art. 20, §§ 1º, 2º, 3º, 6º, 10, 11, 11-A, 12, 14, 15, e art. 20-B, inc. I, II, III; Lei nº 8.213/1991, art. 103, p.u.; Lei nº 10.741/2003, art. 34, p.u.; Lei nº 12.470/2011; Lei nº 13.146/2015; CPC/2015, art. 85, § 11, art. 86, p.u., art. 496, § 3º, inc. I, art. 497, art. 1.010, § 3º, e art. 1.013, *caput*, §§ 1º e 2º; Decreto nº 3.048/1999, art. 77; Decreto nº 11.016/2022, art. 12.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 360.202/AL, rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 01.07.2002; STJ, REsp nº 1.112.557/MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, j. 20.11.2009; STF, RE nº 567.985, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 03.10.2013; TRF4, IRDR (Seção) nº 5013036-79.2017.4.04.0000, rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª Seção, j. 22.02.2018; STJ, REsp nº 1.355.052/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, j. 05.11.2015; STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 09.08.2017; TRF4, QO-AC 2002.71.00.050349-7, rel. p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, 3ª Seção.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019989-89.2023.4.04.7003, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2025)

05 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS). REQUISITO DA MISERABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) a menor com deficiência, sob o fundamento de não preenchimento do requisito da miserabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o autor preenche o requisito da miserabilidade para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), considerando a composição e a renda familiar, bem como as despesas e a dedicação da genitora aos cuidados dos filhos com deficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condição de deficiente do autor é inconteste, tendo sido reconhecida em perícia médica e na sentença, considerando sua condição de infante, enquadrando-o no conceito de pessoa com deficiência, conforme o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993.

4. O laudo socioeconômico demonstrou que a renda familiar é proveniente do Benefício de Prestação Continuada recebido por um irmão com deficiência (um salário mínimo) e do programa Bolsa Família (R\$ 600,00), configurando a hipossuficiência.

5. De acordo com entendimento pacificado na jurisprudência, o benefício assistencial recebido por pessoa com deficiência no valor de um salário mínimo deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão de novo benefício a outro membro da mesma família, conforme o REsp nº 1.355.052/SP (Tema 585/STJ) e precedentes do TRF4.

6. O valor do Bolsa Família (R\$ 600,00) deve ser incluído na base de cálculo da renda *per capita*, em virtude da revogação do art. 4º, § 2º, II, do Decreto nº 6.214/2007 pelo Decreto nº 12.534/2025.

7. Aplicadas as exclusões, a renda familiar de R\$ 600,00 (Bolsa Família) dividida por três membros (autor, mãe e um irmão menor) resulta em R\$ 200,00 *per capita*, valor inferior a 1/4 do salário mínimo, o que gera presunção absoluta de miserabilidade, conforme a tese firmada no IRDR nº 12 do TRF4.

8. A vulnerabilidade é confirmada pelas condições de moradia (casa humilde, contas de água e luz cortadas), pelas despesas e pela dedicação integral da genitora aos cuidados de dois filhos com deficiência e uma caçula que necessita de investigação psiquiátrica, o que a impede de trabalhar formalmente, conforme o laudo social e o parecer do MPF.

9. A análise da situação deve considerar a perspectiva de gênero, reconhecendo o trabalho não remunerado da genitora nos cuidados dos filhos com deficiência, e a proteção prioritária à criança e ao adolescente com deficiência, conforme o art. 203 da CF/1988.

10. O termo inicial do benefício é fixado na data de entrada do requerimento – DER, uma vez que a incapacidade e a vulnerabilidade já estavam presentes nessa data.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido para conceder o benefício assistencial.

Tese de julgamento:

12. A miserabilidade para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) é presumida de forma absoluta quando a renda familiar *per capita*, após a exclusão de benefícios assistenciais de outros membros com deficiência, for inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo ser consideradas as condições sociais e as despesas do núcleo familiar, bem como a dedicação da genitora aos cuidados de filhos com deficiência.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 203, *caput* e inc. V; Lei nº 8.742/1993, art. 20, *caput*, §§ 1º, 2º, 3º; Lei nº 10.741/2003, art. 34, p.u.; Lei nº 13.146/2015, art. 2º, § 1º; Decreto nº 6.214/2007, art. 4º, § 1º; Decreto nº 12.534/2025; CPC/2015, art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, inc. III, 5º, art. 497, *caput*; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I; Lei Estadual nº 8.121/1985, art. 11; Lei Estadual nº 13.471/2010; Lei Estadual nº 14.634/2014, art. 5º; Resolução nº 305/2014 do CJF, art. 32.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.101.727/PR, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, j. 04.11.2009; STJ, REsp nº 1.355.052/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, j. 25.02.2015; STJ, AgInt no REsp nº 1.831.410/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 25.11.2019; STJ, REsp nº 1.741.057/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 11.06.2019; STJ, Súmula 111; STJ, Súmula 204; STF, RE 870.947; TRF4, AC 5002345-51.2024.4.04.7213, rel. Sebastião Ogê Muniz, 9ª Turma, j. 17.09.2025; TRF4, AC 5006630-81.2023.4.04.7000, rel. Luiz Fernando Wowk Penteado, 10ª Turma, j. 09.09.2025; TRF4, AC 5001267-25.2024.4.04.7115, rel. Vânia Hack de Almeida, 5ª Turma, j. 21.08.2025; TRF4, AC 5002909-60.2020.4.04.7119, rel. Altair Antonio Gregório, 6ª Turma, j. 13.04.2023; TRF4, AC 5000579-82.2019.4.04.7133, rel. Alexandre Gonçalves Lippel, 5ª Turma, j. 27.11.2024; TRF4, IRDR nº 5013036-79.2017.4.04.0000; TRF4, Súmula 76. Documento gerado com auxílio de inteligência artificial, nos termos da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5067181-52.2022.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2025)

06 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA COM DIB POSTERIOR À MP Nº 1.596-14/1997. TEMA 599 DO STF. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC/73. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) buscando rescindir acórdão que reconheceu a possibilidade de acumulação entre auxílio suplementar (DIB 21.12.1978) e aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 20.07.2000), com fundamento em violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a ação rescisória para desconstituir acórdão que permitiu a acumulação de auxílio suplementar e aposentadoria por tempo de contribuição com DIB posterior à MP nº 1.596-14/1997, prolatado antes da pacificação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Sob a perspectiva infraconstitucional, a alteração da jurisprudência do STJ, mesmo no regime dos recursos repetitivos (Tema 555, REsp 1.296.673/MG), não tem aptidão para desconstituir a coisa julgada formada anteriormente em sentido contrário, aplicando-se a Súmula 343 do STF, conforme entendimento da Primeira Seção do STJ (AR 4.443/RS, AgInt nos EDcl na AR 4.981/PR, AgInt na AR 4.865/SC), razão por que, pelo ângulo da infraconstitucionalidade, a rescisória não procede.

4. Do ponto de vista constitucional, contudo, a ação rescisória procede. Reconhece-se que a hipótese rescisória em questão (rescisão fundada em decisão de (in)constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal) existia já na vigência do CPC/73, enquadrando-se no inciso V do art. 485. A Súmula 343 do STF não se aplica quando a decisão rescindenda trata de matéria constitucional e, à época de sua prolação, inexistia posicionamento firme do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 599 (RE 687.813/RS), firmou a tese de que o auxílio suplementar é cumulável com aposentadoria somente se as condições para a concessão de ambos tiverem sido implementadas antes de 11.11.1997, data de entrada em vigor da MP nº 1.596-14/1997.

6. No caso concreto, a DIB da aposentadoria (20.07.2000) é posterior ao marco legal de 11.11.1997, o que impede a acumulação dos benefícios, conforme a tese do STF. A questão da acumulação de auxílio suplementar e aposentadoria é de índole constitucional, reconhecida na formação do Tema 599 da repercussão geral. À época do acórdão rescindendo (27.08.2008), o STF não tinha firme posicionamento sobre a acumulação de auxílio suplementar e aposentadoria, conforme pronunciamento do Min. Luiz Fux na afetação do Tema 599 (04.10.2012).

7. Como a decisão rescindenda foi proferida em desacordo com o que veio a ser firmado pelo Supremo Tribunal Federal, com força obrigatória, no julgamento do Tema 599 da repercussão geral, a ação rescisória, em juízo rescindente, deve ser julgada procedente, com fundamento no art. 966, V, do CPC (correspondente ao art. 485, V, do CPC/73). A decisão rescindenda é contrária, ademais, à jurisprudência consolidada do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, posição reafirmada no julgamento do Tema 599 e consistente no fundamento central do acórdão paradigma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ação rescisória julgada procedente.

Tese de julgamento:

9. A ação rescisória é cabível para desconstituir acórdão que permitiu a acumulação de auxílio suplementar e aposentadoria por tempo de contribuição com DIB posterior à MP nº 1.596-14/1997 quando a decisão rescindenda tenha sido proferida antes da pacificação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário.

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 485, V; CPC/2015, art. 966, V, e art. 927, III; Lei nº 6.367/1976, art. 9º, p.u.; Lei nº 8.213/1991, art. 86, §§ 2º e 3º; Lei nº 9.528/1997; MP nº 1.596-14/1997.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 730.562 (Tema 733), j. 28.05.2015; STF, RE 687.813/RS (Tema 599), rel. Min. Luiz Fux, j. 17.02.2025; STF, RE 590.809/RS (Tema 136), rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 22.10.2014; STF, ED no RE 328.812-1, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06.03.2008; STJ, EREsp 431.249/SP, rel. Min. Jane Silva, 3ª Seção, j. 27.02.2008; STJ, AgRg no REsp 735.329/RJ, rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, j. 19.08.2008; STJ, AgRg no REsp 979.667/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 28.08.2008; STJ, EREsp 318.198/SP, rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, j. 14.10.2002; STJ, REsp 1.296.673/MG (Tema 555), rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 22.08.2012; STJ, AR 4.443/RS, rel. p/ acórdão Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. 08.05.2019; STJ, AgInt nos EDcl na AR 4.981/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. 08.05.2019; TRF4, AR 5011677-65.2015.4.04.0000, rel. p/ acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª Seção, j. 20.10.2016; TRF4, AR 0004848-90.2014.4.04.0000, rel. João Batista Pinto Silveira, 3ª Seção, j. 25.05.2016; TRF4, 5022560-03.2017.4.04.0000, rel. Osni Cardoso Filho, 3ª Seção, j. 02.10.2018; TRF4, AR 5041309-24.2024.4.04.0000, rel. Osni Cardoso Filho, 3ª Seção, j. 24.07.2025; TRF4, 5027168-83.2013.4.04.0000, rel. Jorge Antonio Maurique, Corte Especial, j. 16.11.2017.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5047793-65.2018.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2025)

07 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória ajuizada pelo INSS contra acórdão que concedeu pensão por morte, alegando violação à coisa julgada formada em ação anterior que tramitou perante o juízo comum, na qual o pedido foi julgado improcedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão rescindendo violou a coisa julgada formada em ação anterior; e (ii) a aplicabilidade da tese do Tema 629 do STJ a decisões definitivas proferidas em juízo comum antes da publicação do referido tema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O INSS alegou que o acórdão rescindendo, ao conceder pensão por morte, violou a coisa julgada formada em ação anterior (autos nº 2009.70.99.004022-1), que tramitou perante o juízo comum e julgou improcedente o pedido.

4. A tese firmada no Tema 629 do STJ (REsp nº 1.352.721) permite a repropositura da ação previdenciária extinta sem resolução de mérito por ausência de prova eficaz. Contudo, a jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp nº 1.883.082/ES) tem restringido a aplicação do Tema 629 a processos em curso, não a demandas já alcançadas pela coisa julgada, que demandam ação rescisória (art. 966, VII, do CPC). No caso concreto, a primeira demanda tramitou no juízo comum e transitou em julgado em 02.03.2010, antes da publicação do acórdão do Tema 629 STJ, o que impede a aplicação da *ratio decidendi* do tema.

5. A improcedência do pedido na primeira demanda não decorreu exclusivamente da insuficiência probatória. O acórdão anterior (autos nº 2009.70.99.004022-1) fundamentou a decisão na ausência de comprovação da qualidade de trabalhadora rural chefe ou arrimo de família da falecida esposa e na

impossibilidade de concessão de pensão por morte de trabalhadora rural para óbitos ocorridos entre a CF/1988 e a Lei nº 8.213/1991, uma vez que a Lei Complementar nº 11/1971 e o Decreto nº 83.080/1979 exigiam a condição de chefe/arrimo e, para o marido, a invalidez, e a Lei nº 8.213/1991 não retroage para óbitos anteriores a 05.04.1991.

6. A segunda ação buscou renovar a discussão sobre a possibilidade de concessão de pensão por morte de trabalhadora rural para óbitos ocorridos no período entre a CF/1988 e a vigência da Lei nº 8.213/1991, matéria que já havia sido julgada no mérito (improcedência) na primeira ação, configurando violação à coisa julgada.

7. Conforme a tese firmada no Tema 733 do STF, a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão de decisões anteriores, sendo indispensável recurso próprio ou ação rescisória (art. 966 do CPC), com observância do prazo decadencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Acolhida a impugnação ao valor da causa e julgado procedente o pedido para, em juízo rescindendo, julgar procedente o pedido e, em juízo rescisório, extinguir o processo sem julgamento de mérito, com suporte no art. 485, inc. V, parte final, do CPC.

Tese de julgamento:

9. A violação à coisa julgada ocorre quando uma nova decisão concede benefício previdenciário cujo pedido foi julgado improcedente em ação anterior, especialmente quando a improcedência se baseou em fundamentos de mérito, e não apenas em insuficiência probatória, e a decisão transitou em julgado antes da tese do Tema 629 do STJ.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5040255-28.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2025)

08 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. LABOR RURAL. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Voto divergente em apelação cível que discute o indeferimento de pedido de produção de prova testemunhal para comprovar o desempenho de labor rural.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da produção de prova testemunhal para comprovar labor rural configura cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ocorre cerceamento de defesa quando é indeferida prova necessária ao deslinde do feito, devendo ser assegurado à parte autora o direito de produzir a prova requerida para comprovar atividade rurícola.

4. Em se tratando de benefício devido a trabalhador rural, a prova testemunhal é essencial para corroborar o início de prova material e é indispensável à adequada solução do processo.

5. O entendimento majoritário da Sexta Turma do TRF4 reconhece o cerceamento de defesa em situações de indeferimento de prova testemunhal para labor rural, conforme precedente (TRF4, AC 5001775-16.2020.4.04.7113, Sexta Turma, rel. João Batista Pinto Silveira).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença anulada.

Tese de julgamento:

7. O indeferimento de prova testemunhal para comprovar labor rural configura cerceamento de defesa, ensejando a anulação da sentença e a reabertura da instrução processual.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5001775-16.2020.4.04.7113, rel. João Batista Pinto Silveira, Sexta Turma.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000375-56.2019.4.04.7127, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2025)

09 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do INSS que indeferiu administrativamente o cômputo de tempo de labor rural prestado anteriormente aos 12 anos de idade, sob o pressuposto de que o trabalho de uma criança não seria necessário para a subsistência do grupo familiar, sem oportunizar a complementação probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade do indeferimento administrativo do cômputo de tempo de labor rural anterior aos 12 anos de idade, com base na necessidade de prova diferenciada; e (ii) a necessidade de reabertura do processo administrativo para análise da prova do período de labor rural, com a oportunização de complementação probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O mandado de segurança exige direito líquido e certo, com prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória, conforme o art. 5º, inc. LXIX, da CF/1988 e o art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

4. O INSS indeferiu o cômputo do labor rural anterior aos 12 anos de idade, exigindo prova diferenciada e presumindo que o trabalho de uma criança não seria indispensável à subsistência familiar.

5. Esse pressuposto foi refutado no âmbito da Ação Civil Pública nº 5017267-34.2013.4.04.7100, que entendeu pela possibilidade e pela necessidade de avaliação, caso a caso, da prova do tempo rural anterior aos 12 anos, e no STJ (Agravo em Recurso Especial nº 956.558).

6. O segurado tem direito à análise das provas quanto ao tempo rural laborado, e o INSS deveria ter oportunizado a produção de provas, como a justificação administrativa, conforme o art. 55, § 3º, e o art. 108 da Lei nº 8.213/1991 e os arts. 143 e 151 do Decreto nº 3.048/1999, bem como os arts. 556, 567, 568 e 571 da IN 128/2022.

7. A Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94/2024 determinou que devem ser aceitos esses meios de prova exigidos para comprovação do trabalho exercido após os 12 anos de idade, afastando exigências específicas para o período anterior.

8. Ao não permitir a justificação administrativa e insistir em um pressuposto já afastado, o INSS ofendeu o direito à produção de provas, conforme o art. 2º, *caput* e parágrafo único, inc. X, da Lei nº 9.784/1999.

9. O INSS sequer examinou o pedido de reconhecimento do labor rural relativo ao período posterior aos 12 anos da parte autora.

10. A segurança é concedida para determinar a reabertura do processo administrativo e a análise da prova do período de labor rural, oportunizando a complementação probatória, sem, contudo, determinar a concessão imediata do benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelação da parte impetrante provida.

Tese de julgamento:

12. É ilegal o ato administrativo do INSS que indefere o cômputo de tempo de labor rural anterior aos 12 anos de idade com base em presunção absoluta de desnecessidade para a subsistência familiar, devendo ser reaberto o processo administrativo para análise individualizada das provas e oportunização de justificação administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001596-43.2024.4.04.7113, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2025)

10 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERSPECTIVA DE GÊNERO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, sob o fundamento de que a renda do cônjuge e a pensão por morte percebida descaracterizariam o regime de economia familiar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a descaracterização do regime de economia familiar pela renda urbana do cônjuge e pela pensão por morte da autora; (ii) a aplicação da perspectiva de gênero na valoração da prova do trabalho rural feminino.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova material, composta por autodeclaração, notas fiscais de produtor rural (1996-2016), certidão de casamento, declaração de propriedade rural e matrículas de imóveis, aliada à prova testemunhal uníssona

que confirmou o labor rural da autora e de seu grupo familiar, é hábil a demonstrar o exercício da atividade rural no período pretendido.

4. O Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado em convincente prova testemunhal (STJ, Súmula 577).

5. A renda urbana do cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial, especialmente quando a família tem o labor rurícola como base de sustento, conforme entendimento do STJ (REsp 1.483.172/CE).

6. A presunção é de indispensabilidade da atividade rural para a subsistência da família, e a descaracterização do regime de economia familiar exige elementos probatórios concretos, os quais não foram verificados no caso.

7. A análise da condição de segurada especial deve considerar a perspectiva de gênero, conforme o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 do CNJ), que busca evitar a desvalorização do trabalho rural feminino e a elevação da exigência probatória para mulheres, em observância à igualdade material entre homem e mulher (CF/1988, art. 5º, I).

8. O recebimento de pensão por morte não afasta a condição de segurado especial, desde que o valor não supere o menor benefício de prestação continuada, conforme o art. 11, § 9º, I, da Lei nº 8.213/1991. Contudo, mesmo que o valor da pensão superasse o limite, a aplicação da perspectiva de gênero e a comprovação do labor rural da autora justificam o reconhecimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso da autora provido para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, com adequação dos consectários e fixação de honorários advocatícios.

Tese de julgamento:

10. A renda urbana do cônjuge e a pensão por morte da segurada especial não descaracterizam o regime de economia familiar quando a atividade rural é a base de sustento, devendo a análise considerar a perspectiva de gênero na valoração do trabalho feminino.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, I; Lei nº 8.213/1991, art. 11, § 1º e § 9º, I; Lei nº 9.711/1998, art. 10; Lei nº 8.880/1994, art. 20, §§ 5º e 6º; Lei nº 11.430/2006, art. 41-A; Lei nº 11.960/2009; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; EC nº 113/2021, art. 3º; CPC/2015, art. 85, § 2º, I a IV, e art. 497; Recomendação nº 128/2022 do CNJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 577; STJ, REsp 1.349.633; STJ, AR 4.507/SP; STJ, AR 3.567/SP; STJ, EREsp 1.171.565/SP; STJ, AR 3.990/SP; STJ, AR 4.094/SP; STJ, REsp 1.133.863/RN, rel. Min. Celso Limongi, 3ª Seção, j. 13.12.2010; TRF4, EINF 5023877-32.2010.4.04.7000, rel. p/ acórdão Rogerio Favreto, 3ª Seção, j. 18.08.2015; TRF4, Súmula 73; STJ, REsp 1.403.506/MG, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 03.12.2013; STJ, REsp 1.483.172/CE, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 23.10.2014; STJ, AgRg no AREsp 327.119/PB, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 02.06.2015; STJ, REsp 1.321.493, rel. Min. Herman Benjamin; STJ, REsp 1.354.908, 1ª Seção, Tema 642; TRF4, AC 5017267-34.2013.4.04.7100, rel. p/ acórdão Salise Monteiro Sanchotene, 6ª Turma, j. 09.04.2018; STJ, Súmula 204; STF, RE 870.947, Tema 810; STJ, Tema 905; STJ, REsp 149.146; TRF4, Súmula 76; STJ, Súmula 111.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002138-31.2023.4.04.7102, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ÉZIO TEIXEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.01.2026)

11 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. EPIS INEFICAZES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível em ação previdenciária na qual a parte autora busca a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos químicos e ruído, questionando a eficácia dos equipamentos de proteção individual (EPIs). A sentença reconheceu alguns períodos, mas o autor busca a extensão desse reconhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os períodos de 06.03.1997 a 16.04.1999 e 03.01.2000 a 31.10.2012 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, considerando a exposição a agentes químicos e a eficácia dos equipamentos de proteção individual (EPIs); e (ii) verificar se o segurado preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 16.04.1999 e 03.01.2000 a 31.10.2012 foi reconhecida devido à exposição a agentes químicos como poeira mineral, fumos metálicos e óleo mineral, cuja avaliação é qualitativa. Embora o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) mencione EPIs, os laudos técnicos indicam a necessidade de implantação ou sugerem a adoção de respiradores, gerando dúvida sobre a real eficácia dos equipamentos. Conforme o Tema 1.090 do STJ e o Tema 555 do STF, a dúvida sobre a eficácia do EPI favorece o segurado, rebaixando o *standard* probatório para o reconhecimento do direito.

4. O segurado não tem direito à aposentadoria especial na data de entrada do requerimento (DER) em 06.09.2017, pois totalizou 23 anos, 10 meses e 16 dias de tempo especial, sendo que o mínimo exigido é de 25 anos.

5. O segurado tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER (06.09.2017), pois totalizou 36 anos, 0 meses e 15 dias de contribuição, superando o mínimo de 35 anos exigido para homens. O cálculo do benefício deve incluir o fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada (84.36 pontos) é inferior a 95 pontos, conforme o art. 29-C, inc. I, da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

6. A correção monetária incidirá pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) até 08.12.2021 e pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) a partir de 09.12.2021, conforme a Emenda Constitucional nº 113/2021. Os juros de mora serão de 1% ao mês da citação até 29.06.2009, pelos índices da caderneta de poupança de 30.06.2009 a 08.12.2021 e pela taxa SELIC a partir de 09.12.2021, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.

7. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, considerando a sucumbência mínima da parte autora. O INSS é isento de custas processuais no foro federal, mas deve reembolsar as eventualmente adiantadas pela parte autora, conforme a Lei nº 9.289/1996.

8. Determinada a implantação imediata do benefício concedido, com base no art. 497 do CPC e na jurisprudência consolidada do TRF4, facultando à parte beneficiária manifestar eventual desinteresse.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação parcialmente provida.

Tese de julgamento:

10. A dúvida sobre a real eficácia dos equipamentos de proteção individual (EPIs) em relação à exposição a agentes químicos, evidenciada por laudos técnicos que apontam a necessidade de implantação ou sugerem a adoção de respiradores, favorece o segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial.

11. Preenchidos os requisitos de tempo de contribuição na data de entrada do requerimento (DER), o segurado faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência do fator previdenciário se a pontuação totalizada for inferior ao limite legal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, § 7º, inc. I; EC nº 20/1998, art. 3º, art. 9º, § 1º; EC nº 103/2019, art. 15, art. 16, art. 17, art. 18, art. 21; EC nº 113/2021, art. 3º; Lei nº 8.213/1991, art. 29, art. 29-C, inc. I, art. 57, § 1º, § 3º, art. 58, art. 142; Lei nº 9.876/1999; Lei nº 11.960/2009, art. 5º; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I, art. 14, § 4º; CPC, art. 85, § 3º, art. 497; NR-15; NHO-01.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.090; STF, Tema 555; STF, Tema 810; STJ, Tema 905; STJ, Súmula 204; STJ, Súmula 111; TRF4, Súmula 76; TRF4, QO-AC 2002.71.00.050349-7, rel. Des. Federal Celso Kipper.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5055709-68.2019.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2025)

12 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ordinária proposta para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades em condições especiais. Sentença de parcial procedência, que reconheceu alguns períodos como especiais/comuns, mas indeferiu a aposentadoria. Ambas as partes interpuseram apelação, o autor buscando o reconhecimento de mais períodos especiais e a concessão da aposentadoria especial, e o INSS contestando o reconhecimento de alguns períodos especiais e comuns.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial; (ii) saber se é possível o reconhecimento da especialidade de atividades exercidas em diversos períodos, por exposição a ruído, agentes químicos e biológicos; (iii) saber se o período comum foi devidamente comprovado; (iv) saber se o autor preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; (v) definir os consectários legais (correção monetária e juros de mora); e (vi) definir a distribuição dos ônus sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de cerceamento de defesa foi afastada, pois o conjunto probatório já é suficiente para demonstrar as condições de trabalho, não havendo necessidade de produção de prova pericial adicional.

4. O período de 01.08.2006 a 21.11.2006 foi mantido como tempo comum, pois as anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, e a ausência de recolhimento de contribuições pelo empregador não pode prejudicar o segurado, conforme o art. 19 e o art. 62, § 2º, inc. I, do Decreto nº 3.048/1999 e o art. 30, inc. I, da Lei nº 8.212/1991.

5. A especialidade dos períodos de 01.03.1984 a 19.09.1984, 09.11.1990 a 27.02.1991 e 01.05.1991 a 25.09.1992 foi mantida, com base no enquadramento por categoria profissional de pedreiro/servente (código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/1964) e na nocividade do manuseio de cimento e cal, conforme jurisprudência do STJ (REsp 354.737/RS) e do TRF4 (EIAc nº 2000.04.01.034145-6/RS).

6. O reconhecimento da especialidade do período de 20.02.1978 a 10.08.1979 foi mantido, devido à exposição a ruído acima do limite legal da época (80 dB(A)), conforme o código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964 e em consonância com os Temas 1.083 do STJ e 174/TNU.

7. O reconhecimento da especialidade do período de 20.02.2006 a 19.05.2006 foi indeferido, pois não houve comprovação de exposição a agentes nocivos.

8. A especialidade dos períodos de 01.08.2006 a 21.11.2006 e 01.08.2007 a 18.10.2017 foi reconhecida devido à exposição a álcalis cáusticos, agentes químicos nocivos. A presença de agentes cancerígenos, como os hidrocarbonetos aromáticos no cimento, dispensa a análise quantitativa e torna irrelevante o uso de EPIs, conforme o Tema 555 do STF (ARE 664.335), o Tema IRDR 15/TRF4 e o Tema 1.090 do STJ.

9. A aposentadoria especial foi indeferida, pois o tempo de serviço especial reconhecido (14 anos, 3 meses e 8 dias) é insuficiente para cumprir o requisito mínimo de 25 anos.

10. A aposentadoria integral por tempo de contribuição foi concedida desde a DER (18.10.2017), pois o autor preencheu os requisitos de tempo de contribuição (35 anos, 6 meses e 23 dias) e pontuação (96.9750 pontos), conforme o art. 29-C, inc. I, da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 13.183/2015, garantindo a não incidência do fator previdenciário.

11. A correção monetária das parcelas vencidas deve ser pelo INPC a partir de 04/2006, conforme o Tema 905 do STJ, afastando-se o IPCA-E. Os juros de mora incidem da citação, conforme Súmula 204 do STJ, com as taxas aplicáveis conforme a legislação vigente em cada período (1% ao mês, poupança, SELIC).

12. O INSS foi condenado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados no patamar mínimo das faixas do art. 85, § 2º e § 3º, do CPC/2015, sobre as parcelas vencidas até o acórdão, em conformidade com as Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF4, sendo isento de custas no foro federal e na Justiça Estadual do RS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Apelações parcialmente providas.

Tese de julgamento:

14. O reconhecimento da especialidade de atividades laborais na construção civil, envolvendo manuseio de cimento e cal, é possível pela exposição a agentes químicos nocivos, mesmo que a categoria profissional não esteja expressamente listada, e a eficácia de EPIs é irrelevante para agentes cancerígenos.

15. A comprovação de tempo de serviço urbano por anotação em CTPS goza de presunção de veracidade, não sendo afastada pela ausência de recolhimento de contribuições pelo empregador.

16. O segurado que preenche os requisitos de tempo de contribuição e pontuação, conforme o art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo da RMI mais vantajosa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, § 7º, inc. I; EC nº 20/1998, art. 9º, § 1º, inc. I; EC nº 113/2021, art. 3º; CPC/2015, art. 85, § 2º, § 3º, § 11, art. 497; Lei nº 8.212/1991, art. 30, inc. I; Lei nº 8.213/1991, art. 11, art. 29-C, inc. I, art. 41-A, art. 57, § 5º; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 11.960/2009, art. 5º; Lei nº 13.183/2015; Decreto nº 3.048/1999, art. 19, art. 62, § 2º, inc. I; Decreto nº 53.831/1964, código 1.1.6, código 2.3.3; Decreto nº 83.080/1979, código 1.2.11.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 664.335, rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014 (Tema 555); STJ, REsp 1.151.363, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23.03.2011; STJ, REsp 354.737/RS; STJ, Tema 905; STJ, Tema 1.083; STJ, Tema 1.090, j. 09.04.2025; STJ, Tema 1.105, j. 27.03.2023; STJ, Súmula 111; STJ, Súmula 204; TNU, Súmula 71; TNU, Tema 174; TRF4, EIAC nº 2000.04.01.034145-6/RS; TRF4, Súmula 76; TRF4, Súmula 106; TRF4, IRDR 15/TRF4; TST, Súmula 448, I. Documento gerado com auxílio de inteligência artificial, nos termos da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004567-43.2020.4.04.7112, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2025)

13 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS DE ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra decisão que negou a concessão de auxílio-acidente, apesar de laudo pericial indicar sequelas de traumatismos em membro superior, com constatação de dor residual e histórico de fratura de rádio distal à esquerda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a suficiência do laudo pericial para comprovar a redução da capacidade laboral, mesmo com respostas genéricas aos quesitos; e (ii) a possibilidade de concessão de auxílio-acidente diante de sequelas que implicam maior esforço para o trabalho habitual, ainda que mínimas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O laudo pericial, embora não tenha respondido aos quesitos de forma específica, é válido nos termos do art. 277 do CPC, pois seu corpo contém a declaração de que a apelante “não apresenta alterações em exame clínico e exames complementares que indiquem lesão ou sequela consolidada que gere limitações para suas atividades laborais ou semelhante”.

4. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme o art. 479 do CPC, podendo discordar fundamentadamente. No caso, o exame clínico constatou “queixas de dores à palpação difusa e inespecíficas em punho e mão”, e o perito certificou “sequela consolidada decorrente de acidente de qualquer natureza”, especificamente “história de fratura de rádio distal à esquerda + fratura de ramos à esquerda”.

5. As dores constatadas nos punhos e nas mãos da segurada, que trabalhava como zeladora de condomínio, implicam maior esforço físico para o desempenho de seu ofício, configurando redução da capacidade laboral. Conforme o Tema 416/STJ, o auxílio-acidente é devido mesmo que mínima a lesão que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido, o que é corroborado por precedentes do TRF4.

6. O auxílio-acidente é devido desde 30.11.2018 (DCB), nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, ressalvada a prescrição quinquenal, conforme Tema 862/STJ. A correção monetária incidirá pelo INPC (Tema 905/STJ e Tema 810/STF). Os juros de mora serão de 1% ao mês a contar da citação (Súmula 204/STJ) até 29.06.2009, pelos índices da caderneta de poupança de 30.06.2009 a 08.12.2021 (art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e Tema 810/STF) e pela taxa SELIC a partir de 09.12.2021 (EC nº 113/2021 e, a partir de 09/2025, art. 406 do CC, com ressalva da ADI 7.873 e do Tema 1.361/STF). Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), e o INSS é isento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996 e LCE nº 156/1997).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação da parte autora parcialmente provida, com determinação de imediata implantação do benefício.

Tese de julgamento:

8. A concessão de auxílio-acidente é devida quando comprovada a existência de sequela consolidada decorrente de acidente que implique maior esforço para o desempenho da atividade habitual, ainda que a lesão seja mínima, e o termo inicial do benefício deve ser o dia seguinte à cessação do auxílio-doença que lhe deu origem.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011761-48.2025.4.04.7200, 9ª TURMA, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.12.2025)

14 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. SUPOSTO NÃO COMPARECIMENTO DO SEGURADO AO EXAME PERICIAL. ATENDIMENTO OBSTADO POR FALHA DA ADMINISTRAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURADO. JUÍZO DE PROCEDÊNCIA. MANTIDO.

1. É devida a indenização por dano moral causado pelo procedimento flagrantemente abusivo e ilegal praticado pela Administração, consubstanciado no indeferimento do benefício por incapacidade por suposta ausência de comparecimento do segurado ao exame pericial, quando demonstrado que tal situação resultou de falha operacional da agência do INSS e do despreparo de seus servidores para orientar e receber segurados com mobilidade reduzida.

2. Hipótese em que restou comprovado que o ato administrativo foi desproporcionalmente desarrazoado, não se tratando de mero dissabor, razão pela qual existe direito à indenização por dano moral.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000168-97.2022.4.04.7209, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2025)

15 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DONA DE CASA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de não comprovação da incapacidade laboral. A autora alega que a perícia judicial desconsiderou o esforço físico exigido pela atividade doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a adequação da avaliação pericial quanto à capacidade laboral para atividades domésticas; e (ii) a necessidade de complementação da prova pericial para reavaliação da incapacidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perícia médica concluiu pela aptidão da autora para atividades domésticas, apesar das enfermidades ortopédicas, sob o fundamento de que não foram verificadas alterações clínicas que indicassem incapacidade ou redução da capacidade laboral e que para dona de casa não há metas nem horários a serem cumpridos.

4. O entendimento deste tribunal é de que o exercício de atividades domésticas pela segurada facultativa em sua própria residência configura trabalho que exige intenso esforço físico, equiparável ao labor de empregada doméstica, conforme precedentes do TRF4 (AC 5001088-72.2024.4.04.9999, 9ª Turma, rel. p/ acórdão Sebastião Ogê Muniz, j. 14.05.2025; AC 5014989-78.2022.4.04.9999, 6ª Turma, rel. Altair Antonio Gregório, j. 19.09.2024).

5. A conclusão da perita judicial se afastou do entendimento jurisprudencial desta corte, tornando necessária a complementação do laudo pericial para que a avaliação considere a atividade profissional de empregada doméstica.

6. A sentença deve ser anulada, com a reabertura da instrução processual para complementação do laudo pericial, a fim de que a perita responda novamente aos quesitos formulados, levando em consideração a atividade profissional de empregada doméstica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação parcialmente provida.

Tese de julgamento: A atividade de dona de casa exige esforço físico equiparável ao de empregada doméstica, e a perícia judicial deve considerar essa equivalência ao avaliar a incapacidade laboral para fins de benefício previdenciário.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, arts. 15, 25, inc. I, 26, inc. I, 27-A, 42, § 2º, 59 e 86.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5013417-82.2012.4.04.7107, 5ª Turma, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 05.04.2013; TRF4, AC/Reexame Necessário 5007389-38.2011.4.04.7009, 6ª Turma, rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, j. 04.02.2013; TRF4, AC 5001088-72.2024.4.04.9999, 9ª Turma, rel. p/ acórdão Sebastião Ogê Muniz, j. 14.05.2025; TRF4, AC 5014989-78.2022.4.04.9999, 6ª Turma, rel. Altair Antonio Gregório, j. 19.09.2024.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004198-45.2025.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2025)

16 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). EC 103/2019. SUSPENSÃO DE JULGAMENTO. DIFERIMENTO PARA FASE DE CUMPRIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO INSS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo INSS e pela parte autora em face de decisão que trata do cálculo da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria por incapacidade permanente, em razão da divergência sobre a aplicação do art. 26, § 2º, III, da EC 103/2019, cuja constitucionalidade é objeto de ADI no STF e incidente de arguição de inconstitucionalidade no TRF4.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a aplicação do art. 26, § 2º, III, da EC 103/2019 para o cálculo da RMI de aposentadoria por incapacidade permanente, considerando a pendência de julgamento de sua constitucionalidade pelo STF e pelo TRF4; (ii) a possibilidade de diferir a definição do modo de cálculo da RMI para a fase de cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou a forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente não acidentária, estabelecendo um novo critério de 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição, com acréscimo de 2% para cada ano que exceder o tempo de 20 anos de contribuição para homens ou 15 anos para mulheres.

4. A constitucionalidade do art. 26, § 2º, III, da EC 103/2019 é objeto da ADI 6.279 no Supremo Tribunal Federal e do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5038868-41.2022.4.04.0000 na Corte Especial do TRF4, ambos pendentes de julgamento.

5. O colegiado do TRF4 determinou a suspensão do julgamento da matéria até a conclusão da ADI pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 187, § 10, do Regimento Interno do tribunal e o art. 927, V, do CPC, que preveem a observância da orientação do plenário ou do órgão especial.

6. Diante do caráter alimentar do benefício e para evitar prejuízos à parte requerente, o cálculo da renda mensal inicial (RMI) deve ser mantido, por ora, nos termos da legislação vigente (art. 26, § 2º, III, da EC 103/2019), diferindo-se a definição do modo de cálculo para a fase de cumprimento do julgado, a fim de aplicar a solução a ser determinada pelo STF, com apuração de eventuais diferenças.

7. A incidência das regras da EC 103/2019 é mantida, pois a incapacidade permanente foi constatada em 03.12.2021, após a entrada em vigor da emenda, não havendo como afastar as regras vigentes.

8. O feito é extinto, *ex officio*, sem exame de mérito, quanto ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em 30.10.2014, por falta de prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelo do INSS parcialmente provido; apelação da parte autora desprovida; extinção do feito, sem exame de mérito, quanto ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em 30.10.2014.

Tese de julgamento:

10. Em ações que discutem o cálculo da RMI de aposentadoria por incapacidade permanente sob a égide da EC 103/2019 e havendo pendência de julgamento de constitucionalidade pelo STF (ADI 6.279) e pelo TRF4 (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5038868-41.2022.4.04.0000), o cálculo deve ser inicialmente mantido conforme a norma vigente, diferindo-se a definição final para a fase de cumprimento de sentença, com ressalva de apuração de eventuais diferenças.

Dispositivos relevantes citados: EC 103/2019, art. 26, § 2º, III; CPC, art. 485, VI; CPC, art. 927, V; Regimento Interno do Tribunal, art. 187, § 10.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6.279; TRF4, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5038868-41.2022.4.04.0000; TRF4, AC 5003247-90.2022.4.04.7013, rel. Márcio Antônio Rocha, 10ª Turma, j. 22.06.2023; TRF4, Apelação Cível nº 5001185-20.2022.4.04.7129, rel. Alexandre Gonçalves Lippel, 5ª Turma, j. 26.09.2024; TRF4, AG 5039640-67.2023.4.04.0000, rel. Claudia Cristina Cristofani, 10ª Turma, j. 23.01.2024; TRF4, AG 5045907-89.2022.4.04.0000, rel. Alexandre Gonçalves Lippel, 5ª Turma, j. 27.02.2024.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009168-69.2022.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.11.2025)

17 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA MÉDICA. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. A apelante requer nova perícia judicial com ortopedista, alega julgamento sem perspectiva de gênero e sustenta a persistência da incapacidade laboral desde a DER.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a necessidade de renovação da perícia judicial por médico especialista; (ii) a ocorrência de julgamento sem perspectiva de gênero; e (iii) a comprovação da incapacidade laboral da autora para a concessão de benefício previdenciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade por necessidade de nova perícia é rejeitada, pois a nomeação de perito especialista não é obrigatória, sendo a perita clínica geral qualificada para avaliar o quadro. O magistrado, como destinatário da prova (CPC, arts. 370, 464, § 1º, inc. II, e 480), considerou a perícia clara, coesa e fundamentada (CPC, art. 156), e a mera discordância da parte autora não descaracteriza a prova.

4. A alegação de nulidade por julgamento sem perspectiva de gênero é rejeitada, pois a atividade da autora (serviços gerais em supermercado) não foi menosprezada e não houve discriminação de gênero, sendo os fundamentos da sentença objetivos e imparciais, em conformidade com o Enunciado 47 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal e a Resolução CNJ nº 492/2023.

5. O pedido de benefício por incapacidade é julgado improcedente, pois a perícia médica judicial, realizada por clínica geral, concluiu pela inexistência de incapacidade. O exame físico não demonstrou prejuízos funcionais, com trofismo muscular e força global preservados, mobilidade articular sem alterações e exame psíquico sem alterações.

6. Os atestados médicos unilaterais não são suficientes para afastar as conclusões da perita judicial, que é de confiança do juízo e equidistante das partes.

7. Os laudos de exames de imagem dos ombros, produzidos entre 2019 e 2023, indicam alterações leves e discretas, sem evidência de gravidade, e os sintomas do quadro de dor crônica se mostraram estabilizados pelo tratamento medicamentoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

9. A ausência de incapacidade laboral afasta o direito à concessão de benefício por incapacidade, sendo desnecessária nova perícia por especialista e não configurado julgamento sem perspectiva de gênero quando os fundamentos são objetivos e imparciais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 156, 370, 464, § 1º, inc. II, 480, 487, inc. I; Lei nº 8.213/1991, arts. 42, 59; Lei nº 9.099/1995, art. 54; Lei nº 10.259/2001, art. 1º; EC nº 103/2019; Resolução CNJ nº 492/2023; Enunciado 47 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 09.08.2017.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004367-21.2024.4.04.7007, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2025)

18 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que o laudo pericial não constatou inaptidão da autora para o trabalho habitual. A parte autora busca a reforma integral da sentença para a concessão de aposentadoria por invalidez.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de incapacidade laboral da autora para a concessão de benefício por incapacidade; (ii) a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez, considerando as condições pessoais da segurada e a natureza das atividades do lar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença julgou improcedente o pedido com base no laudo pericial, que, embora tenha atestado incapacidade total e permanente multiprofissional para atividades que exijam sobrecarga de coluna

moderada e pesada, incompatível com atividades habituais declaradas (doméstica), concluiu em laudo complementar que as limitações não impediriam atividades do lar leves.

4. O julgador não está adstrito à literalidade do laudo técnico, devendo interpretá-lo sob a ótica redutora de vulnerabilidades sociais, não meramente tecnicista. O exame físico da autora (76 anos, do lar) constatou deambulação com lentidão, limitação leve de flexão de tronco, manobra de lasegue positiva à direita e patologia com piora progressiva, antecedida de diversos afastamentos previdenciários, o que infirma a conclusão do *expert* sobre a possibilidade de continuar a atividade laboral.

5. As atividades do lar não devem ser consideradas leves ou improdutivas, conforme Enunciado 47 do Conselho da Justiça Federal e Resolução CNJ nº 492/2023. O próprio perito, ao excluir esforços de sobrecarga moderada e pesada, confirma a incapacidade da autora para atividades que demandam esforço físico, como as típicas de cozinheira/doméstica/dona de casa. Diante do quadro de patologias degenerativas de coluna com piora progressiva, idade avançada (76 anos) e limitações permanentes, a recuperação para o labor é remota, sendo devida a aposentadoria por invalidez.

6. A definição final dos índices de correção monetária e juros de mora deve ser reservada para a fase de cumprimento de sentença, em razão das alterações promovidas pela EC nº 113/2021 e pela EC nº 136/2025, que geraram lacuna normativa. Provisoriamente, aplica-se a taxa SELIC, com fundamento nos arts. 406, § 1º, e 389, p.u., do CC, ressalvada a possibilidade de entendimento diverso pelo STF (ADI 7.873 e Tema 1.361).

7. Invertidos os ônus sucumbenciais, o INSS é condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 76 do TRF4), nos termos do art. 85 do CPC. O INSS é isento de custas no foro federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), mas não na Justiça Estadual do Paraná (Súmula 20 do TRF4).

8. Em face da ausência de efeito suspensivo de qualquer outro recurso, determina-se ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 04.10.2022, no prazo máximo de 20 dias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação da parte autora provida.

Tese de julgamento: A aposentadoria por invalidez é devida à segurada idosa com patologias degenerativas de coluna e limitações permanentes, considerando suas condições pessoais e a natureza das atividades laborais exercidas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, arts. 15, 25, I, 26, I, 27-A, 42, § 2º, 59, 86; CPC, arts. 85, 240; CC, arts. 389, p.u., 406, § 1º; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º; Resolução CNJ nº 492/2023; Enunciado 47 do Conselho da Justiça Federal (Jornada de Direito da Seguridade Social).

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5013417-82.2012.4.04.7107, rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 5ª Turma, j. 05.04.2013; TRF4, AC/Reexame Necessário 5007389-38.2011.4.04.7009, rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, j. 04.02.2013; TRF4, AC 5005097-50.2024.4.04.7001, rel. p/ acórdão Márcio Antônio Rocha, 10ª Turma, j. 18.02.2025; TRF4, AC 5040254-78.2024.4.04.7100, rel. p/ acórdão Alexandre Gonçalves Lippel, 5ª Turma, j. 17.06.2025; STF, ADI 7.873, rel. Min. Luiz Fux; STF, Tema 810 de Repercussão Geral; STF, Tema 1.361 de Repercussão Geral; TRF4, Súmula 20; TRF4, Súmula 76.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004734-90.2024.4.04.9999, 10ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2025)

19 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ SOBRE O LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS E DE GÊNERO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que concedeu auxílio por incapacidade temporária à autora, fixando a data de cessação do benefício (DCB) em 30 dias. A parte autora busca a anulação da sentença ou a concessão do benefício por prazo indeterminado/conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. O INSS busca a improcedência do pedido, alegando ausência de incapacidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a suficiência do conjunto probatório para o reconhecimento da incapacidade laboral da autora, considerando o laudo pericial e os aspectos socioeconômicos, culturais e de gênero; (ii) a adequação da fixação da data de cessação do benefício (DCB) em 30 dias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de anulação da sentença, arguida pela parte autora, foi rejeitada, pois o conjunto probatório dos autos é suficiente para a formação da convicção do órgão julgador e o mero descontentamento com o resultado desfavorável não configura cerceamento de defesa.

4. O recurso do INSS foi desprovido. Embora o laudo pericial tenha concluído pela ausência de incapacidade atual, o juízo não está adstrito às conclusões do perito (CPC, art. 479), podendo discordar fundamentadamente em razão dos demais elementos probatórios.

5. O recurso da parte autora foi desprovido. A sentença foi mantida ao reconhecer a incapacidade temporária da autora, a contar de 02.08.2023, com termo final fixado em 30 dias a partir da implantação do benefício. Isso porque, embora o laudo pericial mais recente (evento 14, LAUDOPERIC1, de 12.08.2024) tenha concluído pela capacidade laboral, o juízo não está adstrito às conclusões do perito (CPC, art. 479), podendo discordar fundamentadamente em razão dos demais elementos probatórios, inclusive os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado (STJ, AgRg no AREsp 35.668/SP; AREsp 1.409.049). No caso concreto, o perito diagnosticou cardiopatia isquêmica (I25.5), mas desconsiderou a real gravidade e o impacto das limitações impostas pela idade avançada (57 anos) e o baixo nível de instrução da autora, que exerce a profissão de diarista. A decisão considerou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, que orienta a não presumir as atividades de reprodução social como leves. Ademais, documentos médicos anteriores (evento 6, LAUDOPERIC2, de 30.01.2019) e atestados de especialistas (evento 1, ATESTMED7, de 2022 e 2023) demonstram um quadro de cardiopatia isquêmica grave e persistente, que impede o desempenho da atividade habitual da autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelações desprovidas.

Tese de julgamento:

7. O juízo, ao analisar a incapacidade laboral para fins previdenciários, não está adstrito ao laudo pericial, podendo considerar o conjunto probatório, incluindo aspectos socioeconômicos, profissionais, culturais e de gênero do segurado, para reconhecer a incapacidade temporária.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, art. 42, art. 59; CPC, art. 375, art. 479, art. 487, inc. I, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 35.668/SP, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 20.02.2015; STJ, AREsp 1.409.049, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21.02.2019; CNJ, Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004704-83.2024.4.04.7112, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2025)

20 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. INCAPACIDADE DESDE O NASCIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA GENITORA. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A prescrição quinquenal foi afastada, pois a autora é absolutamente incapaz desde o nascimento (20.03.1957), muito antes do óbito da mãe e da edição da Lei nº 13.146/2015, aplicando-se o princípio da irretroatividade (CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º), o que impede a fluência do prazo prescricional contra ela.

2. A qualidade de segurada especial de Maria Silmira Persch foi comprovada pelo conjunto probatório (documental e testemunhal) dos autos.

3. A decisão considerou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, entendendo que a idade ou problemas de saúde não seriam suficientes para afastar a qualidade de segurada especial se o instituidor fosse do sexo masculino, não se podendo desconsiderar o papel da mulher nas atividades rurais e na subsistência familiar após o falecimento do esposo.

4. A autora ostenta a condição de dependente, pois o laudo pericial indicou alienação mental desde o nascimento (20.03.1957).

5. O termo inicial do benefício foi fixado na data do óbito da falecida (31.08.1985), nos termos do art. 67 do Decreto nº 83.080/1979, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz.
6. A correção monetária segue o Tema 905 do STJ (INPC a partir de 4/2006; IGP-DI de 5/1996 a 3/2006). Os juros de mora incidem da citação (Súmula 204 do STJ), a 1% ao mês até 29.06.2009 e, a partir de 30.06.2009, pelo percentual da caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997). A partir de 09.12.2021, aplica-se a SELIC (EC nº 113/2021, art. 3º). A EC nº 136/2025, em vigor desde 10.09.2025, restringiu a aplicação da SELIC a precatórios e RPVs, gerando vácuo legal. Diante da vedação à repristinação, aplica-se a regra geral do art. 406 do CC (SELIC, deduzida a atualização monetária pelo IPCA, conforme art. 389, parágrafo único, do CC), ressaltando-se que a definição final dos índices deve ser reservada para a fase de cumprimento de sentença, devido à ADIn 7.873.
7. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no patamar mínimo das faixas de valor, conforme art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF4).
8. O INSS é isento do pagamento das custas no foro federal, conforme o art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996, devendo reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais adiantados.
9. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC, configurando cumprimento de obrigação de fazer.
10. Recurso de apelação da autora provido e determinada a imediata implantação do benefício.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013287-69.2024.4.04.7108, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2025)

21 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra decisão que não reconheceu como especial tempo de serviço laborado para LAAVESU SERVIÇOS DE LAVAÇÃO ME e, conseqüentemente, negou o benefício de aposentadoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o período de 12.07.2014 a 28.02.2017, laborado como trabalhador agropecuário (limpeza), deve ser reconhecido como tempo de serviço especial; e (ii) saber se o reconhecimento desse período garante o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atividade de lavagem de chiqueiros e aviários, exercida pelo autor no período de 12.07.2014 a 28.02.2017, deve ser reconhecida como tempo de serviço especial, pois implica exposição a agentes biológicos variados, decorrentes da matéria orgânica depositada. A qualificação da atividade especial pode ser constatada pela profissiografia e pelo ambiente de trabalho, sendo o rol de agentes biológicos nos Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979, nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999 exemplificativo.

4. Embora o ruído de 80,4 dB(A) esteja dentro do limite de tolerância de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, REsp 1.398.260/PR) e a manipulação de álcalis cáusticos (detergentes) e a exposição intermitente à umidade não configurem insalubridade, a exposição a agentes biológicos é o fator determinante para o reconhecimento da especialidade.

5. Os consectários legais são fixados de ofício. A correção monetária deve seguir o Tema 905 do STJ, aplicando-se o IGP-DI (05/1996 a 03/2006) e o INPC (a partir de 04/2006), conforme o RE 870.947 do STF (Tema 810) e o REsp 149.146 do STJ. Os juros moratórios incidem da citação (Súmula 204 do STJ), a 1% ao mês até 29.06.2009, pela caderneta de poupança de 30.06.2009 a 08.12.2021 (Lei nº 11.960/2009) e pela taxa SELIC a partir de 09.12.2021 (EC 113/2021, art. 3º).

6. Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão (Súmula 76 do TRF4; Súmula 111 do STJ), nos termos do art. 85 do CPC/2015. O INSS é isento de custas no foro federal (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I) e na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 8.121/1985, art. 11, c/c Lei Estadual nº 13.471/2010; Lei Estadual nº 14.634/2014, art. 5º) e de Santa Catarina (LC-SC nº 755/2019, art. 7º), mas deve pagar despesas processuais no RS e não é isento no PR (Súmula 20 do TRF4).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação da parte autora provida. Honorários de sucumbência fixados.

Tese de julgamento:

8. A atividade de limpeza de chiqueiros e aviários, por implicar exposição a agentes biológicos variados, deve ser reconhecida como tempo de serviço especial, independentemente de análise quantitativa ou exposição permanente, e mesmo que não expressamente prevista em regulamento, quando a profissiografia e o ambiente de trabalho o denotem.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, § 7º, inc. I; EC nº 103/2019, art. 17, p.u.; EC nº 113/2021, art. 3º; CPC/2015, art. 85; Lei nº 8.213/1991, art. 25, inc. II, art. 29, §§ 7º a 9º, art. 41-A; Lei nº 8.880/1994, art. 20, §§ 5º e 6º; Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 9.711/1998, art. 10; Lei nº 11.960/2009; Lei Estadual nº 8.121/1985, art. 11; Lei Estadual nº 13.471/2010; Lei Estadual nº 14.634/2014, art. 5º; LC-SC nº 755/2019, art. 7º; Decreto nº 53.831/1964, Anexo, cód. 1.3.1; Decreto nº 83.080/1979, Anexo I, cód. 1.3.1; Decreto nº 2.172/1997, Anexo IV, cód. 3.0.0 e 3.0.1; Decreto nº 3.048/1999, Anexo IV, cód. 3.0.0 e 3.0.1; IN INSS/PRES nº 77/2015, art. 278, § 1º, I, art. 279, § 6º; Portaria nº 3.214/1978 (MTE), NR-15, Anexo 14.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 174.150-3/RJ; STF, RE 870.947 (Tema 810); STJ, REsp 1.398.260/PR; STJ, REsp 149.146 (Tema 905); STJ, Súmula 111; STJ, Súmula 204; TRF4, EINF 0010314-72.2009.4.04.7200; TRF4, EAC 1999.04.01.021460-0; TRF4, EINF 0031711-50.2005.4.04.7000; TRF4, APELREEX 2002.70.05.008838-4; TRF4, EINF 5000295-67.2010.4.04.7108; TRF4, EINF 2007.71.00.046688-7, rel. Celso Kipper, 3ª Seção, D.E. 07.11.2011; TRF4, AC 5005014-93.2023.4.04.7122, rel. Osni Cardoso Filho, 5ª Turma, j. 20.05.2025; TRF4, AC 5000784-76.2021.4.04.7122, rel. Alexandre Gonçalves Lippel, 5ª Turma, j. 06.05.2025; TRF4, Súmula 20; TRF4, Súmula 76; TJ/RS, ADIN 70038755864.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000702-25.2024.4.04.7127, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2025\)](#)

22 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela parte autora buscando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER, e apelação do INSS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) o reconhecimento de períodos de atividade especial em razão da exposição a agentes nocivos (poeiras respiráveis e calor); (ii) a possibilidade de reafirmação da DER para a concessão do benefício mais vantajoso; e (iii) a definição dos critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os períodos laborados como moldador em fundição devem ser reconhecidos como especiais. O PPP indicou exposição a calor de 28,1 °C (IBUTG) em período intermediário já reconhecido, e a manutenção das atividades justifica a extensão dessa conclusão aos períodos precedentes e subsequentes, além da exposição a poeiras respiráveis de origem química, inerente à função, sem EPI eficaz e com menção genérica a EPC. O recebimento de adicional de insalubridade corrobora a natureza insalubre do trabalho.

4. A exposição a calor acima de 28 °C era prevista como especial até 05.03.1997 (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1), e a NR 15, Anexo 3, estabelece limites de tolerância para atividades leves, moderadas e pesadas. Os riscos ocupacionais por agentes químicos (tóxicos orgânicos e inorgânicos), especialmente por contato manual, não dependem de análise de grau ou intensidade para configurar nocividade, sendo os óleos minerais (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) agentes nocivos independentemente do tipo de óleo, conforme entendimento do STJ (AgInt no AREsp 1.204.070/MG).

5. A exigência de comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. Para períodos posteriores a 28.04.1995, a habitualidade e a permanência não pressupõem exposição contínua, mas sim que a exposição seja inerente ao desenvolvimento das atividades, integrada à rotina de trabalho, e não eventual, sob pena de inutilidade da norma protetiva, conforme precedentes do TRF4 (EINF nº 0003929-54.2008.4.04.7003; EINF nº 2007.71.00.046688-7). A intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade (TRF4, EINF nº 2005.72.10.000389-1; TRF4, EINF nº 2008.71.99.002246-0). O Decreto nº 4.882/03 (alterando o art. 65 do Decreto nº 3.048/99) considera trabalho permanente aquele cuja exposição ao agente nocivo é indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, o que se aplica ao caso.

6. A utilização de EPIs é irrelevante para o reconhecimento da especialidade até 03.12.1998 (MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98). Para períodos posteriores, a mera anotação de eficácia no PPP não afasta o direito do segurado de produzir prova em contrário (TRF4, IRDR nº 5054341-77.2016.4.04.0000). O STJ, no Tema 1.090, firmou que a informação no PPP sobre EPI descaracteriza, em princípio, o tempo especial, mas incumbe ao autor comprovar a ineficácia do EPI. Se houver dúvida, a conclusão deve ser favorável ao autor. Há casos de ineficácia reconhecida para ruído, agentes biológicos, cancerígenos e periculosidade. No presente caso, as referências genéricas a EPCs não elidem a natureza especial da atividade.

7. O segurado tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER ou de sua reafirmação, conforme a opção mais vantajosa. O cálculo do benefício deve seguir a Lei nº 9.876/99, com incidência do fator previdenciário na DER original (pontuação inferior a 95 pontos) e garantia de não incidência do fator previdenciário na DER reafirmada (pontuação superior a 95 pontos), nos termos do art. 29-C, inc. I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015. O INSS deve simular o benefício mais vantajoso.

8. É possível a reafirmação da DER para o momento em que os requisitos para a concessão do benefício forem implementados, mesmo que isso ocorra entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, conforme o Tema 995 do STJ (REsp 1.727.063/SP). No caso, a parte autora continuou laborando após a DER.

9. A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários deve ser calculada pelo IGP-DI (05/96 a 03/2006), pelo INPC (a partir de 04/2006) e pelo INPC ou pelo IPCA (a partir de 30.06.2009, diante da inconstitucionalidade da TR, conforme STF Tema 810 e STJ Tema 905).

10. Os juros de mora, em caso de reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento, incidem apenas se o INSS não cumprir a determinação de implantação do benefício no prazo de 45 dias (STJ Tema 995). Até 29.06.2009, aplica-se a taxa de 1% ao mês (Decreto-Lei 2.322/87, Súmula 75 desta corte). De 29.06.2009 a 08.12.2021, incidem juros da caderneta de poupança (Lei 9.494/97, art. 1º-F, redação da Lei 11.960/2009, constitucionalidade reconhecida no STF RE 870.947), sem capitalização. De 09.12.2021 a 09.09.2025, aplicava-se a SELIC (EC 113/2021, art. 3º). A partir de 10.09.2025, com a alteração da EC 136/2025, que restringiu a aplicação da SELIC aos precatórios federais, e diante do vácuo legal e da vedação à repristinação, aplica-se a regra geral do art. 406, § 1º, c/c art. 389, parágrafo único, do CC, que determina a aplicação da SELIC deduzida a atualização monetária pelo IPCA. A definição final dos índices deve ser reservada para a fase de cumprimento de sentença, em razão da ADI 7.873 e do STF Tema 1.361.

11. Os honorários advocatícios de sucumbência, devidos pelo INSS, são fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (CPC, art. 85, § 3º, inc. I; Súmula nº 111 do STJ) e majorados para 15% em razão do trabalho adicional em grau recursal (CPC, art. 85, § 11).

12. O INSS é isento do pagamento das custas processuais quando demandado no foro federal (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I).

13. Determina-se a implantação do benefício da parte autora via CEAB, em razão da eficácia mandamental dos provimentos (CPC, arts. 497 e 536), do caráter alimentar do benefício e da necessidade de efetivação imediata dos direitos sociais fundamentais, facultada à parte autora a renúncia à implantação. Se a parte autora já estiver em gozo de benefício, o INSS deve implantar o benefício ora deferido apenas se o valor de sua renda mensal atual for superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Apelação da parte autora parcialmente provida em maior extensão. Apelação do INSS desprovida. Implantação do benefício determinada via CEAB.

Tese de julgamento:

15. É cabível o reconhecimento de períodos de atividade especial para moldador em fundição, exposto a calor e poeiras respiráveis, mesmo com referências genéricas a EPCs, e a reafirmação da DER para a concessão do benefício mais vantajoso, com aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora definidos para a fase de cumprimento de sentença.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, § 7º, inc. I; Decreto nº 53.831/64, Anexo, item 1.1.1; Decreto nº 3.048/99, art. 65; Lei nº 9.032/95; Lei nº 8.213/91, art. 29-C, inc. I; Lei nº 13.183/15; CPC/2015, arts. 85, § 3º, inc. I, § 11, 406, § 1º, 493, 497, 536, 933; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F; Lei nº 11.960/2009; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025, art. 3º; CC, art. 389, p.u.; Lei nº 9.289/96, art. 4º, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.204.070/MG, rel. Min. Francisco Falcão, j. 08.05.2018; TRF4, EINF nº 0003929-54.2008.4.04.7003, rel. Des. Federal Rogerio Favreto, j. 24.10.2011; TRF4, EINF nº

2007.71.00.046688-7, rel. Des. Federal Celso Kipper, j. 07.11.2011; TRF4, EINF nº 2005.72.10.000389-1, rel. João Batista Pinto Silveira, j. 18.05.2011; TRF4, EINF nº 2008.71.99.002246-0, rel. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, j. 08.01.2010; TRF4, IRDR nº 5054341-77.2016.4.04.0000, j. 22.11.2017; STJ, Tema 1.090, publicado em 22.04.2025; TRF4, Reclamação 5041695-54.2024.4.04.0000/RS, j. 25.06.2025; STJ, Tema 995, j. 22.10.2019; STJ, REsp 1.727.063/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.10.2019; STF, Tema 810; STJ, Tema 905; TRF4, Súmula 75; STF, RE 870.947; STJ, AgRg no AgRg no Ag 1.211.604/SP; STF, ADI 7.873, rel. Min. Luiz Fux; STF, Tema 1.361; STJ, Súmula nº 111.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009579-16.2021.4.04.7108, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2025)

23 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO A IRDR. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A ÓLEO MINERAL. AGENTE CANCERÍGENO. INEFICÁCIA DO EPI. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECLAMADO. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

Reclamação ajuizada contra acórdão que negou o reconhecimento da especialidade, ao fundamento da neutralização dos agentes químicos (querosene, óleo e graxa mineral) por EPIs eficazes. O reclamante sustenta violação ao IRDR 15, afirmando que houve exposição a agentes reconhecidamente cancerígenos, cuja nocividade não é neutralizada por EPI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se, à luz do IRDR 15, a mera indicação de eficácia de EPI em PPP afasta o direito à produção de prova em sentido contrário; (ii) estabelecer se a exposição comprovada a óleo mineral – agente reconhecidamente cancerígeno – torna ineficaz o EPI, impondo o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A tese firmada no IRDR 15 estabelece que a simples referência à eficácia de EPI no PPP não afasta o direito do segurado de produzir prova contrária. No mesmo IRDR se afirmou que, havendo exposição a agentes reconhecidamente cancerígenos, a eficácia do EPI deve ser desconsiderada, sendo o tempo obrigatoriamente reconhecido como especial. Os óleos minerais são agentes nocivos enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, classificados como carcinogênicos para humanos pela Portaria Interministerial 9/2014/MTE/MS/MPS. A prova constante dos autos demonstra exposição do segurado ao agente óleo mineral nos períodos questionados, o que atrai a presunção de ineficácia do EPI conforme o IRDR 15. Ao afirmar a neutralização dos agentes químicos por EPIs e exigir do segurado prova adicional, o acórdão reclamado contrariou diretamente o precedente obrigatório, impondo sua cassação nos termos dos arts. 988, IV, e 992 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Reclamação julgada procedente.

Tese de julgamento: A exposição comprovada a agente reconhecidamente cancerígeno – como o óleo mineral – implica a ineficácia do EPI e impõe o reconhecimento da especialidade do período, conforme o IRDR 15. A indicação, no PPP, de eficácia do EPI não afasta o direito do segurado de produzir prova em sentido contrário. Elaborada com auxílio de inteligência artificial.

(TRF4, RECLAMAÇÃO (SEÇÃO) Nº 5025432-44.2024.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.11.2025)

24 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA DECISÃO RESCINDENDA.

1. A violação manifesta de norma jurídica ocorre tanto na hipótese em que a decisão rescindenda aplica a lei em desacordo com o seu suporte fático, ao qualificar equivocadamente os fatos jurídicos, quanto no caso em que a decisão confere interpretação evidentemente equivocada ou visivelmente dissociada da norma.

2. É indispensável a apreciação objetiva no acórdão rescindendo da existência de razões de fato e de direito expressamente deduzidas a respeito da questão discutida, para a rescisão fundada em violação manifesta de norma jurídica de direito material.

3. O acórdão rescindendo não tratou da forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente. Nesse contexto, não é possível acolher o pedido de desconstituição do título judicial com fundamento na violação manifesta aos artigos 29, inciso II, e 44, ambos da Lei nº 8.213/1991.

4. Demais, a matéria é controvertida, tanto que este tribunal vem diferindo sua definição para a fase de cumprimento de sentença, tendo em conta que a inconstitucionalidade do art. 26, § 2º, III, da EC 103/2019 é objeto da ADI 6.279, distribuída no Supremo Tribunal Federal em 05.12.2019, e que, no âmbito deste regional, a matéria foi submetida à Corte Especial, nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5038868-41.2022.4.04.0000, ainda sem solução definitiva.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5011609-66.2025.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.11.2025)

25 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COISA JULGADA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. REPETIÇÃO DE AÇÃO. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE RETROAÇÃO DO BENEFÍCIO A DATA ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DO PRIMEIRO PROCESSO. PRETENSÃO REITERADA POR DOENÇA DIVERSA DA OBJETO DA AÇÃO ANTERIOR. CARACTERIZAÇÃO DA PREJUDICIAL.

1. As ações de concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho caracterizam-se por terem como objeto relações continuativas e, portanto, as sentenças nelas proferidas se vinculam aos pressupostos do tempo em que foram formuladas, sem, contudo, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita à variação de seus elementos. Tais sentenças contêm implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, de forma que, modificadas as condições fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a coisa julgada material, tem-se nova causa de pedir próxima ou remota.

2. A decisão proferida no segundo processo não pode colidir ou contradizer a decisão anteriormente transitada em julgado. Isso significa dizer que o benefício que venha a ser deferido na segunda ação não pode ter como termo inicial a data do mesmo requerimento administrativo que já foi analisado em decisão anterior de improcedência transitada em julgado, ou a data da perícia realizada na primeira ação, pois a eficácia da primeira decisão abrange esses marcos temporais. Se é possível nova ação em decorrência do agravamento das moléstias, o agravamento a ser considerado deve ser posterior à época da sentença (ou acórdão, se existente) da primeira ação, onde foi analisada, até aquela data, a capacidade laborativa do autor. Precedente da Corte Especial do TRF4.

3. As turmas especializadas em direito previdenciário do TRF4 possuem firme posição no sentido de que, tendo sido concedido, em decisão ou sentença, um determinado benefício previdenciário por incapacidade, não pode o INSS, administrativamente, *sponte sua*, cancelar esse benefício antes do trânsito em julgado dessa sentença. Posteriormente poderá fazê-lo (se comprovada administrativamente a recuperação do segurado), mas não antes, salvo se requerer expressamente ao juiz ou tribunal, mediante novas provas. Assim, por simetria, pode-se considerar como inserido no âmbito temporal da eficácia da sentença/acórdão da primeira ação (de improcedência) o período entre o requerimento administrativo do benefício e o trânsito em julgado da decisão, com o que o benefício deferido na segunda ação não pode ter, de regra, como termo inicial, data anterior àquele trânsito.

4. Resta caracterizada a prejudicial de coisa julgada parcial mesmo na hipótese de a segunda ação veicular incapacidade laboral em decorrência de patologia diversa da declinada no processo anterior, uma vez que o jurisperito médico e o magistrado, em ações desta natureza, avaliam, para fins de aferição da inaptidão funcional, o quadro clínico do segurado como um todo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002936-74.2023.4.04.7204, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2025)

26 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHO EXERCIDO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 198 DO TFR. FONTE DE CUSTEIO.

1. No caso de trabalho exercido em locais onde há o contato direto com apenados em regime de privação da liberdade, a atividade deve ser considerada especial com fundamento no Anexo 3 da NR 16, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214/78, e na Súmula nº 198 do TFR (TRF4, AC 5003142-93.2020.4.04.7204, 9ª Turma, relator Sebastião Ogê Muniz, julgado em 13.11.2023).

2. Para a concessão de aposentadoria especial ou a conversão de tempo exercido sob condições especiais em tempo de trabalho comum, previstas nos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, existe específica indicação legislativa de fonte de custeio, o parágrafo 6º do mesmo art. 57 supracitado, combinado com o art. 22, inc. II, da Lei nº 8.212/91, não havendo óbice ao fato de a lei indicar como fonte do financiamento da

aposentadoria especial e da conversão de tempo especial em comum as contribuições a cargo da empresa, pois o art. 195, *caput* e incisos, da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei.

3. Comprovado o tempo de contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria conforme art. 17 das regras de transição da EC 103/19.

4. Deixa-se de determinar a imediata implantação do benefício, haja vista que já restou comprovado o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015901-72.2023.4.04.7208, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2025)

27 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RETARDO MENTAL LEVE. EPILEPSIA. VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 18.04.2013, a Reclamação nº 4.374 e o Recurso Extraordinário nº 567.985, este com repercussão geral, reconheceu e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), por considerar que o critério ali previsto – ser a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo – está defasado para caracterizar a situação de vulnerabilidade.

2. O Tribunal da Cidadania, em precedente prolatado no REsp nº 1.112.557/MG, pela 3ª Seção, sendo relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 20.11.09, processado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, assentou a relativa validade do critério legal econômico de concessão do BPC, tornando vinculante a necessidade de exame mais compreensivo para a análise judicial da situação de vulnerabilidade.

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17.04.2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Portanto, no cálculo da renda familiar *per capita*, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou de benefício previdenciário de renda mínima ou, ainda, de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade.

4. Hipótese em que, não obstante a conclusão do laudo pericial médico pela ausência de incapacidade, o conjunto probatório, incluindo o laudo socioeconômico e as condições pessoais da autora (baixa escolaridade, histórico de frequência em APAE, diagnóstico de retardo mental leve e epilepsia), evidencia a existência de impedimento de longo prazo que, em interação com as barreiras sociais e econômicas, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade, restando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

5. Recurso desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010480-16.2023.4.04.7204, 9ª TURMA, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2025)

28 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE. PROVA.

1. São requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência, salvo nos casos excepcionados por lei; e a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença).

2. O segurado portador de enfermidade que o incapacita definitivamente para todo e qualquer trabalho, sem possibilidade de recuperação, tem direito à concessão do benefício previdenciário por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5040001-02.2024.4.04.7000, 10ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.12.2025)

29 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO RELATIVA AO LAUDO. PROVA INDICIÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. DOENÇAS ORTOPÉDICAS E PSIQUIÁTRICAS. EMPREGADA DE FRUTICULTURA E DOMÉSTICA. TERMO INICIAL DA INCAPACIDADE. DATA FIXADA PELA PERÍCIA. FICÇÃO IN MALAM PARTEM. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO SEGURADO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA CONCEDIDO.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC, podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito, em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.
2. Segundo os Enunciados 21, 28 e 47 da I Jornada de Direito da Seguridade Social do Conselho da Justiça Federal (CJF): ENUNCIADO 21: Quando demonstrada a presença de várias patologias, a circunstância de individualmente não serem consideradas incapacitantes não afasta a possibilidade de, numa visão sistêmica, conduzirem à impossibilidade, temporária ou definitiva, do desempenho de atividade laborativa. ENUNCIADO 28: A incapacidade para fins previdenciários é aquela em relação à atividade habitual do periciado, devendo o perito fazer o registro das informações declaradas pelo segurado de forma a caracterizar adequadamente a rotina de trabalho, suas tarefas e exigências profissionais inerentes. ENUNCIADO 47: Em ações judiciais que versem sobre benefícios previdenciários, especialmente quando figurarem no polo ativo mulheres seguradas trabalhadoras rurais, donas de casa, empregadas domésticas e faxineiras, na valoração da prova, inclusive de laudos médicos, além da observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, previsto na Resolução CNJ nº 492/2023, as julgadoras e os julgadores devem rechaçar conclusões que tratem das atividades domésticas e de cuidado como improdutivas ou como tarefas leves, isto é, como se não demandassem esforço físico médio ou intenso.
3. No que concerne ao termo inicial do benefício por incapacidade, não é possível confundir a data do diagnóstico com a data do início da incapacidade. Com efeito, a data da perícia é uma ficção que recorre à variável menos provável. O momento da perícia é o momento do diagnóstico, e dificilmente, exceto uma infeliz coincidência, a data da instalação da doença e da provável incapacitação.
4. Quando se recorre às ficções, porque não é possível precisar a data da incapacidade a partir de elementos outros, sobretudo os clínicos-médicos, é preciso levar em conta um mínimo de realidade, e esta indica a relativa improbabilidade do marco aleatório.
5. O histórico médico e outros elementos contidos nos autos, inclusa a DER e as regras da experiência sobre a evolução no tempo de doenças, devem se sobrepor às ficções, notadamente aquelas que se estabelecem *in malan partem*, consoante inúmeros julgados deste colegiado.
6. Hipótese em que o acervo probatório permite relativizar as conclusões dos jusperitos para conceder auxílio por incapacidade temporária, em decorrência de patologias ortopédicas e psiquiátrica, a segurada que atuava profissionalmente como empregada doméstica e, antes disso, empregada de fruticultura.
7. Recurso parcialmente provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013664-05.2021.4.04.9999, 9ª TURMA, JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2025)

30 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. GRAVIDEZ DE ALTO RISCO. DISPENSA DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nos termos dos precedentes desta corte, é dispensada a exigência de carência para o caso de benefício por incapacidade temporária decorrente de gravidez de alto risco.
2. A Constituição Federal de 1988 conferiu especial proteção à maternidade, ao mesmo tempo que a Lei de Benefícios da Previdência Social (inciso II do artigo 26) abriu margem para a dispensa da carência em situações de especial gravidade, como aquela verificada na gravidez de alto risco da mãe trabalhadora.
3. Manutenção da sentença que concedeu a segurança.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5000799-18.2025.4.04.7118, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2025)

31 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ATIVIDADE ESPECIAL. SEGUNDA AÇÃO. AGENTE NOCIVO DIVERSO. COISA JULGADA. CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL.

1. A ofensa manifesta a norma jurídica (art. 966, V, CPC) ocorre tanto na hipótese em que a decisão rescindenda aplica a lei em desacordo com o suporte probatório, ao qualificar equivocadamente os fatos jurídicos, quanto no caso em que a decisão confere interpretação evidentemente equivocada ou dissociada da norma de modo visível.

2. A ocorrência de controvérsia jurisprudencial indica que as decisões dos tribunais, mesmo dissonantes, oferecem interpretação razoável da lei, não cabendo, portanto, ação rescisória por ofensa manifesta à norma jurídica quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal).

3. A existência ou não da coisa julgada quando foi alegado agente nocivo diverso – apresentado em nova ação postulando o reconhecimento de idêntico período de serviço especial – é matéria amplamente controvertida no Tribunal Regional Federal da 4ª Região há longa data.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5037759-55.2023.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2025)

32 – PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EC Nº 103/2019. DESCARTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO MAIS BAIXOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADA A CARÊNCIA E O TEMPO RECLAMADO AO JUBILAMENTO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.876/1996 ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 14.331/2022.

1. O art. 26, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 autoriza excluir da média os salários de contribuição mais baixos, desde que não seja afetado o tempo mínimo legalmente exigido para o deferimento da prestação previdenciária, bem como a sua respectiva carência. Precedentes do TRF4.

2. Não obstante a omissão observada na Emenda Constitucional nº 103/2019 acerca da previsão de um divisor mínimo, em sendo o sistema previdenciário contributivo e dependente de equilíbrio financeiro e atuarial, o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 apresenta total compatibilidade com a reforma constitucional, não havendo falar, por conseguinte, em revogação tácita.

3. Em respeito ao princípio *tempus regit actum*, não há de ser aplicado antecipadamente ao seu surgimento o divisor previsto na Lei nº 14.331/2022, incidindo, até a entrada em vigência desse normativo, o disposto na Lei nº 9.876/1999.

4. Diante da pluralidade de soluções adotadas pelos magistrados integrantes do colegiado, decisão proclamada nos termos do voto médio.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042299-15.2024.4.04.0000, 9ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2025)

33 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PRINCÍPIOS *JURA NOVIT CURIA* E *DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS*. SALÁRIO-MATERNIDADE. CARÊNCIA. INEXIGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA.

1. Tem a ação rescisória natureza de ação autônoma que visa a desconstituir decisão com trânsito em julgado, tendo hipóteses de cabimento restritas (art. 966 do CPC).

2. Supostos os princípios *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*, cabe ao magistrado, com base nos fatos alegados na peça inicial, atribuir a adequada qualificação jurídica que corresponda à solução do litígio.

3. O Supremo Tribunal Federal, em sessão de 21.03.2024, julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 2.110 e nº 2.111, tendo concluído, em observância aos princípios da isonomia e da proteção à maternidade e à criança, pela inconstitucionalidade do inciso III do art. 25 da Lei 8.213/1991, afastando a exigência de preenchimento do requisito da carência para concessão do salário-maternidade às seguradas especiais, facultativas e contribuintes individuais.

4. Hipótese na qual a decisão rescindenda, posterior ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, deixou de conceder o benefício de salário-maternidade, em razão do não cumprimento da carência, pelo que violou a norma jurídica extraída do precedente qualificado.

5. Ação rescisória julgada procedente.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5014256-34.2025.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.12.2025)

34 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. IRDR. AUSÊNCIA DE CAUSA-PILOTO. PRETENDIDA INSTAURAÇÃO AUTÔNOMA (SISTEMÁTICA DA CAUSA-MODELO): INVIABILIDADE. IRDR NÃO ADMITIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Este IRDR foi suscitado para ensejar a fixação de tese jurídica acerca da competência (ou não) dos juizados especiais federais para processar e julgar causas com instrução complexa.

2. O processo que seria representativo da controvérsia foi julgado, pela turma competente, antes da distribuição do pedido de instauração do IRDR.

II. QUESTÃO EM DEBATE

3. A questão em debate consiste em saber se é admissível a instauração de IRDR quando o processo indicado como representativo da controvérsia não está pendente de julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Na dicção da 2ª Turma do STJ, o CPC de 2015 estabelece, como regra, a sistemática da causa-piloto para o julgamento do IRDR (acórdão proferido no julgamento do REsp nº 2.023.892/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05.03.2024, DJe de 16.05.2024).

5. Consoante aquele acórdão, a adoção da sistemática da causa-modelo somente é permitida: (i) quando sobrevier a desistência ou o abandono do processo representativo da controvérsia (CPC, art. 976, § 1º); ou (ii) quando se tratar de pedido de revisão de tese jurídica já firmada (CPC, art. 986).

6. Ainda conforme o mesmo acórdão, a sistemática da causa-piloto exige que a tese repetitiva, com efeitos *erga omnes*, seja apreciada conjuntamente com o caso concreto, que produzirá efeitos *inter partes* (CPC, art. 978, parágrafo único).

7. Logo, mostra-se inviável a instauração autônoma do IRDR sem um processo pendente, representativo da controvérsia, que sirva como causa-piloto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. IRDR não admitido.

Tese de julgamento:

9. Salvo nas hipóteses taxativas expressamente previstas no CPC, não é admissível instauração de IRDR quando não há causa pendente de julgamento no tribunal, apta a servir como causa-piloto e a propiciar o julgamento conjunto da tese repetitiva e do caso concreto.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5035841-79.2024.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.12.2025)

35 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO BENEFÍCIO E ENTE RESPONSÁVEL POR SUA GESTÃO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. TURMAS DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. Não existe uma solução única quando o assunto é a fixação de competência relativa às demandas que envolvem o exame de pensão por morte de ex-combatente.

2. Revestindo-se de caráter administrativo, o aludido benefício vem sendo submetido à alçada das turmas pertencentes à Segunda Seção, figurando a União, em regra, no polo passivo das respectivas ações. Ostentando índole previdenciária, porém, a prestação vem se sujeitando ao escrutínio das turmas que compõem a Terceira Seção, e as demandas a ela relacionadas, a rigor, são ajuizadas em face do INSS.

3. De acordo com a jurisprudência desta casa, a fixação do juízo competente deve levar em conta a qualificação jurídica do benefício efetivamente debatido e o ente responsável por sua gestão.

4. *In casu*, a demanda versa sobre pensão por morte de ex-combatente (espécie 23), concedida e paga integralmente pelo INSS e cuja cessação foi determinada com base no art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/91, que regula a extinção de cotas de pensão no Regime Geral de Previdência Social em razão da maioria dos dependentes.

5. Muito embora se trate de pensão concedida sob regime especial vinculado à Lei nº 5.698/71, a própria legislação remete expressamente à aplicação das normas do RGPS para sua manutenção e cessação e a autarquia previdenciária figura como ente pagador, gestor e réu da ação, elementos que caracterizam a predominância do regime previdenciário.

6. Conflito de competência conhecido e solvido para declarar competente a turma integrante da Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o juízo suscitado.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5030913-51.2025.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2025)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE – PARR. LEI 10.522/2002. PORTARIA PGFN 948/2017. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.

1. O art. 20-D da Lei 10.522, de 2002, com a redação conferida pela Lei 13.606, de 2018, autoriza a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa da União, e destina-se a veicular a apuração de responsabilidade de terceiros. Sua adoção constitui aplicação dos objetivos de legalidade e eficiência da administração pública (art. 37 da Constituição).

2. Caso em que, não tendo sido apresentada defesa pelo sócio requerido no procedimento administrativo para reconhecimento de responsabilidade – PARR, é correta a presunção de dissolução irregular da empresa, devendo ser deferida a inclusão do administrador no polo passivo da execução fiscal.

3. O princípio do contraditório nas execuções fiscais é diferido, podendo a responsabilização da pessoa redirecionada ser afastada por meio de embargos à execução fiscal ou ação autônoma, nos quais se admite ampla dilação probatória.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015618-71.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2025)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISBAJUD. HOSPITAIS FILANTRÓPICOS E SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA. PRESUNÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 833 DO CPC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM OU DA ESSENCIALIDADE DOS RECURSOS CONSTRITOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre as normas de impenhorabilidade não autoriza afastar a constrição de ativos financeiros com base em presunções, ainda que sejam devedoras as entidades hospitalares de caráter filantrópico e Santas Casas de Misericórdia.

2. O reconhecimento da natureza impenhorável das verbas eventualmente constritas depende da demonstração tempestiva de que tais quantias se enquadram nas exceções legais previstas no art. 833 do Código de Processo Civil, não bastando a invocação ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC) para afastar a ordem legal de penhora prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/1980.

3. Caso em que comprovada a impenhorabilidade da quase totalidade dos valores bloqueados, por se tratar de ingressos recentes de verbas públicas destinadas ao custeio de serviços essenciais de saúde do SUS (art. 833, IX, do CPC).

4. Agravo a que se dá parcial provimento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014654-78.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2025)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PRESUNÇÃO DA BOA-FÉ AFASTADA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. O inc. I do art. 96 do DL 37/1966 prevê a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador em razão do cometimento de ilícitos fiscais. No art. 104 do mesmo conjunto normativo constam as situações em que o ilícito importa a perda do veículo, sendo relevante para este caso a hipótese do inc. V.

2. A legislação, portanto, pune não apenas o agente que introduz mercadorias clandestinas no mercado interno, mas também o proprietário do veículo, se pessoa diversa, que o auxilia na consecução de tal fim, demonstrada pelo menos atitude culposa.

3. A jurisprudência desta corte considera regular a aplicação da pena de perdimento quando demonstrado que o proprietário do veículo apreendido concorreu, ainda que culposamente, para o ilícito fiscal. A pena de perdimento pode ser afastada, pelo princípio da proporcionalidade, segundo os precedentes, quando presentes concomitantemente as seguintes circunstâncias: 1) enorme desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias; 2) ausência de indícios de habitualidade ou risco de reiteração da conduta; 3) ausente a natureza comercial da operação sancionada; 4) ausente emprego de artifícios para iludir a fiscalização e outros elementos dos quais se infira a má-fé.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027360-93.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2025)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CARDIOPATIA GRAVE. TUTELA DE URGÊNCIA.

1. Nos limites da cognição sumária, comprovada a ocorrência da enfermidade, cuja gravidade é legalmente presumida (cardiopatia grave).

2. O agravante tem idade avançada, o que lhe garante tutela especial da lei e recomenda que medidas que lhe assegurem a vida digna devam ser adotadas com certa urgência. Tutela concedida.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020598-61.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2025)

05 – DIREITO ADUANEIRO. APELAÇÃO. MULTA ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra decisão que manteve multa aduaneira, sendo a controvérsia centrada na natureza da penalidade e na ocorrência de prescrição administrativa devido à demora no julgamento do recurso voluntário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a natureza da multa imposta e sua caracterização como infração aduaneira formal; (ii) a ocorrência de prescrição da exigência da penalidade em razão da extrapolação do prazo para julgamento do recurso administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A multa imposta possui natureza aduaneira, sendo fundamentada no art. 711, III, do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta os arts. 84 da MP nº 2.158-35/2001 e 69, § 1º, da Lei nº 10.833/2003.

4. A infração é meramente formal, configurando-se pela omissão ou inexatidão de informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

5. O prazo para julgamento do recurso administrativo de infração aduaneira é de 3 anos, conforme o precedente cogente do Tema 1.293 do STJ.

6. No caso em exame, o prazo de 3 anos para o julgamento do recurso administrativo foi extrapolado, conforme extrato dos autos, o que acarreta a prescrição da exigência da penalidade aplicada.

7. Em virtude do provimento do apelo da parte autora, os ônus de sucumbência fixados pelo juízo de origem devem ser invertidos.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016872-59.2024.4.04.7002, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2025)

06 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DESTINADOS A SALÁRIOS DE PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A impenhorabilidade de valores em conta corrente de pessoa jurídica destinados ao pagamento de salários é admitida excepcionalmente pela jurisprudência do TRF4, desde que comprovada a destinação dos recursos a verbas trabalhistas e mediante a penhora de bens em substituição. Em regra, tais valores não se enquadram nas hipóteses legais de impenhorabilidade, e o capital de giro só se torna salário após o crédito na conta dos trabalhadores.

2. As provas apresentadas pela agravante são consideradas suficientes para comprovar a essencialidade dos valores bloqueados para o pagamento de salários e benefícios.

3. A agravante indicou bem em substituição à penhora, para fins de garantia na execução fiscal, e parcelou os débitos exequendos, o que reforça a possibilidade de liberação dos valores.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031967-52.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2025)

07 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL DE HOSPITAL. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento em execução fiscal interposto contra decisão que manteve a penhora em imóvel de propriedade da Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento, que alega que o bem é indispensável ao funcionamento do hospital e à prestação de serviço público essencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a penhora de imóvel de hospital filantrópico, que presta atendimento integral ao SUS, quando o bem abriga estruturas indispensáveis ao funcionamento da instituição e à continuidade do serviço público essencial de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O imóvel penhorado abriga estruturas indispensáveis ao funcionamento do hospital, incluindo setores de manutenção, higienização, gerenciamento de resíduos hospitalares, novo pronto socorro e base do SAMU, já concluídos e voltados ao atendimento da população.

4. A constrição do imóvel colocaria em risco a continuidade do serviço público essencial de saúde, uma vez que a Santa Casa de Misericórdia de Santana do Livramento é o único hospital do município e presta atendimento integralmente direcionado ao Sistema Único de Saúde (SUS).

5. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, conforme o art. 197, *caput*, da CF, exigindo abstenções estatais que não obstaculizem o acesso aos serviços de saúde, considerados de relevância pública.

6. O dever estatal de promoção e proteção do direito fundamental à saúde é incompatível com pretensões executivas do próprio Estado, que, ao pretender levar a leilão bem imóvel que consiste no único hospital da cidade, inviabiliza ou restringe direitos primordiais.

7. A execução deve ser realizada da maneira menos gravosa para o devedor, conforme o art. 620 do CPC, e a penhora de imóvel em que localizado o hospital pode inviabilizar o atendimento de saúde pública de toda uma comunidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de instrumento provido.

Tese de julgamento:

9. É impenhorável o imóvel de hospital filantrópico que presta atendimento integral ao SUS, quando o bem abriga estruturas indispensáveis ao funcionamento da instituição e à continuidade do serviço público essencial de saúde.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 197, *caput*; CPC, art. 620.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, Agravo de Instrumento nº 5007094-71.2014.4.04.0000, 1ª Turma, j. 30.05.2014.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025964-81.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.11.2025)

08 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela União – Fazenda Nacional contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão de pessoa física no polo passivo de execução fiscal, fundamentado em procedimento administrativo que constatou dissolução irregular da pessoa jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a inclusão de pessoa física no polo passivo de execução fiscal, por dissolução irregular, pode ser feita com base apenas em procedimento administrativo de reconhecimento de responsabilidade, sem decisão judicial ou título executivo extrajudicial específico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A inclusão da pessoa física na execução fiscal em andamento, por dissolução irregular, exige redirecionamento com base em decisão judicial que constate essa condição, mediante certidão do oficial de justiça.

4. A mera apuração administrativa da responsabilidade por dissolução irregular, por meio de procedimento administrativo de reconhecimento de responsabilidade (PARR), não justifica a inclusão imediata da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, na ausência de título executivo extrajudicial específico.

5. A presunção de legalidade e certeza dos atos administrativos não é suficiente para suprir a necessidade de uma decisão judicial ou de um título executivo extrajudicial para o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa física.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento desprovido.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AI 5040286-43.2024.4.04.0000, 1ª Turma, j. 21.05.2025.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024883-97.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2025)

09 – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Na petição pelo redirecionamento, juntada nos autos da execução fiscal, a PFN alegou que a responsabilidade da pessoa física teria sido apurada em procedimento administrativo, de maneira que requereu que fosse incluída no polo passivo e, então, realizada a citação. Todavia, é inviável o redirecionamento da execução fiscal para pessoa física não constante da certidão de dívida ativa (CDA) original, mesmo que a responsabilidade tenha sido apurada em procedimento administrativo de reconhecimento de responsabilidade (PARR). Não há título judicial a justificar a inclusão imediata da pessoa física no polo passivo da execução fiscal. Dispositivo relevante: Súmula 392 do STJ.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033049-21.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.11.2025)

10 – DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença contra a Eletrobrás, discutindo o termo final dos juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças de correção monetária decorrentes do empréstimo compulsório de energia elétrica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber qual o termo final da incidência dos juros remuneratórios sobre as diferenças de correção monetária devidas pela Eletrobrás referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que os juros remuneratórios de 6% ao ano, previstos no Decreto-Lei nº 1.512/1976, devem cessar na data da respectiva assembleia geral extraordinária (AGE) que homologou a conversão dos créditos em ações (STJ, EDcl nos EDv nos EAREsp nº 790.288/PR).

4. A partir da data da AGE, o montante consolidado (diferença de correção monetária acrescida dos juros remuneratórios até a AGE) será acompanhado apenas de correção monetária e juros de mora, estes a contar da citação.

5. Para os recolhimentos dos empréstimos compulsórios efetuados entre 1987 e 1993, os juros remuneratórios incidem até 30.06.2005, data da 143ª AGE, momento em que o débito se consolida.

6. Precedentes do STJ e do TRF4 corroboram a tese de que os juros remuneratórios devem incidir somente até a data da conversão em ações ou do resgate do empréstimo, e não até seu efetivo pagamento.

7. No caso concreto, os cálculos de liquidação devem ser refeitos, limitando a incidência dos juros remuneratórios à data da 143ª assembleia geral extraordinária da Eletrobrás, em 30 de junho de 2005.

8. Não são devidos honorários advocatícios neste momento processual, cabendo ao juízo de origem deliberar sobre a questão por ocasião da futura homologação dos cálculos de liquidação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039652-18.2022.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.11.2025)

11 – PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TEMA 985 DO STF.

1. É cabível o manejo de ação rescisória, desde que observados os prazos legais, para adequar acórdão ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

2. Ação rescisória julgada procedente para adequar o acórdão deste tribunal à orientação vinculante quanto ao Tema 985 do STF, rescindindo parcialmente o julgado para declarar que incide contribuição

previdenciária a cargo do empregador (cota patronal) sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias gozadas por seus empregados quanto aos fatos geradores que ocorreram a partir de 15.09.2020.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5007010-89.2022.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2025)

12 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA. CÁLCULO. RECEITA BRUTA ANUAL. PORTE DA EMPRESA. PORTARIA IBAMA 260/2023.

1. A L 6.938/1981, alterada pela L 10.165/2000, dispõe acerca da instituição da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, dispondo que o sujeito passivo da TCFA é todo aquele que exerça atividades constantes do Anexo VIII da referida lei (art. 17-C).

2. Consoante interpretação do texto legislativo, da análise conjunta da cabeça do art. 17-D da L 6.938/1981 com o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo extrai-se que o enquadramento da empresa decorre do porte da pessoa jurídica, sendo esta uma unidade singular, ainda que composta por matriz e filial.

3. Não há ilegalidade na Portaria IBAMA 260/2023, a qual estabeleceu interpretação específica à legislação de regência da TCFA, sem que tenha instituído norma contrária à redação da L 6.938/1981 (e suas alterações posteriores).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024457-85.2025.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.11.2025)

13 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PROPRIETÁRIO DE OBRA PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A preliminar de inadequação da via eleita para restituição de valores é rejeitada, uma vez que a sentença não reconheceu a restituição do indébito neste mandado de segurança, mas sim por via própria, mediante ação de cobrança.

2. A contribuição social do salário-educação é inexigível do proprietário de obra pessoa física. O art. 212, § 5º, da CF/1988 e o art. 15 da Lei nº 9.424/1996, em consonância com o entendimento do STJ (Tema 362), restringem o sujeito passivo a empresas que assumam risco de atividade econômica, conceito no qual o dono da obra pessoa física não se enquadra.

3. As contribuições ao SENAI, ao Sesi e ao SEBRAE são inexigíveis do proprietário de obra pessoa física. As normas de regência (Decreto-Lei nº 4.048/1942, Decreto-Lei nº 9.403/1946, Lei nº 8.029/1990) as direcionam exclusivamente a empresas em geral e entidades vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

4. A contribuição ao INCRA é inexigível do proprietário de obra pessoa física. Não há previsão legal para equiparar o dono da obra pessoa física a empresa urbana ou rural, que são os contribuintes da exação, a qual possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

5. A equiparação da pessoa física dona de obra a empresa, prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/1991, é expressamente limitada aos fins dessa lei, não se estendendo, portanto, às contribuições de terceiros (salário-educação, SENAI, Sesi, SEBRAE, INCRA).

6. O Seguro de Acidente do Trabalho (SAT ou GILRAT) é inexigível do proprietário de obra pessoa física. Essa contribuição previdenciária, incidente sobre a folha de pagamento das empresas, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991, segue o mesmo raciocínio das contribuições de terceiros.

7. O impetrante, como empregador pessoa física e proprietário de obra de construção civil para uso próprio, comprovado pela matrícula CEI, não se enquadra no conceito de empresa para fins da exação das contribuições sociais. A mera existência de matrícula CEI e de vínculo empregatício não o transforma em sujeito passivo de tributos parafiscais devidos por terceiros.

8. O direito à compensação é reconhecido, devendo ocorrer por iniciativa do contribuinte, entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as ressalvas do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, mediante entrega de declaração, após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, respeitada a prescrição quinquenal.

9. O direito à restituição do indébito é reconhecido, mas deverá ser buscado por meio de ação própria pelo procedimento comum ordinário.

10. Os créditos ficam sujeitos à atualização monetária pela taxa SELIC, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, conforme previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995 c/c o art. 73 da Lei nº 9.532/1997, impondo-se a reforma da sentença nesse particular por força da remessa oficial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009835-69.2024.4.04.7005, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2025)

14 – TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE – PARR. LEI 10.522/2002. PORTARIA PGFN 948/2017. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA. SÓCIO NÃO ADMINISTRADOR. REDIRECIONAMENTO INDEFERIDO.

1. O art. 20-D da Lei 10.522, de 2002, com a redação conferida pela Lei 13.606, de 2018, autoriza a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa da União.

2. O procedimento previsto no art. 20-D da Lei 10.522, de 2002, e na Portaria PGFN nº 948, de 2017, presta-se a veicular a apuração de responsabilidade de terceiros. Sua adoção constitui aplicação dos objetivos de legalidade e eficiência da administração pública (art. 37 da Constituição).

3. Não comprovado o envio da notificação para o sócio-administrador apresentar defesa no processo administrativo – PARR, conforme determina a Portaria PGFN nº 948/2017, não cabe, por ora, o redirecionamento ao sócio-administrador.

4. Não é possível o redirecionamento contra o sócio que não ostentava a condição de administrador da sociedade.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033796-68.2025.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2025)

15 – TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE EXCLUSIVA AO EXECUTADO.

1. O termo inicial da decadência para o ajuizamento da ação rescisória é a data em que a decisão que se pretende rescindir se torna definitiva (do trânsito em julgado), na forma do artigo 975 do Código de Processo Civil.

2. As normas do parágrafo 15 do artigo 525 e do parágrafo 8º do artigo 535 do Código de Processo Civil se referem a matéria de defesa, exclusiva do executado, sendo que o último dispositivo legal se destina especificamente à Fazenda Pública. Não pode o credor do título executivo valer-se do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória a partir da vigência da decisão do Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA (SEÇÃO) Nº 5024729-79.2025.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2025)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS EM DESACORDO COM A LICENÇA. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DO MPF.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu S.M.O. dos delitos previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/1998 e no art. 2º da Lei nº 8.176/1991, por insuficiência de provas da autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para comprovar a autoria e o dolo do réu na prática dos crimes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade dos delitos de extração de recursos minerais em desacordo com a licença ambiental (art. 55, *caput*, da Lei nº 9.605/1998) e de usurpação de matéria-prima da União (art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/1991) restou devidamente comprovada pelas provas produzidas na persecução penal.
4. A autoria e o dolo do réu S.M.O. foram demonstrados por elementos como o auto de constatação de ocorrência ambiental, a notificação ambiental assinada pelo réu, seu depoimento na esfera policial, a petição da Jazida Oliveira nomeando-o preposto e a citação da empresa assinada por ele, evidenciando sua atuação como administrador de fato da jazida, seu conhecimento técnico sobre a regulamentação da atividade e sua contribuição deliberada para os crimes.
5. As provas produzidas no inquérito policial foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa na fase judicial, sendo válidas para fundamentar a condenação, conforme a jurisprudência do TRF4 (ACR 5012203-02.2020.4.04.7002, Sétima Turma, relator Danilo Pereira Junior, juntado aos autos em 12.05.2022).
6. A responsabilidade penal do réu é confirmada pelo art. 29 do CP e pelo art. 2º da Lei nº 9.605/1998, que preveem a responsabilização de quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incluindo o administrador ou preposto de pessoa jurídica.
7. Na dosimetria da pena para o crime do art. 2º da Lei nº 8.176/1991, a pena-base foi fixada em 1 ano e 6 meses de detenção, considerando as graves consequências da extração irregular de 370.000 m³ de areia. Aplicada a atenuante da confissão parcial (art. 65, III, *d*, do CP), a pena definitiva resultou em 1 ano e 3 meses de detenção e 31 dias-multa.
8. Para o crime do art. 55 da Lei nº 9.605/1998, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 6 meses de detenção. Embora reconhecida a atenuante da confissão parcial, a pena foi mantida no mínimo legal em observância à Súmula nº 231 do STJ, resultando pena definitiva em 6 meses de detenção e 10 dias-multa.
9. Em concurso material de crimes, as penas privativas de liberdade foram somadas, totalizando 1 ano e 9 meses de detenção e 41 dias-multa, com regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 5 salários mínimos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, e do art. 44, § 2º, ambos do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação do Ministério Público Federal provida.

Tese de julgamento: A responsabilidade penal por crimes ambientais e de usurpação de matéria-prima da União pode ser atribuída ao administrador de fato da empresa, mesmo sem ser proprietário formal, quando comprovada sua atuação deliberada e conhecimento das irregularidades.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 29, art. 33, §§ 2º e 3º, art. 44, § 2º, art. 59, art. 65, III, *d*; CPP, art. 155, art. 386, VII; Lei nº 8.176/1991, art. 2º, *caput*; Lei nº 9.605/1998, art. 2º, art. 55, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 231; STJ, Súmula nº 444; TRF4, ACR 5012203-02.2020.4.04.7002, Sétima Turma, relator Danilo Pereira Junior, juntado aos autos em 12.05.2022; TRF4, ACR 5000751-95.2011.4.04.7006, Oitava Turma, relator para acórdão Loraci Flores de Lima, juntado aos autos em 24.04.2023.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5064814-21.2023.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.12.2025)

02 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. PECULATO. LAVAGEM DE CAPITALS. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra C.S.S., L.F.P., G.S.S. e T.D.R.P., pela prática dos crimes de peculato (art. 312, *caput*, c/c art. 327, § 1º, do CP) e lavagem de capitais (art. 1º, *caput* e § 1º, inc. I e II, e § 2º, inc. I, da Lei nº 9.613/1998), em decorrência de desvios de recursos públicos federais destinados à saúde do Município de Canoas/RS, por meio de termos de fomento firmados com o Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública (GAMP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ação penal, que envolve réus sem prerrogativa de foro, deve ser mantida no Tribunal Regional Federal da 4ª Região devido à conexão com um inquérito que investiga um ex-prefeito com prerrogativa de foro, ou se deve ser desmembrada e remetida ao juízo de primeira instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nova tese do Supremo Tribunal Federal (STF, HC 232.627, j. 11.03.2025), que estende a prerrogativa de foro para crimes praticados no cargo e em razão das funções mesmo após o afastamento, não se aplica aos réus desta ação penal, pois nenhum deles detém tal prerrogativa, que é de natureza funcional, e não pessoal.

4. O desmembramento dos processos é facultativo e permitido pelo art. 80 do CPP, mesmo diante de conexão ou continência, especialmente para evitar a procrastinação do julgamento e em benefício dos acusados. Precedentes do TRF4 (Rec. 200170010085616, j. 08.01.2002), do STF (Inq 3.515 AgR, DJe 14.03.2014; AP 974 AgR, j. 26.04.2016; Inq 2.471 AgR Quinto/SP, DJe 26.03.2010) e do STJ (QO na Pet nº 16.718/DF, j. 05.02.2025) corroboram que o desmembramento é a regra, dada a excepcionalidade do foro por prerrogativa de função.

5. A conexão probatória entre esta ação penal e o inquérito que investiga o ex-prefeito (com prerrogativa de foro) não justifica a manutenção da ação no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O material probatório pode ser compartilhado sem prejuízo, e a manutenção de réus sem prerrogativa de foro em um tribunal de jurisdição recursal poderia retardar a prestação jurisdicional e afrontar o princípio da razoável duração do processo e do juiz natural.

6. Submeter os réus sem prerrogativa de foro ao julgamento pelo TRF4, quando a lei lhes assegura o duplo grau de jurisdição a partir de um juiz de primeira instância, configuraria violação ao princípio do juiz natural.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Questão de ordem resolvida para determinar a devolução da presente ação penal ao juízo de primeira instância.

Tese de julgamento:

8. O desmembramento de ação penal é a regra para réus sem prerrogativa de foro, mesmo havendo conexão com investigações que envolvam autoridades com tal prerrogativa, a fim de assegurar o juízo natural e a celeridade processual.

(TRF4, AÇÃO PENAL Nº 5027339-20.2025.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2025)

03 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR INSIGNIFICÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto pela defesa contra decisão que: (i). regrediu o regime para semiaberto, por ter reconhecido a prática de falta grave, diante do cometimento de novo crime doloso; e (ii). reconverteu as penas substitutivas aplicadas em condenação posterior, diante da incompatibilidade do cumprimento simultâneo com pena não substituída.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) se a decisão é nula, por ter regredido o regime sem prévia audiência de justificação; (ii) se o delito que motivou a falta grave foi praticado no curso da execução penal; (iii) se a absolvição penal por aplicação do princípio da insignificância afasta a falta grave; e (iv) se é compatível o cumprimento simultâneo da pena em regime aberto com as penas restritivas de direitos impostas em condenação posterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de audiência de justificação não gera nulidade, pois o apenado teve oportunidade de se manifestar nos autos por meio de sua defesa técnica, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Trata-se de situação em que a audiência de justificação era dispensável, conforme jurisprudência do STJ e deste TRF4.

4. O delito foi praticado no curso da execução penal, uma vez que a execução foi distribuída em junho de 2022, as penas, unificadas em agosto de 2022, e o apenado tinha ciência da tramitação, tendo inclusive requerido a remessa dos autos para outro juízo e efetuado o pagamento de parcela da condenação em fevereiro de 2023, antes do fato ocorrido em 21.08.2024.

5. A absolvição sumária definitiva do agravante nos autos nº 5000851-26.2025.4.04.7017, pela aplicação do princípio da insignificância, implica que o fato não constitui crime. Não sendo o fato considerado crime doloso, não pode ser mantida a falta grave prevista no art. 52 da LEP. No caso, não é possível considerar que o ato praticado se encaixa em alguma outra previsão do art. 50 da LEP, devendo ser afastada a falta grave.

6. Com o afastamento da falta grave e o restabelecimento do regime aberto, a reconversão das penas restritivas de direitos (PRDs) da Ação Penal nº 5001386-68.2023.4.04.7002 deve ser afastada, pois, nos

termos do Tema Repetitivo 1.106 do STJ, é possível o cumprimento simultâneo das penas, se houver compatibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de execução penal provido.

Tese de julgamento:

8. A absolvição penal por aplicação do princípio da insignificância, que reconhece que o fato não constitui crime, afasta a caracterização de falta grave prevista no art. 52 da LEP, se o fato não se encaixar em alguma outra previsão do art. 50 da LEP.

9. A ausência de audiência de justificação não gera nulidade quando o apenado teve oportunidade de manifestação nos autos, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 39, 50, 52 e 118, inc. I e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 852.553/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.10.2023, DJe de 18.10.2023; TRF4, AgExPe 9000260-93.2025.4.04.7017, 8ª Turma, relatora para acórdão Ana Paula De Bortoli, D.E. 03.09.2025; STJ, AgRg no AREsp nº 2.465.676/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025, DJEN de 27.08.2025; STJ, AgRg no HC nº 963.061/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.02.2025, DJEN de 05.03.2025; Tema Repetitivo 1.106 do STJ; STJ, AgRg nos EDcl no RHC nº 193.643/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 09.09.2024, DJe de 11.09.2024.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000498-15.2025.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2025)

04 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. TELECOMUNICAÇÃO IRREGULAR. NULIDADES REJEITADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, B, DO CP. INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DO VALOR. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes de descaminho (art. 334, *caput*, do CP) e telecomunicação irregular (art. 70 da Lei nº 4.117/62), em concurso material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) a nulidade da quebra de sigilo de dados armazenados no aparelho celular; (ii) a nulidade da busca e apreensão pessoal e veicular; (iii) a nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa; (iv) a comprovação da materialidade, da autoria e do dolo nos crimes de descaminho e telecomunicação irregular, bem como a aplicação de excludentes de ilicitude ou culpabilidade; (v) a dosimetria da pena, incluindo a aplicação de agravante e o valor da prestação pecuniária; e (vi) a manutenção da inabilitação para dirigir veículo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausente nulidade no acesso ao conteúdo do aparelho celular apreendido, uma vez que houve autorização judicial devidamente fundamentada decretando a quebra de sigilo de dados nele armazenados.

4. Resta presente o requisito da fundada suspeita, previsto no art. 244 do Código de Processo Penal, nas hipóteses de revistas pessoais e veiculares efetuadas por ocasião de fiscalizações de rotina em locais de maior incidência de delitos, como é o caso das regiões de fronteira, mormente quando observado pelos agentes trânsito em velocidade incompatível e excesso de peso veicular, não havendo que se falar em ilegalidade da medida. Medida que se enquadra no poder de polícia e no dever constitucional de fiscalização de fronteiras (CF/1988, art. 21, XXII).

5. O laudo elaborado por perito criminal da Polícia Científica, agente dotado de fé pública e de conhecimento técnico sobre a questão analisada, é revestido de presunção de legitimidade e veracidade, própria dos atos administrativos, além de ser considerado prova irrepetível, nos termos do art. 155 do CPP. Não há exigência – tampouco direito da parte – de que a prova pericial seja repetida durante a fase judicial. Precedentes do STJ. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada.

6. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade,

sendo suficientes para comprovar a origem estrangeira e o valor da mercadoria apreendida, admitindo-se o contraditório diferido.

6.1. Na hipótese dos autos, a prova elaborada em sede administrativa foi submetida ao contraditório, oportunizando-se a ampla defesa na esfera judicial, sendo proporcionado ao apelante o direito de contestar as provas produzidas ou elaborar outras provas que as desconstituíssem, observado, desse modo, o devido processo legal, o que afasta a alegação de ausência de prova judicializada.

7. O crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 é formal, de perigo abstrato, bastando, para sua configuração, a instalação ou manutenção no veículo de equipamento de radiotransmissão apto a funcionar, independentemente da comprovação do uso efetivo ou da instalação pelo próprio agente.

7.1. A perícia comprovou que o rádio transceptor apreendido no veículo conduzido pelo réu estava apto a funcionar, com potência máxima de transmissão de 75 W, evidenciando a potencialidade lesiva da conduta.

8. As excludentes de ilicitude por estado de necessidade e de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa não foram reconhecidas. A mera alegação de dificuldades financeiras não é suficiente, especialmente considerando que o réu pagou fiança de R\$ 150.000,00 um dia após a prisão, o que é incompatível com a situação de penúria alegada. Além disso, as provas do celular indicam seu envolvimento em atividades criminosas de grande vulto financeiro.

9. Suficientemente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do agente e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, vai mantida a condenação do réu pela prática dos crimes de descaminho e telecomunicação irregular.

10. Se o delito de telecomunicação irregular (art. 70 da Lei 4.117/62) foi praticado com a finalidade de assegurar a execução e a impunidade do crime de descaminho, incide a agravante prevista no art. 61, II, *b*, do Código Penal.

11. A pena de prestação pecuniária, além de guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade substituída, deve ser suficiente para a prevenção e a reprovação do crime praticado, atentando-se ainda para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar o respectivo cumprimento, circunstâncias que, no caso concreto, não autorizam a redução do valor estipulado em primeiro grau, o qual, se descontado o elevado valor pago a título de fiança e dividido pelo número de meses da pena privativa de liberdade aplicada, resulta em montante muito inferior a 30% dos rendimentos declarados pelo réu.

12. A inabilitação para dirigir veículo automotor é mantida com base no art. 92, III, do CP, por ser um efeito legal da condenação em crime doloso que utiliza o veículo como instrumento, e sua aplicação independe de pedido do Ministério Público. A medida é adequada e necessária, e o réu não se enquadra na exceção de motorista profissional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, X, XII, e 21, XXII; CP, arts. 23, I, 24, 29, 33, § 2º, *c*, 43, I, IV, 44, 45, § 1º, 61, II, *b*, 65, III, *d*, 69, *caput*, 70, 77, III, 92, III, 334, *caput*, e 336; CPP, arts. 6º, II, III, VII, 155, 156, 159, §§ 4º, 5º, 6º, 203, 240, § 2º, 244 e 386, VI; Lei nº 4.117/1962, art. 70; Lei nº 9.296/1996; Lei nº 9.612/1998, art. 1º, § 1º; Portaria MF nº 75/2012; Portaria MF nº 130/MF; Decreto-Lei nº 399/1968, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 100.922/SP, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 11.12.2018; STJ, HC nº 625.274/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20.10.2023; STJ, AgRg no AREsp nº 1.704.610/SP, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26.10.2020; TRF4, ACR 5000154-11.2020.4.04.7201, Sétima Turma, rel. Danilo Pereira Junior, j. 22.06.2022; TRF4, ACR 5007652-41.2018.4.04.7004, Oitava Turma, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 28.09.2020; TRF4, ACR 5000396-42.2021.4.04.7004, Oitava Turma, rel. Rodrigo Kravetz, j. 26.04.2023.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004211-13.2022.4.04.7004, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2025)

05 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu pedido de restituição de R\$ 77.000,00, apreendidos em conta bancária de H.O.M., falecido, cujo bloqueio ocorreu em ação penal envolvendo

crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro. Os sucessores alegam origem lícita dos valores e que o falecido não foi denunciado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a necessidade de comprovação da origem lícita dos valores para sua restituição; e (ii) a força probatória do documento apresentado pelos recorrentes para tal fim.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restituição dos valores não se justifica apenas pela ausência de denúncia direta do falecido H.O.M. na ação penal, uma vez que os crimes investigados (câmbio paralelo e lavagem de dinheiro) frequentemente envolvem a utilização de “laranjas”.

4. O documento apresentado pelos recorrentes, uma cópia de contrato particular de promessa de compra e venda sem firma reconhecida e autenticada após o bloqueio da conta (12.09.2002), não possui a força probatória necessária para comprovar a origem lícita dos valores, especialmente porque os depósitos na conta são múltiplos e de origem não identificável.

5. A manutenção da apreensão e a consequente perda dos valores em favor da União são justificadas pelos fortes indícios de que o numerário depositado na conta está efetivamente relacionado aos delitos de câmbio paralelo e lavagem de dinheiro investigados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

7. A restituição de valores apreendidos em crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional exige a comprovação inequívoca da origem lícita, não bastando a ausência de denúncia direta do titular da conta ou documentos com força probatória frágil.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007011-47.2023.4.04.7208, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2025)

06 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. *BIS IN IDEM*. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela defesa contra acórdão que negou provimento a agravo regimental, mantendo o indeferimento liminar de revisão criminal. O embargante alega omissão sobre a ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena, especificamente quanto ao Tema 712/STF e ao REsp 1.887.511/STJ e demais precedentes do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a omissão do acórdão em analisar a aplicação da tese fixada no Tema 712/STF e o entendimento do REsp 1.887.511/STJ e dos demais julgados sobre a vedação de *bis in idem* na dosimetria da pena; (ii) o prequestionamento de tais temas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado manteve a negativa de seguimento à revisão criminal por entender que a decisão condenatória não era manifestamente contrária à lei ou à evidência dos autos, e que o afastamento do privilégio se deu por elementos que transcendem a simples quantidade de droga, como a sofisticada cadeia criminosa e a dedicação do agente à atividade criminosa.

4. A jurisprudência das cortes superiores (STF e STJ) não impede a menção supletiva à quantidade e à natureza da droga para afastar a minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), desde que conjugada com outros elementos concretos que demonstrem dedicação à atividade criminosa ou integração a organização criminosa.

5. O Tema 712/STF veda a utilização da quantidade e da natureza da droga para exasperar a pena-base (1ª fase) e modular a fração do redutor (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06) na 3ª fase. A menção supletiva à quantidade de droga, desde que conjugada com outros elementos, como o *modus operandi* sofisticado ou o envolvimento em organização criminosa, constitui hipótese diversa daquela que embasou o julgamento do Tema 712/STF.

6. O REsp 1.887.511/SP reforça não haver óbice, para se afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, à menção supletiva à quantidade de droga, desde que conjugada com outras circunstâncias do

caso concreto que caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou sua integração a organização criminosa.

7. No caso concreto, o acórdão já havia fundamentado o afastamento da minorante em diversos elementos idôneos de dedicação à atividade criminosa, como o transporte por meio de sofisticada cadeia criminosa, o alto valor econômico da carga e o modo de execução, não se tratando de aplicação isolada da quantidade de drogas e, portanto, não configurando *bis in idem*.

8. A oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento exige a ocorrência de um dos vícios do art. 619 do CPP. Sanada a omissão formal, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, sendo dispensável a menção expressa de cada dispositivo legal ou constitucional invocado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Tese de julgamento:

10. Na análise da aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não configura *bis in idem* a menção supletiva da quantidade e da natureza da droga, desde que conjugada com outros elementos concretos que demonstrem a dedicação do agente à atividade criminosa ou sua integração a organização criminosa, tratando-se de hipótese diversa daquela que embasou o julgamento do Tema 712/STF.

Dispositivos relevantes citados: RITRF4, arts. 163, inc. II, e 172; CPP, arts. 619 e 621, inc. I; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 42; CP, art. 33, § 3º; CPC, art. 1.024, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 712 (RE nº 666.334/AM); STF, HC 252.797 ED, rel. Min. Cristiano Zanin, 1ª Turma, j. 24.03.2025; STF, HC 198.367 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 08.04.2021; STJ, REsp nº 1.887.511/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Seção, j. 09.06.2021; STJ, RvCr nº 5.247/DF, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 22.03.2023; STJ, AgRg na RvCr nº 5.676/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 10.05.2023; STJ, Súmula 98; TRF4, ACR 5001639-60.2013.4.04.7017, rel. p/ acórdão Leandro Paulsen, j. 21.08.2015; TRF4, Elnu 5001259-85.2023.4.04.7017, 4ª Seção, rel. Loraci Flores de Lima, j. 20.02.2025.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL Nº 5032383-20.2025.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL GUILHERME MAINES CAON, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2025)

07 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade interpostos contra acórdão da Sétima Turma que, por maioria, deu provimento a recurso em sentido estrito, reformando a decisão de primeira instância que havia rejeitado a denúncia por crime de moeda falsa (art. 289, § 1º, do CP), sob o fundamento de falsificação grosseira. O embargante busca a prevalência do voto vencido que mantinha a rejeição da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a falsificação das cédulas apreendidas é grosseira, afastando a tipicidade do crime de moeda falsa; (ii) a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo de origem e o voto divergente destacaram que o singelo manuseio das notas inautênticas revelava textura muito distinta da original, impressão de péssima qualidade e números em posições irregulares.

4. Neste momento processual, vige o princípio *in dubio pro societate*.

5. O perito criminal federal concluiu que a falsificação “*não é grosseira*”, apesar das irregularidades, e que as cédulas podem iludir “*pessoas pouco observadoras*” ou em “*aspectos circunstanciais*”.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos infringentes desprovidos.

Tese de julgamento:

7. A conclusão pericial de que a falsificação de moeda não é grosseira, mesmo que a capacidade de iludir se restrinja a pessoas pouco observadoras ou em condições desfavoráveis, é suficiente para configurar a justa causa para a ação penal pelo crime de moeda falsa.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5004251-87.2025.4.04.7101, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2025)

08 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade interpostos pela Defensoria Pública da União, buscando a prevalência do voto minoritário proferido no julgamento de apelação criminal que manteve a condenação por descaminho (CP, art. 334, *caput* e § 1º, inc. III e IV), mas divergiu quanto à dosimetria da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o *quantum* de aumento aplicado na pena-base, em razão da valoração negativa das circunstâncias do crime, deve ser compensado integralmente com a atenuante da confissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O voto vencedor manteve a condenação e fixou a pena definitiva em 1 ano, 1 mês e 23 dias de reclusão, exasperando a pena-base em razão da valoração negativa das circunstâncias do crime, devido à quantidade de mercadorias e ao valor dos tributos sonegados (R\$ 123.834,34), superior ao limite de R\$ 100.000,00. Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão, aplicando-se a fração de redução de 1/6.

4. O voto vencido divergiu exclusivamente no tocante à reprimenda imposta, aplicando a compensação integral da atenuante da confissão detalhada com a negatização das circunstâncias do crime, destacando que tal compensação integral redimensionaria a pena privativa de liberdade ao mínimo legalmente cominado (1 ano de reclusão), com a substituição da pena corporal por apenas uma restritiva de direitos.

5. A Quarta Seção deste tribunal e os tribunais superiores entendem que não há um método matemático estrito e obrigatório para a valoração de cada vetorial na primeira fase da dosimetria.

6. O critério de aumento de 1/8 do intervalo da pena cominada para cada circunstância judicial, adotado pelo magistrado sentenciante e ratificado no voto vencedor, mostra-se adequado, proporcional e alinhado com o entendimento jurisprudencial do STJ. A atenuante da confissão espontânea foi devidamente reconhecida na segunda fase da dosimetria, tendo sido aplicada a fração de redução de 1/6.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos infringentes desprovidos.

Tese de julgamento:

8. A dosimetria da pena-base, na primeira fase, não se submete a critério matemático rígido, sendo o *quantum* de aumento por circunstância judicial desfavorável definido pela discricionariedade do julgador, desde que proporcional e fundamentado, como a fração de 1/8 sobre o intervalo da pena.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 334, *caput* e § 1º, inc. III e IV; CP, art. 59; CP, art. 68; CPP, art. 609, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 2.109.003/MS, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 02.04.2024, DJe 08.04.2024; STJ, AgRg no HC nº 870.917/ES, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 20.08.2025, DJEN 25.08.2025; TRF4, ENUL 5001084-86.2021.4.04.7106, Quarta Seção, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 11.12.2023; TRF4, EIfNU 5004365-50.2021.4.04.7009, 4ª Seção, rel. Bianca Georgia Cruz Arenhart, j. 20.06.2024.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5005911-53.2024.4.04.7004, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL GUILHERME MAINES CAON, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2025)

09 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO. ART. 19 DA LEI Nº 7.492/1986. DESVIO DE FINALIDADE. ART. 20 DA LEI Nº 7.492/1986. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA. REPARAÇÃO DE DANO.

1. Eventual nulidade de prévio processo administrativo movido em desfavor do réu, como regra geral, deve ser discutida na esfera civil e não tem o condão de impactar a esfera criminal. Considerando que os documentos relevantes para julgamento da causa foram obtidos no curso do inquérito policial e, posteriormente, submetidos ao devido contraditório judicial, não há nulidade a ser pronunciada.

2. O tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86 tutela a credibilidade do mercado financeiro, podendo ser praticado por qualquer pessoa. A conduta consiste em obter financiamento mediante fraude.

3. Se a aplicação em desvio de finalidade dos valores obtidos por intermédio de financiamento fraudulento não ofende bem jurídico distinto, configurando mero exaurimento da conduta ilícita anterior, não há concurso entre os crimes dos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.492/1986.

4. O magistrado deve formar sua convicção a partir da apreciação da prova produzida em contraditório judicial, além de eventuais elementos informativos cautelares, irrepetíveis ou provas produzidas de forma

antecipada colhidos na investigação (art. 155 do CPP). A prova da alegação, contudo, incumbe à parte que a fizer (art. 156 do CPP).

5. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, o juiz, ao prolatar sentença, deve fixar “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”. Havendo dúvidas quanto ao pagamento dos débitos e, portanto, quanto à subsistência do dano, não é possível fixar o valor mínimo no âmbito processual penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5085398-21.2023.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2025)

10 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). CRIME DE RACISMO. HOMOLOGAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que não homologou o acordo de não persecução penal (ANPP) celebrado com o investigado, acusado de crime tipificado no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989 (racismo).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de o juiz recusar a homologação de um ANPP em crimes de racismo; (ii) a interpretação da taxatividade das hipóteses excludentes do ANPP previstas no art. 28-A, § 2º, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acordo de não persecução penal (ANPP) é um mecanismo de solução consensual, cuja proposição é faculdade exclusiva do Ministério Público, não configurando direito subjetivo do investigado. A atuação do Poder Judiciário restringe-se ao controle de legalidade, voluntariedade do investigado e adequação das condições, nos termos do art. 28-A, §§ 4º e 5º, do CPP.

4. A decisão de primeiro grau recusou a homologação do ANPP, fundamentando-se em jurisprudência dos tribunais superiores (STJ, AREsp 2.607.962-GO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 13.08.2024; STF, RHC 222.599, rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 07.02.2023) que veda a aplicação do instituto despenalizador a crimes de racismo, sob o argumento de proteção insuficiente aos bens jurídicos penalmente tutelados.

5. O presente caso distingue-se dos precedentes invocados, pois no RHC 222.599 (STF) a questão central era a retroatividade do art. 28-A do CPP, e a vedação do ANPP para crimes de racismo não obteve unanimidade. As hipóteses excludentes do ANPP, elencadas no art. 28-A, § 2º, do CPP, são taxativas e não contemplam crimes raciais, sendo vedada a analogia *in malam partem* ou a ampliação judicial das restrições, em observância ao princípio da legalidade (CF/1988, art. 5º, inc. XXXIX) e à competência privativa do Congresso Nacional para legislar sobre direito penal (CF/1988, art. 22, inc. I).

6. Considerando que não há óbice legal expresso para o oferecimento do ANPP em crimes de racismo e verificadas a voluntariedade do investigado e a adequação das condições propostas pelo Ministério Público Federal, o acordo deve ser homologado, remetendo-se os autos para sua execução perante o juízo competente, conforme o art. 28-A, § 6º, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso em sentido estrito provido.

Tese de julgamento:

8. O acordo de não persecução penal (ANPP) é aplicável a crimes de racismo, uma vez que as hipóteses de exclusão previstas no art. 28-A, § 2º, do CPP são taxativas e não incluem tal modalidade delitiva, vedando-se a interpretação extensiva em prejuízo do investigado.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5008896-49.2025.4.04.7104, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2025)

11 – DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR TRABALHO. REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. INCOMPATIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de execução penal interposto pela defesa contra decisão que indeferiu o pedido de remição de pena por trabalho, sob o fundamento de incompatibilidade do benefício com o regime semiaberto harmonizado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por trabalho é compatível com o cumprimento da sanção em regime semiaberto harmonizado, com recolhimento domiciliar e monitoramento eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A *ratio* do instituto da remição não guarda compatibilidade com o regime diferenciado concedido ao recorrente, que lhe permitiu o cumprimento da pena em sua residência, sem privação do convívio social e familiar, em situação diametralmente oposta àqueles que se encontram recolhidos no sistema penitenciário sob supervisão estatal direta.

4. O alargamento do instituto da remição ao regime harmonizado acarretaria ofensa à isonomia, tratando de forma idêntica o apenado que está efetivamente inserido no sistema carcerário e o apenado que está cumprindo pena domiciliar mediante monitoramento eletrônico, situação esta muito mais benéfica do que a primeira (TRF4, AgExPe 9000547-90.2024.4.04.7017, 7ª Turma, relatora para acórdão Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 19.03.2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de execução penal desprovido.

Tese de julgamento: A remição de pena por trabalho não é compatível com o regime semiaberto harmonizado, que permite o cumprimento da sanção em recolhimento domiciliar com monitoramento eletrônico, dada a ausência de privação significativa do convívio social e familiar e a incompatibilidade com a razão do instituto.

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AgExPe 9000478-12.2024.4.04.7000, 8ª Turma, relator Marcelo Malucelli, D.E. 11.09.2024; TRF4, ENUL 5018635-43.2020.4.04.7000, Quarta Seção, relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 17.12.2020; TRF4, AgExPe 9000547-90.2024.4.04.7017, 7ª Turma, relatora para acórdão Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 19.03.2025.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 9000316-68.2025.4.04.7004, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2025)

12 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. “OPERAÇÃO LAVA-JATO”. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. LIMITES DE USO PELA RECEITA FEDERAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Apelação criminal interposta contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para revisão de lançamentos fiscais, decorrentes de provas compartilhadas de acordos de colaboração premiada e leniência no âmbito da “Operação Lava-Jato”. O recorrente busca que o juízo homologador estabeleça limites ao uso das provas pela Receita Federal, especialmente quanto à aplicação de multas punitivas e à consideração da multa compensatória paga na esfera criminal para a base de cálculo dos tributos.

2. A utilização de elementos de informação fornecidos pelo colaborador e compartilhados com a Receita Federal depende da prévia adesão da autoridade fiscal ao pacto celebrado, conforme entendimento do STF na PET nº 6.352 e na PET nº 6.280.

3. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5054741-77.2015.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2025)

13 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. BUSCA VEICULAR. REGULAR. DOSIMETRIA DA PENA. ALTERAÇÃO DO REGIME PARA O SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. RECONHECIDA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu, pela prática do crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A, *caput*), à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto. O Ministério Público Federal apelou para alterar o regime para semiaberto e aplicar a inabilitação para dirigir veículo automotor. A defesa apelou alegando nulidade da busca veicular e insuficiência de provas e requerendo a gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a legalidade da busca veicular e a validade das provas obtidas; (ii) a suficiência das provas para a condenação do réu pelo crime de contrabando; (iii) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena e a aplicação da inabilitação para dirigir veículo automotor; e (iv) a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade da busca veicular é rejeitada. A abordagem inicial foi legítima devido à lanterna queimada do veículo, configurando infração de trânsito. As caixas de cigarro estavam visíveis no interior do automóvel, e o réu confessou o transporte da carga ilícita antes mesmo da revista, o que configura justa causa para a diligência, conforme arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

4. A condenação pelo crime de contrabando é mantida. A materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas por documentos fiscais, boletim de ocorrência, fotografias e, principalmente, pela confissão judicial do réu, que admitiu ter adquirido e transportado 3.000 maços de cigarros de origem estrangeira. O dolo genérico é evidente pela consciência da ilicitude da conduta. A quantidade apreendida inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, que, segundo o Tema Repetitivo nº 1.143 do STJ, é aplicável apenas a quantidades inferiores a 1.000 maços, exceto em caso de reiteração.

5. O regime inicial de cumprimento da pena é alterado para semiaberto. Embora a pena privativa de liberdade seja de 2 anos e 4 meses, o réu é reincidente, o que impede a fixação do regime aberto, conforme o art. 33, § 2º, alíneas b e c, e § 3º, do CP e a Súmula 269 do STJ.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável, em razão da reincidência do réu em crime da mesma espécie, nos termos do art. 44, § 3º, do CP.

7. A inabilitação para dirigir veículo automotor é aplicada pelo tempo da condenação, com fundamento no art. 92, III, do CP. O réu confessou ter utilizado o veículo para transportar as mercadorias contrabandeadas e há registro de habitualidade delitiva, com duas condenações anteriores em crimes da mesma espécie, o que afasta a exceção para motoristas profissionais.

8. O pedido de concessão da gratuidade da justiça não é conhecido, uma vez que a análise das condições econômicas do réu para fins de isenção de custas e despesas processuais é de competência do juízo da execução penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso da defesa não conhecido quanto ao pedido de gratuidade judiciária e, na parte conhecida, desprovido. Recurso da acusação provido.

Tese de julgamento:

10. Em crimes de contrabando, a reincidência em crimes da mesma espécie e a habitualidade delitiva justificam a fixação do regime semiaberto e a aplicação da inabilitação para dirigir veículo automotor, mesmo para penas privativas de liberdade inferiores a quatro anos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5049644-81.2024.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2025)

14 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. ABSOLVIÇÃO DO DESCAMINHO. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO CONTRABANDO. REDUÇÃO DA PENA. ALTERAÇÃO DE REGIME. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu, pela prática dos crimes de contrabando (art. 334-A, § 1º, inc. I, do CP) e descaminho (art. 334, *caput*, do CP), em concurso formal, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa pleiteia a absolvição por atipicidade material (princípio da insignificância), insuficiência probatória, ausência de dolo e desconhecimento da origem estrangeira dos produtos. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base, a fixação do regime semiaberto e o direito de apelar em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) a tipicidade da conduta de descaminho, considerando o valor das mercadorias e a ausência de finalidade comercial; (ii) a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros e cigarros eletrônicos, diante da quantidade apreendida e da habitualidade delitiva do réu; (iii) a suficiência das provas para comprovar a materialidade, a autoria e o dolo no crime de contrabando; (iv) a correção da dosimetria da pena, especialmente a valoração das circunstâncias judiciais; e

(v) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta relativa ao descaminho (art. 334, *caput*, do CP) é formalmente atípica, pois as mercadorias apreendidas, avaliadas em montante inferior à quota de isenção de bagagem (US\$ 500,00) e sem destinação comercial, não geram tributo devido, conforme o art. 155, inc. I, do Regulamento Aduaneiro.

4. O princípio da insignificância, a rigor, aplica-se ao crime de contrabando de cigarros e cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida seja inferior aos parâmetros estabelecidos pelo STJ (1.000 maços) e pelo TRF4 (20 unidades para cigarros eletrônicos não recarregáveis).

5. Contudo, na hipótese dos autos, o princípio da insignificância não foi reconhecido em razão da habitualidade delitiva do réu, comprovada por diversas autuações fiscais, ações penais em andamento e condenações provisórias por crimes semelhantes, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta e periculosidade social, conforme o Tema Repetitivo nº 1.143 do STJ.

6. A materialidade do crime de contrabando é comprovada pelos documentos fiscais e pelo boletim de ocorrência, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo dispensável o laudo merceológico.

7. A autoria e o dolo são inconteste, pois o réu foi flagrado no veículo com as mercadorias contrabandeadas, e sua versão de desconhecimento é inverossímil e evasiva. A participação no transporte configura colaboração na cadeia delitiva (art. 29 do CP), e a conduta se amolda, no mínimo, ao dolo eventual, aplicando-se a teoria da cegueira deliberada.

8. Na dosimetria da pena, afasta-se a valoração negativa da culpabilidade para evitar *bis in idem*, uma vez que a condenação utilizada já foi sopesada na segunda fase para a reincidência.

9. Mantém-se a valoração negativa dos antecedentes por uma condenação definitiva com trânsito em julgado posterior ao fato, mas anterior à sentença, o que é admitido pela jurisprudência.

10. Afasta-se a valoração negativa da personalidade, pois os fundamentos apresentados não são suficientes para caracterizá-la como desregrada, e condenações criminais anteriores não podem desabonar a personalidade ou a conduta social, conforme o Tema Repetitivo nº 1.077 do STJ.

11. Mantém-se a valoração negativa da conduta social devido ao registro de violência doméstica, que indica comportamento familiar inadequado.

12. Afasta-se a valoração negativa das circunstâncias do crime, pois o concurso de agentes, por si só, não enseja a negatização sem outros elementos que confirmam maior requinte ao *modus operandi*, conforme entendimento da 8ª Turma do TRF4.

13. A pena-base é redimensionada para 2 anos e 9 meses de reclusão, e a pena definitiva, para 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, após a aplicação da agravante da reincidência e o afastamento do concurso formal de crimes.

14. O regime inicial de cumprimento da pena é alterado para o semiaberto, em conformidade com a Súmula 269 do STJ e o art. 33, § 2º, *b* e *c*, e § 3º, do CP, considerando a pena final e a multirreincidência.

15. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviabilizada, pois o réu é multirreincidente em crimes dolosos, o que torna a medida socialmente não recomendável (art. 44, inc. II e § 3º, do CP).

16. O pedido de apelar em liberdade não é conhecido por ausência de interesse recursal, uma vez que o réu já se encontra solto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Recurso parcialmente provido para absolver o réu do delito de descaminho, manter a condenação pelo delito de contrabando, reduzir a pena privativa de liberdade para 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e alterar o regime inicial de cumprimento para o semiaberto.

Tese de julgamento:

18. A habitualidade delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando, mesmo para quantidades inferiores aos parâmetros jurisprudenciais, e a valoração negativa das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena deve observar o *ne bis in idem* e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002295-31.2024.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2025)

15 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TORTURA. SEQUESTRO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelas defesas dos réus contra sentença que os condenou pelo crime de tortura, majorado pelo sequestro, buscando a absolvição, o redimensionamento das penas e a revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a suficiência das provas para a condenação dos réus pela prática do crime de tortura; (ii) a adequação da dosimetria da pena aplicada, incluindo a valoração das circunstâncias judiciais, agravantes e causas de aumento; e (iii) a legalidade da decretação da prisão preventiva de ofício na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência para apuração dos fatos é da Justiça Federal, uma vez que o crime de tortura, previsto em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, teve execução iniciada no Brasil e finalizada no Paraguai, configurando a transnacionalidade da conduta, conforme o art. 109, inc. V, da CF/1988 e o art. 2º da Lei nº 9.455/1997.

4. A materialidade e a autoria do crime de tortura foram comprovadas por um robusto conjunto probatório, incluindo áudios da vítima em desespero, laudo pericial que atesta a autenticidade e a compatibilidade da voz, depoimentos detalhados da vítima e testemunhas na fase policial que identificaram os réus, bem como a localização do veículo utilizado no sequestro na posse de um dos acusados.

5. A retratação da vítima e das testemunhas em juízo é desconsiderada em face das ameaças sofridas, especialmente por estarem no mesmo ambiente prisional dos réus, o que é corroborado pela jurisprudência, que permite a valoração de elementos pré-processuais quando confirmados por outros meios de prova.

6. A vetorial “personalidade” foi neutralizada para todos os réus, pois a fundamentação do juízo *a quo*, baseada na extrema violência do acusado, no envolvimento em duplo homicídio e na fama de “não deixar barato”, contraria a Súmula 444 do STJ e o Tema Repetitivo 1.077 do STJ, que vedam a utilização de inquéritos ou ações penais em curso, ou condenações não usadas para reincidência, para desabonar a personalidade.

7. A vetorial “circunstâncias do crime” foi mantida como negativa para todos os réus, com redução do aumento para 1 ano e 6 meses, pois a prática do delito em concurso de três agentes, a violência física e psicológica exacerbada (coronhadas, tiros próximos ao ouvido), a coação de vítima e testemunhas e o transporte da vítima ao Paraguai de barco configuram um *modus operandi* que excede a normalidade do tipo penal, justificando o desvalor da circunstância.

8. As agravantes do art. 61, inc. II, *a* e *c*, do CP (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima) foram mantidas para todos os réus.

9. A causa de aumento do art. 1º, § 4º, inc. III, da Lei nº 9.455/1997 foi mantida no grau máximo de 1/3 para todos os réus, considerando que a vítima foi sequestrada no Brasil, levada ao Paraguai e mantida em cativeiro por um período juridicamente relevante (3 a 4 horas), sendo pessoa sem envolvimento direto com o roubo da carga, o que justifica a exacerbação da pena.

10. O regime inicial de cumprimento da pena foi mantido como fechado para todos os réus, em face da pena aplicada, da reincidência e da gravidade em concreto no agir conjugado.

11. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e a suspensão condicional da pena são inviáveis para todos os réus, uma vez que a pena fixada é superior a 4 anos, não preenchendo os requisitos dos arts. 44 e 77 do CP.

12. As prisões preventivas dos réus foram revogadas, pois, em consonância com o sistema acusatório consagrado pelo “Pacote Anticrime” e a jurisprudência do STJ (AgRg no HC nº 687.128/DF), a decretação de ofício da prisão preventiva pelo julgador na sentença, sem pedido prévio do órgão acusatório, é vedada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento:

14. A retratação da vítima e das testemunhas em juízo não invalida a versão inicial apresentada na fase policial, se corroborada por outros elementos de prova.

15. A valoração negativa da personalidade na dosimetria da pena não pode basear-se em inquéritos policiais ou ações penais em curso, ou em condenações transitadas em julgado não utilizadas para reincidência.

16. A decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz na sentença, sem pedido do Ministério Público, é vedada pelo sistema acusatório.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001351-29.2024.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2025)

16 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas contra sentença que condenou J.S. e V.Z. pela prática do crime de descaminho (art. 334, *caput*, CP), em decorrência da internalização irregular de 20 caixas de vinho estrangeiro. J.S. foi condenado a 1 ano de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos e inabilitação para dirigir, enquanto V.Z. foi condenado a 1 ano, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime semiaberto, sem substituição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) a tipicidade da conduta de descaminho, considerando a habitualidade delitiva e o princípio da insignificância; (ii) a comprovação da materialidade, da autoria e do dolo dos réus; e (iii) a correção da dosimetria da pena aplicada a V.Z., bem como a alteração do regime inicial e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta de descaminho é material e formalmente típica, pois o transporte de mercadorias estrangeiras irregularmente internalizadas constitui ato de execução do crime, e a participação como “batedor” ou “olheiro” é relevante para a consumação do delito, aplicando-se a teoria unitária do art. 29 do CP.

4. O princípio da insignificância é inaplicável ao caso, apesar de o valor dos tributos iludidos (R\$ 1.805,30) ser inferior ao limite de R\$ 20.000,00 estabelecido pelas Portarias 75 e 130/MF, conforme a jurisprudência do STF (HC nº 136.843/MG).

5. A inaplicabilidade decorre da habitualidade delitiva dos réus, comprovada por condenações anteriores e apreensões em nome de cada um, o que eleva o grau de reprovabilidade da conduta, conforme a jurisprudência do STF, do STJ (Tema Repetitivo nº 1.218) e do TRF4.

6. A materialidade do delito foi comprovada por autos de apreensão e infração, que detalham a apreensão de 20 caixas de vinho estrangeiro sem documentação regular, documentos esses que gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

7. A autoria e o dolo de J.S. foram demonstrados, pois foi encontrado em local estratégico com veículo conhecido por descaminho, descartou celular e dinheiro e apresentou depoimentos contraditórios, atuando como “batedor” na empreitada criminoso.

8. A autoria e o dolo de V.Z. também foram comprovados, uma vez que seu *trailer* foi encontrado aberto ao lado do veículo carregado de vinhos em um galpão, em região conhecida por atividades ilícitas, indicando a cessão do local para transbordo e armazenamento das mercadorias.

9. As negativas de autoria dos réus são contraditórias e desprovidas de provas, enquanto os depoimentos uníssomos dos policiais federais, somados às circunstâncias da apreensão e à vida pregressa dos acusados, confirmam a participação dolosa de ambos.

10. Pesando contra o réu V.Z. apenas 01 (um) registro de descaminho, tal fato não justifica maior rigorismo na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, em atenção ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. A própria Súmula nº 269 do Superior Tribunal de Justiça admite o regime prisional semiaberto em penas corporais inferiores a 04 (quatro) anos somente se o réu for reincidente e com circunstâncias judiciais preponderantemente favoráveis. Desse modo, fixa-se o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade pelo réu V.Z.

11. Apenas 01 (um) antecedente específico, que não se confunde com reincidência específica, não constitui óbice à substituição da pena privativa de liberdade fixada em desfavor do réu V.Z. por 02 (duas) penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra pecuniária, fixada em 04 (quatro) salários mínimos, em valor vigente ao tempo do pagamento, tendo como critérios o total da pena aplicada, o valor alcançado pelas mercadorias irregularmente internalizadas e as condições pessoais do réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

13. A reiteração delitiva, comprovada por condenações ou procedimentos administrativos/penais anteriores, afasta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, independentemente do valor dos tributos iludidos.

14. Apenas 01 (um) antecedente específico, que não se confunde com reincidência específica, não justifica maior rigorismo na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, em atenção ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal; e não constitui óbice à substituição da pena privativa de liberdade fixada em desfavor do réu V.Z. por 02 (duas) penas restritivas de direitos.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 29; CP, art. 33, §§ 2º, b e c, e 3º; CP, art. 44, inc. I, II e III; CP, art. 59; CP, art. 334, *caput*; CPP, art. 155; Lei nº 10.522/2002, art. 20; Portaria 75/MF; Portaria 130/MF.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 593.818, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 18.08.2020 (Tema 150); STF, HC nº 136.843/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 08.08.2017; STJ, REsp nº 1.688.878/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 28.02.2018 (Tema 157); STJ, Tema Repetitivo nº 1.218; TRF4, ACR 5001366-11.2018.4.04.7016, rel. João Pedro Gebran Neto, 8ª Turma, j. 23.05.2019; TRF4, ENUL 5003049-48.2020.4.04.7005, rel. Salise Monteiro Sanchotene, 4ª Seção, j. 18.02.2022.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008042-28.2020.4.04.7202, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2025)

17 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS-ADMINISTRADORES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. TESE DEFENSIVA. ÔNUS DA PROVA. REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DOSIMETRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os réus D.H.D.P. e M.P.F.C. da prática do crime de descaminho, por insuficiência de provas quanto à autoria e ao dolo. Os réus, representantes legais da sociedade empresária *Parra & Costa Comercial Ltda.*, foram acusados de iludir o pagamento de impostos pela entrada de mercadorias estrangeiras no país, apreendidas em depósitos de transportadoras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para comprovar a autoria delitiva e o dolo dos réus na prática do crime de descaminho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É assente neste tribunal que, nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias, que servirão de lastro para a instrução de inquéritos e a propositura de ações penais, em que se acrescerão as demais provas que se revelarem necessárias.

4. Em se tratando de pessoa jurídica de pequeno porte, cuja estrutura não tem complexidade e cujas operações tendem a ser conduzidas diretamente pelo seu responsável legal, único beneficiário da atividade desenvolvida, tem-se por evidenciado – *prima facie* – o nexo causal entre a conduta do gestor e o delito praticado no âmbito da empresa, atraindo sua responsabilidade pessoal. Precedentes do STJ.

4.1. Responsabilidade criminal que pode ser afastada pelos administradores/acusados, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, mediante comprovação de que a gestão era de fato exercida por outra pessoa e/ou de que o fato ilícito em específico foi cometido por terceiros, ou, ao menos, apresentação de argumentos capazes de gerar dúvida razoável sobre a autoria e o dolo, justificando absolvição em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*.

4.2. Hipótese em que a autoria delitiva em momento algum foi negada pelos réus, que, devidamente intimados, optaram por não comparecer à audiência de instrução, abrindo mão da oportunidade de esclarecer o seu envolvimento com a pessoa jurídica em questão. Tese defensiva de possível condição de “laranjas” que não se sustenta, seja pela falta suporte fático ou documental mínimo, seja por não afastar dolo no agir dos réus.

4.3. Eventual ignorância voluntária quanto à natureza da atividade desempenhada pela pessoa jurídica cujo quadro social integram não tem o condão de afastar a responsabilização penal dos réus pelos fatos

praticados, sendo plenamente aplicável, na espécie, a teoria da cegueira deliberada, de forma a caracterizar, no mínimo, a presença de dolo eventual.

4.4. Nos termos do art. 156 do CPP, incumbe à defesa demonstrar que os administradores formalmente indicados no contrato social, embora tenham assumido o compromisso público de responder pelos atos praticados em nome da empresa, não exerciam, na realidade, as funções correspondentes, ônus de que não se desincumbiu.

5. Suficientemente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, bem como não incidindo excludentes, acolhe-se o recurso ministerial para o fim de condenar os réus pelo crime de descaminho.

6. Considerando que foi imputada aos réus a prática de crime único de descaminho e que a imputação tem por base diversas apreensões, realizadas em datas e locais diversos, porém agrupadas em autos de apreensão lavrados na mesma ocasião, justifica-se a exasperação da pena-base pela negativação da vetorial circunstâncias do crime.

7. Pena fixada em 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo para cada réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para condenar os réus D.H.D.P. e M.P.F.C. pela prática do crime de descaminho (CP, art. 334, *caput*), com pena definitiva de 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 salário mínimo para cada um.

Tese de julgamento:

9. Em se tratando de delitos praticados no âmbito de pessoa jurídica de pequeno porte, justifica-se a imputação de responsabilidade direta aos administradores registrados no contrato social, cabendo à defesa o ônus de afastar a responsabilidade daí decorrente.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 18, inc. I; art. 29; art. 33, § 2º, c; art. 44; art. 334, *caput*; CPP, art. 155; art. 156; art. 386, inc. VII; Lei nº 8.137/1990, art. 1º, inc. I; Lei nº 9.605/1998, art. 15, inc. II, *a*, e art. 68; Lei nº 7.492/1986, art. 22; Lei nº 9.613/1986, art. 1º; Decreto-Lei nº 399/1968, art. 3º; Portaria 75/MF; Portaria 130/MF.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgR-segundo no HC 161.848, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 18.11.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.665.418/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15.06.2020; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.668.988/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 05.11.2021; STJ, AgRg no RHC 113.500/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29.10.2019; STJ, RHC 118.497/CE, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 09.12.2019; STJ, AgRg no AREsp 1.527.212/DF, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27.09.2019; STJ, AgRg no RHC 100.652/DF, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 05.12.2018; TRF4, ElfNU 5040106-23.2017.4.04.7000, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 4ª Seção, j. 15.08.2024; TRF4, ACR 5056990-93.2018.4.04.7000, rel. Danilo Pereira Junior, Sétima Turma, j. 03.04.2023; TRF4, ACR 5003552-67.2023.4.04.7101, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 03.04.2024.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5027055-66.2022.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2025)

18 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONTRABANDO DE INSUMOS PARA FABRICAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OBTENÇÃO DE PROVA POR MEIO ILÍCITO. NULIDADE AFASTADA. LAUDO PERICIAL MERCEOLÓGICO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os réus da acusação de contrabando de insumos para produção de cigarros estrangeiros, com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato. A denúncia narrou que os réus mantiveram em depósito grande quantidade de insumos estrangeiros para cigarros em um pavilhão em Canoas/RS, sendo R. responsável pelo aluguel do local e A. pelo transporte dos insumos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a licitude das provas obtidas no depósito, diante da alegação de violação de domicílio; (ii) a necessidade de laudo pericial merceológico para comprovar a origem estrangeira

dos insumos; (iii) a suficiência de provas para a materialidade e a autoria do crime de contrabando; e (iv) a adequação da tipificação penal e a dosimetria das penas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de nulidade das provas por suposta violação de domicílio é rejeitada. O pavilhão desabitado, localizado em área comercial, não se enquadra no conceito de domicílio protegido pelo art. 5º, XI, da CF/1988. A atuação policial foi precedida de vigilância por quinze dias, denúncias de empresários vizinhos sobre movimentação atípica e visualização da carga ilícita pelas frestas da porta, configurando fundadas razões e estado de flagrância para o crime permanente de contrabando na modalidade “ter em depósito”, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no HC 898.884-MG) e do TRF4 (ACR 5007222-20.2022.4.04.7208 e outros).

4. A tese defensiva de ausência de laudo pericial merceológico é afastada. A materialidade do delito é comprovada pelo procedimento administrativo fiscal da Receita Federal, que possui aptidão técnica para identificar a origem estrangeira dos insumos. A presença de códigos e dizeres em espanhol ou inglês nos itens apreendidos, confirmada por auditor-fiscal, e a jurisprudência do TRF4 (ACR 5001732-73.2024.4.04.7005, ACR 5009498-80.2024.4.04.7005), que dispensa o laudo quando há outros meios de prova, confirmam a origem irregular da mercadoria.

5. A materialidade e a autoria dos crimes são comprovadas. R. era responsável pelo depósito, alugado em seu nome, e utilizava uma “empresa de fachada” para dissimular as atividades ilícitas, sendo sua versão de desconhecimento desmentida por provas documentais e testemunhais. A., por sua vez, alugava o caminhão encontrado no local, suas digitais foram identificadas no veículo, e sua alegação de desconhecimento da ilicitude da carga é inverossímil, considerando a natureza dos insumos (embalagens de marcas estrangeiras) e seu histórico em crimes de contrabando. A grande quantidade de insumos apreendidos (potencial para 4 milhões de maços de cigarros) reforça o esquema organizado e o dolo dos réus.

6. A tipificação do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, II, III e IV, do CP, c/c arts. 2º e 3º do DL 399/68) é mantida. A conduta de fabricar cigarros com insumos estrangeiros irregularmente introduzidos no país se amolda a esse tipo penal, que protege interesses fiscais e a saúde pública, conforme regulamentado pelas resoluções da ANVISA (RDC nº 90/2007 e nº 226/2018) e pelo Decreto nº 5.658/2006.

7. As penas definitivas para ambos os réus, ante a negatização do vetor circunstâncias do crime, pelo concurso de pessoas e pelo uso de pessoa jurídica de fachada, assim como pela negatização do vetor consequências do crime, pelo vulto da empreitada, são fixadas em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridas em regime aberto, com substituição por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos para cada um.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação do Ministério Público Federal provida.

Tese de julgamento:

9. A busca e apreensão em pavilhão, galpão, depósito ou imóvel assemelhado, desabitado, utilizado para atividades ilícitas e monitorado pela polícia, não configura violação de domicílio, especialmente em crime permanente como o contrabando, sendo dispensável o laudo pericial merceológico quando a materialidade é comprovada por outros meios.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5060832-33.2022.4.04.7100, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2025)

19 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. CAIXA ELETRÔNICO. CRIME IMPOSSÍVEL. INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. ABSOLVIÇÃO PRÓPRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que absolveu impropriamente a ré da prática de tentativa de furto qualificado (art. 155, § 4º, inc. I, c/c art. 14, inc. II, do CP), aplicando-lhe medida de segurança. A defesa busca a reforma da sentença para que seja proferida uma absolvição própria, com fundamento na atipicidade da conduta por crime impossível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a ocorrência de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio empregado na tentativa de furto a caixa eletrônico; e (ii) a possibilidade de absolvição própria em vez de imprópria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ineficácia do meio empregado pela apelante foi absoluta, pois os instrumentos utilizados (uma pequena tesoura, uma colher e um pedaço de metal do próprio equipamento) são manifestamente inidôneos para violar a estrutura reforçada de um terminal de autoatendimento e subtrair numerário, configurando crime impossível, conforme o art. 17 do CP.

4. O bem jurídico tutelado, o patrimônio da instituição financeira, não correu qualquer risco real de ser lesado pela ação da ré, uma vez que a tentativa de arrombar um caixa eletrônico com tais objetos é um esforço fadado ao fracasso desde o seu início.

5. Embora a conduta da ré tenha resultado em danos de pequena monta ao equipamento, a denúncia se ateve à imputação da tentativa de furto, sem descrever o crime de dano, o que impede uma eventual *emendatio libelli* nesta instância.

6. O monitoramento por câmeras de segurança, por si só, não inviabiliza a consumação do delito de furto, conforme a Súmula nº 567 do STJ. Contudo, no presente caso, a absoluta ineficácia do meio empregado é o que torna a conduta atípica.

7. Diante da atipicidade da conduta por crime impossível, impõe-se a absolvição própria da ré, com fundamento no art. 386, inc. III, do CPP, afastando-se a medida de segurança imposta na origem com base no art. 386, inc. VI, do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

9. A tentativa de furto a caixa eletrônico com instrumentos manifestamente inidôneos, como tesoura de unhas e colher, configura crime impossível por ineficácia absoluta do meio, ensejando absolvição própria.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 14, inc. II; CP, art. 17; CP, art. 26, *caput*; CP, art. 155, § 4º, inc. I; CPP, art. 386, inc. III; CPP, art. 386, inc. VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.074.162/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 04.02.2025; TRF4, ACR 5059959-04.2020.4.04.7100, rel. Marcelo Malucelli, 8ª Turma, j. 13.09.2023; TRF4, ACR 5001785-41.2017.4.04.7121, rel. Danilo Pereira Junior, 7ª Turma, j. 09.07.2019.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003686-88.2023.4.04.7200, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL GUILHERME MAINES CAON, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2025)

20 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA RETIFICADA DE OFÍCIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta por J.A.R. e M.R.R. contra sentença que os condenou por tráfico transnacional de 492,5 kg de maconha (art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), absolvendo-os dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo e corrupção de menores. Os réus postulam a absolvição por ausência de prova da autoria e, subsidiariamente, ajustes dosimétricos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito; (ii) a suficiência das provas para a condenação por tráfico transnacional de drogas; (iii) a aplicabilidade da minorante do tráfico privilegiado; e (iv) a adequação da dosimetria das penas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de incompetência da Justiça Federal é rejeitada, pois a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas está comprovada pela apreensão de 492,5 kg de maconha em Francisco Alves/PR, a apenas 90 km da fronteira com o Paraguai, uma rota conhecida de internalização de ilícitos, o que se alinha com o entendimento da Súmula 607 do STJ.

4. A autoria e a materialidade delitivas foram amplamente comprovadas. A materialidade é atestada pelos laudos periciais que confirmaram 492,5 kg de maconha. A autoria é corroborada pela prisão em flagrante e pelos depoimentos dos policiais do BPFron, que detalharam a dinâmica da operação, incluindo o uso do Astra como “batedor” e veículo de resgate, a posse da chave do Gol (carregado com droga e escondido) na mochila de J.A.R. e a tentativa de evasão dos réus. A versão dos acusados é ilógica e contraditória, sendo descredibilizada pelas provas.

5. O tráfico privilegiado é inaplicável, uma vez que os réus não são primários nem possuem bons antecedentes, sendo J.A.R. duplamente reincidente em tráfico de drogas e M.R.R. duplamente reincidente

em contrabando. A grande quantidade de droga (492,5 kg) e o profissionalismo da empreitada criminosa demonstram dedicação a atividades ilícitas e envolvimento com organização criminosa, afastando a benesse do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

6. De ofício, reduzido o *quantum* de aumento derivado da valoração, na primeira fase da dosimetria, da quantidade de entorpecente. As penas de multa foram ajustadas para fins de manter a proporcionalidade, o regime inicial fechado é adequado, conforme o art. 33, § 2º, *a*, do CP, e a prisão preventiva é mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de apelação desprovido.

Tese de julgamento:

8. A condenação por tráfico transnacional de drogas é mantida quando a autoria é comprovada por prisão em flagrante, depoimentos policiais coerentes e circunstâncias que descredibilizam a versão defensiva, sendo inaplicável o tráfico privilegiado a réus reincidentes e envolvidos em atividade criminosa organizada de grande monta.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, *caput*, § 4º, e 40, I; CP, art. 33, § 2º, *a*; CPP, art. 302, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 607; TRF4, ACR 5006375-93.2018.4.04.7002, rel. Marcos César Romeira Moraes, 7ª Turma, j. 25.09.2019; TRF4, ACR 5007720-22.2017.4.04.7005, rel. Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 16.06.2020; TRF4, ACR 5000823-12.2016.4.04.7005, rel. Claudia Cristina Cristofani, 7ª Turma, j. 06.11.2019; TRF4, ACR 5001815-53.2024.4.04.7017, rel. Luiz Carlos Canalli, 7ª Turma, j. 25.08.2025; TRF4, ACR 5000519-57.2023.4.04.7202, rel. Ângelo Roberto Ilha da Silva, 7ª Turma, j. 06.08.2025; TRF4, EIfNU 5014421-86.2023.4.04.7005, rel. Marcelo Malucelli, 4ª Seção, j. 22.05.2025; STF, Súmula 716.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001101-59.2025.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.11.2025)

21 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. BUSCA VEICULAR. ERRO DE TIPO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações criminais interpostas pelos réus E.A.S. e K.G.B.S. contra sentença que os condenou por tráfico transnacional de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). K.G.B.S. também foi condenado por desobediência (art. 330 do CP). Os réus alegam ilegalidade das buscas, negativa de autoria, erro de tipo e pedem a aplicação de atenuantes e minorantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a legalidade das buscas pessoal e veicular; (ii) a comprovação da materialidade, da autoria e do dolo nos crimes de tráfico transnacional de drogas e desobediência; (iii) a aplicação da atenuante de confissão e da minorante do tráfico privilegiado; e (iv) a revisão da dosimetria da pena, especificamente a valoração das circunstâncias do crime em concurso de agentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A preliminar de ilegalidade das buscas pessoal e veicular foi afastada, pois a abordagem policial foi justificada pela fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP. O veículo foi avistado em área de fronteira, descendo e retornando rapidamente, com a traseira mais baixa, e o condutor empreendeu fuga em alta velocidade, realizando manobras evasivas, o que configurou elementos concretos de desconfiança, legitimando a ação policial, em consonância com a jurisprudência do STF (HC 81.305/GO) e do TRF4 (ACR 5000309-52.2022.4.04.7004).

4. As alegações de negativa de autoria e erro de tipo foram rejeitadas. A materialidade, a autoria e o dolo no crime de tráfico transnacional de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) foram amplamente comprovados. A transnacionalidade do delito é evidente pela proximidade da fronteira argentina, pelo *modus operandi* e pelos diálogos nos celulares dos réus, que indicam a origem e o destino internacional da droga (Súmula 607 do STJ). A versão de E.A.S. de desconhecimento da carga é inverossímil, e a aplicação da teoria da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*) caracteriza, no mínimo, dolo eventual, pois os réus assumiram o risco de transportar ilícitos.

5. A negativa de autoria no crime de desobediência (art. 330 do CP) foi afastada. A materialidade, a autoria e o dolo foram comprovados pelos depoimentos uníssomos dos policiais, que atestaram que o réu K.G.B.S., ao

conduzir o veículo, desobedeceu à ordem legal de parada, fugindo em alta velocidade e realizando manobras evasivas, conduta penalmente típica conforme o entendimento do STJ (REsp 1.859.933 SC, Tema 1.060).

6. A atenuante de confissão (art. 65, III, *d*, CP) foi aplicada ao réu K.G.B.S., reduzindo a pena em 1/6 na segunda fase da dosimetria para o crime de tráfico de drogas. Embora tenha alegado negativa de autoria, em juízo, K.G.B.S. confessou ter sido contratado para o transporte da substância entorpecente e admitiu ter suspeita da ilicitude da carga, o que contribuiu para a elucidação dos fatos, em conformidade com o Tema Repetitivo nº 1.194 do STJ.

7. A minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, Lei nº 11.343/2006) foi afastada. A quantidade relevante de droga apreendida (aproximadamente 44 kg de maconha e cocaína), as circunstâncias do delito, o *modus operandi* e a transnacionalidade, somados aos diálogos nos celulares dos réus, demonstram a dedicação a atividades criminosas ou o envolvimento com organização criminosa, impedindo o preenchimento dos requisitos cumulativos exigidos pela lei.

8. Foi concedido *habeas corpus*, de ofício, para ambos os réus, a fim de afastar a negativação da vetorial “circunstâncias do crime” na primeira fase da dosimetria, que havia sido considerada em razão do concurso de agentes. A 8ª Turma do TRF4 entende que o concurso de agentes, isoladamente, não justifica a exasperação da pena-base sem outros elementos que demonstrem maior reprovabilidade do *modus operandi* (ACR 5002904-55.2021.4.04.7005). A pena-base foi reduzida à metade da exacerbação inicial, resultando em 6 anos e 3 meses de reclusão para ambos.

9. As penas foram redimensionadas: para K.G.B.S., a pena corporal definitiva foi fixada em 5 anos e 22 dias de reclusão e 15 dias de detenção, além de 536 dias-multa; para E.A.S., a pena corporal definitiva foi fixada em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, além de 484 dias-multa. O regime inicial semiaberto foi mantido para ambos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Apelação criminal de E.A.S. desprovida. Apelação criminal de K.G.B.S. parcialmente provida. Concedido *habeas corpus*, de ofício, a ambos os réus.

Tese de julgamento:

11. A valoração negativa da vetorial “circunstâncias do crime” em razão do concurso de agentes, no delito de tráfico transnacional de drogas, exige elementos adicionais que demonstrem maior reprovabilidade do *modus operandi*, não se justificando apenas pela coautoria.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 20; art. 29, § 1º; art. 33, § 2º; art. 44; art. 59; art. 61, inc. I e II, *b*; art. 65, inc. I e III, *d*; art. 69; art. 77; art. 330. CPP, art. 244. Lei nº 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º; art. 40, inc. I; art. 42. Lei nº 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 81.305/GO; STF, HC 118.533, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 23.06.2016; STJ, REsp 1.859.933 SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, j. 09.03.2022; STJ, HC nº 625.274/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 17.10.2023; STJ, AgRg no HC nº 773.645/MS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18.04.2023; STJ, AgRg no HC nº 808.224/MT, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.05.2023; STJ, REsp nº 2.001.973/RS, rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, j. 10.09.2025; STJ, Súmula 231; STJ, Súmula 545; STJ, Súmula 607; TRF4, ACR 5000309-52.2022.4.04.7004, Sétima Turma, rel. Ângelo Roberto Ilha da Silva, j. 19.04.2023; TRF4, ACR 5002904-55.2021.4.04.7005, Oitava Turma, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 28.09.2022.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001152-43.2024.4.04.7102, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2025)

22 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. CRIME IMPOSSÍVEL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática do delito de uso de documento público falso (art. 304 c/c 297 do CP). O réu utilizou um formulário de identificação de condutor infrator com a assinatura falsa de seu pai falecido para transferir pontos de uma multa de trânsito. A defesa alega atipicidade da conduta por crime impossível e, subsidiariamente, requer a redução da prestação pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a tipicidade da conduta, especialmente a alegação de crime impossível; e (ii) a adequação do valor da prestação pecuniária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese de crime impossível não prospera, pois o crime de uso de documento falso (art. 304 c/c 297 do CP) é formal e se consuma com a mera utilização do documento. A falsidade não foi grosseira, uma vez que a assinatura era semelhante e o documento acompanhava cópia de CNH autêntica, conferindo aparência de veracidade, sendo a detecção da falsidade realizada apenas após consulta a sistemas informacionais, o que não configura ineficácia absoluta do meio. A aferição da potencialidade lesiva deve considerar a aptidão para induzir a erro o homem médio, não a detecção por especialistas, conforme jurisprudência do TRF4 (ACR 5019788-88.2023.4.04.7200, rel. Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 12.02.2025).

4. A condenação é mantida, pois a materialidade, a autoria e o dolo foram devidamente comprovados. As versões de E.D.G. e J.R.K. convergem sobre a participação do réu, corroboradas por registros públicos do óbito de E.E.K. em 2014, perícia documentoscópica que atestou a falsificação da assinatura por imitação, e quebra de sigilo telefônico que localizou J.R.K. próximo ao local da infração na data e hora do fato. O procedimento administrativo, não desconstituído pela defesa, possui presunção de legitimidade e comprova a materialidade e a autoria delitiva.

5. A dosimetria da pena é mantida, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, sem valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) não reduziu a pena abaixo do mínimo legal, em observância à Súmula 231 do STJ. O regime inicial aberto (art. 33, § 2º, c, do CP) é adequado, considerando a pena inferior a 4 anos, a primariedade e as circunstâncias judiciais favoráveis. A pena de multa é proporcional à pena corporal e à situação econômica do réu.

6. A prestação pecuniária foi reduzida para 3 salários mínimos, em vez do valor fixado na sentença (5 salários mínimos). A redução visa manter a adequação da pena às finalidades de prevenção e reprovação do crime, considerando também a situação econômica do condenado. O juízo da execução poderá adequar as condições de adimplemento, incluindo o parcelamento, nos termos do art. 66, V, a, c/c art. 169, § 1º, da Lei nº 7.210/84.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação parcialmente provida.

Tese de julgamento:

8. O crime de uso de documento falso se consuma com a mera utilização do documento, não configurando crime impossível a falsidade detectável apenas por consulta a sistemas informacionais. A prestação pecuniária deve ser fixada de forma proporcional à capacidade econômica do condenado e à gravidade do delito.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 304, 297, 59, 65, inc. III, d, 33, § 2º, c, 45, § 1º, 109, inc. V; CPP, art. 236; Lei nº 7.210/1984, arts. 66, inc. V, a, e 169, § 1º; Súmula 231 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, ACR 5019788-88.2023.4.04.7200, rel. Loraci Flores de Lima, 8ª Turma, j. 12.02.2025; TRF4, ACR 5035559-28.2017.4.04.7100, rel. João Pedro Gebran Neto, 8ª Turma, j. 28.09.2019; TRF4, ACR 5001096-82.2016.4.04.7201, rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 8ª Turma, j. 14.06.2017; TRF4, ACR 5001301-43.2018.4.04.7201, rel. Salise Monteiro Sanchotene, 7ª Turma, j. 17.07.2019; STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 07.08.2014.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5022452-38.2022.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PAULA DE BORTOLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2025)

23 – DIREITO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS EM PEDIDO DE ADMISSÃO DE INCLUSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO, QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS FEDERAIS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO ATÉ QUE SE OPERE A NACIONALIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO TENTADO. POSSIBILIDADE. TEORIA OBJETIVO-INDIVIDUAL. ATO QUE CONFIGURA INÍCIO DA EXECUÇÃO. INTENÇÃO DE INTERNALIZAR AS MERCADORIAS COM REDUÇÃO DO VALOR DOS TRIBUTOS EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FUNCIONÁRIOS. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu R.S.B. da prática do crime de descaminho (CP, art. 334, *caput*) por atipicidade do fato, em razão de as mercadorias

estarem sob regime especial de entreposto aduaneiro, durante o qual a incidência dos tributos fica suspensa. O MPF busca a condenação do réu.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. No caso, discute-se: a) se a conduta imputada ao réu configura o crime de descaminho; b) a suficiência das provas para a condenação, tendo em vista a alegação da defesa de que as ilegalidades constantes nos documentos apresentados à Receita Federal do Brasil (RFB) na verdade foram erros de funcionários da empresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade, a autoria e o dolo do crime de descaminho estão comprovados. A materialidade delitiva está comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) nº 15165.722399/2021-19 e pelos demais documentos do Processo Administrativo Fiscal nº 15165.722382/2021-53, incluindo o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e a Declaração de Importação nº 21/1581910-0, que apontam supressão de R\$ 66.000,00 em tributos. A autoria e o dolo recaem sobre o réu, único titular da empresa importadora e proprietário da exportadora, que se beneficiaria da fraude. A alegação genérica de erros (sempre favoráveis à empresa) de funcionários sequer identificados não foi comprovada, sendo ônus da defesa (CPP, art. 156). Ademais, o pedido de indeferimento do regime entreposto aduaneiro e a cessação de remessas de mercadorias ao Brasil logo após a cientificação da inclusão no canal cinza de parametrização (que se refere a uma averiguação mais minuciosa dos produtos e da documentação) demonstram que o réu tinha plena ciência das ilegalidades perpetradas.

4. A conduta do réu configura o crime de descaminho na forma tentada (CP, art. 334, *caput*, c/c art. 14, II). Embora as mercadorias estivessem sob regime de entreposto aduaneiro com suspensão de tributos (Decreto nº 6.759/09, art. 404), os atos de falsidade documental, a evidente intenção de nacionalizar as mercadorias com redução tributária e a interrupção do *iter criminis* por fiscalização da RFB caracterizam, como já reconhecido por esta 8ª Turma Criminal, início da execução do delito, conforme a teoria objetivo-individual, a qual encontra respaldo em precedente recente do STJ (AgRg nos EDcl no REsp nº 2.172.906/RJ). A constituição definitiva do crédito tributário não é requisito para o descaminho, que é crime formal.

5. A potencialidade lesiva do crime de uso de documentos ideologicamente falsos (CP, art. 304 c/c art. 299) se exauriu na tentativa de internalização ilícita das mercadorias, razão pela qual, com fulcro no princípio da consunção, o réu deve ser condenado apenas pelo crime de descaminho, conforme assentado no Tema Repetitivo nº 933 do STJ.

6. Suficientemente comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, bem como em se tratando de fato típico, ilícito e praticado por agente culpável, acolhe-se o recurso ministerial para condenar o réu pelo crime de descaminho tentado (CP, art. 334, *caput*), sendo fixada pena privativa de liberdade de 05 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto e substituída por prestação de serviços à comunidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação provida.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 299 e 334, *caput*. CPP, arts. 155 e 156.

Jurisprudência relevante citada: STJ – AgRg nos EDcl no REsp nº 2.172.906/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 12.03.2025, DJEN de 19.03.2025; TRF4 – ACR 5007537-29.2014.4.04.7208, 7ª Turma, rel. Marcos César Romeira Moraes, julgado em 08.10.2019.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5012130-86.2023.4.04.7208, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2025)

24 – DIREITO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inexistindo elementos claros e contundentes a indicar que o réu se dedica a atividades criminosas e possui alto grau de envolvimento com organizações criminosas, é cabível a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

2. Alterado o enquadramento jurídico ou desclassificado o delito, como ocorre ao se reconhecer o tráfico privilegiado, é cabível a aplicação do instituto despenalizador do ANPP, desde que presentes os requisitos legais, conforme jurisprudência do STJ e desta turma. Remessa da questão ao MPF determinada.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5023849-67.2024.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.11.2025)

25 – DIREITO PENAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. POSSIBILIDADE DE SUCESSIVAS SUBSTITUIÇÕES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PARÂMETROS E LIMITES.

1. Especialmente no âmbito de crimes de contrabando e descaminho, os quais não envolvem violência ou grave ameaça, este tribunal vem admitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os demais requisitos legais, mesmo quando o réu é reincidente específico. A despeito de se tratar de elastecimento dos critérios objetivos impostos pelo art. 44 do CP, trata-se da medida que melhor assegura a proporcionalidade da resposta penal no tratamento de tais condutas.

2. Ainda assim, a substituição da pena privativa de liberdade não pode se dar de modo indiscriminado, razão pela qual a concessão do benefício penal é admissível, no máximo, até a 3ª (terceira) condenação criminal do agente. Trata-se de critério de razoabilidade apto a impedir que a jurisdição criminal se torne mera ficção.

3. A substituição ilimitada das penas privativas de liberdade no âmbito de tais delitos inviabiliza o cumprimento de sanções mais graves e efetivas para réus que simplesmente fazem do contrabando e do descaminho seu meio de vida. Isso porque o Tema 1.106 do STJ estabelece que, “sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente”.

4. Caso seja autorizada *ad infinitum* a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a limitação imposta ao juízo da execução pelo Tema 1.106 do STJ autorizará que o delinquente não tenha qualquer receio de um escalonamento punitivo. Sempre haverá compatibilidade entre as penas já substituídas e, portanto, a única consequência ao contrabandista/descaminhador contumaz será o acréscimo de horas de serviços à comunidade ou de valores a recolher a título de prestação pecuniária.

5. De outro lado, ao impor pena privativa de liberdade sem substituição a partir da 4ª condenação sucessiva de determinado réu, este tribunal viabilizará a unificação das penas e, portanto, a potencial e provável inserção do indivíduo no regime fechado. Aquele que se utiliza do crime de contrabando e descaminho como meio de vida e considera irrelevantes todas as sanções alternativas que lhe foram impostas no curso das 3 primeiras ações penais deve sofrer o recrudescimento da sanção penal, sob pena de a atividade jurisdicional afigurar-se inócua.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5004911-24.2024.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2025)

26 – DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos para que condenações transitadas em julgado sejam consideradas na vetorial “antecedentes criminais” para fins de dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se condenações transitadas em julgado que não configuram reincidência podem ser utilizadas para valorar negativamente a vetorial “antecedentes criminais” na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STF e do STJ estabelece que o prazo quinquenal de prescrição da reincidência não se aplica ao reconhecimento de maus antecedentes, exceto para condenações muito antigas.

4. As condenações transitadas em julgado entre 2018 e 2019 não são consideradas muito antigas, afastando o direito ao esquecimento, e devem ser utilizadas para valorar negativamente os antecedentes criminais.

5. Em razão do ajuste na dosimetria, não há transcurso do prazo prescricional incidente de 04 anos (CP, art. 109, V) entre a data do recebimento da denúncia (16.05.2022) e o presente momento, não sendo o caso de reconhecimento da extinção da punibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes.

Tese de julgamento:

7. Condenações transitadas em julgado que não configuram reincidência podem ser utilizadas para valorar negativamente a vetorial “antecedentes criminais” na dosimetria da pena, desde que não sejam muito antigas, afastando o direito ao esquecimento.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 109, V.

Jurisprudência relevante citada: STF, STJ (jurisprudência consolidada).

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001104-43.2022.4.04.7106, 8ª TURMA, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2025)

27 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DESCAMINHO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VEÍCULO ADAPTADO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade interpostos contra acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação criminal e manteve a sentença condenatória por descaminho, especialmente quanto à dosimetria da pena. O embargante busca a prevalência do voto vencido da apelação, que reduziu o aumento da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das circunstâncias do crime, decorrente da preparação do veículo para transporte de ilícitos, justifica o aumento da pena-base no patamar fixado na sentença e mantido pelo voto majoritário da apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de primeiro grau valorou negativamente as circunstâncias do crime de descaminho, exasperando a pena-base em 4 meses e 15 dias de reclusão, por entender que a utilização de veículo preparado (com retirada do banco traseiro, do estepe e de revestimentos internos) revelou maior sofisticação e dificultou a repressão policial.

4. O voto minoritário da apelação, embora mantendo a valoração negativa das circunstâncias do crime, propôs a redução do aumento da pena-base, por considerar que o aumento aplicado na sentença foi excessivo e necessitava de adequação à gravidade concreta do caso, resultando em pena definitiva de 1 ano de reclusão.

5. O voto majoritário da apelação defendeu a manutenção da dosimetria da pena aplicada em primeiro grau, sob o fundamento de que o patamar da sanção estava amparado na jurisprudência, sendo proporcional às peculiaridades do caso, e que inexistia critério matemático estanque na dosimetria, devendo ser prestigiado o julgador de primeiro grau.

6. A dosimetria da pena não está adstrita a critérios matemáticos rígidos, sendo resultado da discricionariedade judicial e do exame da conduta individualizada do agente, sob os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme entendimento da Quarta Seção do TRF4 e do STJ.

7. A remoção de bancos e revestimentos internos do veículo para aumentar o volume de carga não configura sofisticação delitiva suficiente para exasperar a pena-base, conforme entendimento da Oitava Turma do TRF4 (TRF4, ACR 5001905-66.2021.4.04.7017, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 19.10.2022; TRF4, ACR 5000964-19.2021.4.04.7017, rel. Loraci Flores de Lima, j. 22.03.2023; TRF4, ACR 5001785-86.2022.4.04.7017, rel. Loraci Flores de Lima, j. 03.04.2024), especialmente quando o laudo e o termo de vistoria atestam apenas adaptações para ampliar a capacidade de transporte, sem adulteração significativa de elementos identificadores de fábrica. Assim, no limite da divergência, devem ser providos os embargos infringentes, para que prevaleça o voto minoritário, que aumentou a pena-base em menor patamar, resultando em uma sanção definitiva de 01 ano de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos infringentes providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002082-25.2024.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2025)

28 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade interpostos contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo defensivo, afastando a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, em razão da destinação comercial das mercadorias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho quando há destinação comercial das mercadorias; e (ii) a relevância da habitualidade delitiva e do valor dos tributos iludidos para o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O voto majoritário afastou a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, fundamentando que a destinação comercial dos produtos apreendidos (16 pneus), confessada pela acusada, é suficiente para tal afastamento.

4. O voto vencido, por sua vez, defendeu a aplicação do princípio da insignificância e a absolvição da acusada, com fundamento no art. 386, III, do CPP, pois o valor dos tributos iludidos (R\$ 921,57) é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 e não há habitualidade delitiva anterior ao fato, uma vez que a acusada possui apenas uma condenação valorada como reincidência e nenhuma outra autuação administrativa no período relevante, em consonância com a jurisprudência do STJ (Tema 157/STJ, REsp 1.688.878/SP; Tema 1.218/STJ, REsp 2.083.701/SP, 2.091.651/SP, 2.091.652/MS) e do STF (HC 166.099 AgR).

5. A destinação comercial dos produtos, por si só, não justifica a inaplicabilidade do princípio da insignificância, especialmente quando não há habitualidade delitiva anterior ao fato e o valor dos tributos iludidos é inferior a R\$ 20.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos infringentes providos.

Tese de julgamento:

7. A destinação comercial de mercadorias, por si só, não afasta a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que o valor dos tributos iludidos seja inferior ao limite legal e não haja habitualidade delitiva anterior ao fato.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5001292-41.2024.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2025)

29 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ARMAZENAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão da 7ª Turma que, por maioria, conheceu em parte dos apelos e negou-lhes provimento, buscando a prevalência do voto vencido que reduziu a pena privativa de liberdade e o valor das penas pecuniárias impostas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o longo período de armazenamento de material pornográfico infantil justifica a exasperação da pena-base a título de circunstâncias do crime; e (ii) saber se o valor da prestação pecuniária deve ser reduzido com base na situação econômica do condenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prevaleceu o entendimento de que o longo período de manutenção de arquivos pornográficos infantis não configura elemento inerente ao tipo penal do art. 241-B do CP, justificando a exasperação da pena-base a título de circunstâncias do crime, conforme o art. 59 do CP, por revelar lesão constante ao bem jurídico tutelado e maior intencionalidade criminosa do agente. Esse posicionamento está em consonância com a jurisprudência desta corte (TRF4, Apelação Criminal 5022531-89.2023.4.04.7000, j. 24.09.2025).

4. O valor da prestação pecuniária foi mantido, pois, como medida substitutiva de caráter punitivo, deve exigir sacrifício e esforço do condenado, e sua fixação considera a prevenção, a reprovação e o dano acentuado causado pela prática criminosa, não se limitando à situação econômica do agente.

5. As penas foram mantidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

Tese de julgamento:

7. O longo período de armazenamento de material pornográfico infantil justifica a exasperação da pena-base a título de circunstâncias do crime, e o valor da prestação pecuniária, por seu caráter punitivo, deve considerar a prevenção, a reprovação e o dano causado, não se limitando à situação econômica do condenado.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 241-A, 241-B.

Jurisprudência relevante citada: Apelação Criminal 5022531-89.2023.4.04.7000, j. 24.09.2025.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5000803-04.2024.4.04.7017, 4ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2025)

30 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade interpostos contra acórdão que condenou a ré pela prática do crime de descaminho, com divergência parcial quanto ao apenamento, buscando a prevalência do voto vencido, que fixou a pena no mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, considerando a compensação entre a valoração negativa de um único registro de maus antecedentes e a atenuante da confissão espontânea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A defesa requer a prevalência do voto divergente, que propôs a fixação da pena no mínimo legal de 1 ano de reclusão, argumentando que a compensação entre os maus antecedentes (um único registro) e a confissão espontânea é necessária para evitar uma sanção mais gravosa.

4. A Quarta Seção firmou entendimento de que, havendo um único registro valorado a título de maus antecedentes, a atenuante da confissão espontânea deve implicar, no mínimo, a redução da mesma quantidade de pena adicionada pela valoração dos antecedentes.

5. Tal entendimento visa evitar tratamento mais severo aos antecedentes criminais do que à agravante da reincidência, que, sendo de maior gravidade, seria integralmente compensada pela confissão.

6. No caso concreto, a existência de apenas um registro de maus antecedentes e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea justificam a fixação da pena no mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão, respeitando a Súmula nº 231 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos infringentes providos.

Tese de julgamento:

8. A existência de um único registro de maus antecedentes, quando compensada pela atenuante da confissão espontânea, deve resultar na fixação da pena no mínimo legal, a fim de harmonizar a dosimetria e evitar tratamento mais gravoso que a reincidência.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5018000-51.2023.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2025)

31 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONDENADO REINCIDENTE. HISTÓRICO DE DESCUMPRIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes e de nulidade opostos contra acórdão proferido pela 7ª Turma do TRF4 que, por maioria, conheceu em parte do apelo e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento. O embargante requer a prevalência do voto-revisão, que concedia a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos a condenado reincidente, considerando seus maus antecedentes e o histórico de descumprimento de penas alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extensão dos embargos infringentes é adstrita aos limites da divergência, que se cinge à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos a condenado reincidente.

4. O voto do relator (vencedor) negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando que o réu é reincidente e possui maus antecedentes, sendo esta sua quarta condenação por delitos transfronteiriços.

5. A substituição não se afigura adequada à repressão e à prevenção da prática delitiva, conforme entendimento da Sétima Turma do TRF4.
6. O voto-revisão (vencido) defendia a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, argumentando que, apesar dos antecedentes e da reincidência, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são majoritariamente favoráveis, e a medida seria mais coerente e eficaz para crimes econômicos, oportunizando ao agente o abandono do meio ilícito de vida, nos termos do art. 44 do CP.
7. O voto prevalente manteve a decisão do relator, pois o histórico do apenado no processo de execução penal demonstra reiterado descumprimento das penas restritivas, com alegações de dificuldades financeiras e violações de condições.
8. A prática evidencia que os esforços dos juízos de execução penal não superam a resistência dos condenados em cumprir as penas substitutivas, o que afronta os arts. 39 e 44 da Lei nº 7.210/1984 (LEP), desmoraliza o Judiciário e fomenta a impunidade.
9. A conversão de pena restritiva em privativa (em regimes aberto e semiaberto) muitas vezes resulta em recolhimento domiciliar, o que “premia” o condenado pelo descumprimento e deteriora a finalidade preventiva e repressiva da pena.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos.

Tese de julgamento:

11. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos a condenado reincidente e com maus antecedentes é inviável quando há histórico de reiterado descumprimento das obrigações impostas, comprometendo a finalidade preventiva e repressiva da pena.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 14, p.u.; CP, art. 44; CP, art. 59; CP, art. 61, inc. I; CP, art. 63; CP, art. 65, inc. III, d; CP, art. 67; CP, art. 107, inc. II; CP, art. 334, § 1º, b; CP, art. 334-A, § 1º, inc. I e II; Decreto-Lei nº 399/1968, art. 3º; Lei nº 4.117/1962, art. 70; Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 39; Lei nº 7.210/1984 (LEP), art. 44; Decreto nº 11.846/2023, art. 2º; Decreto nº 11.846/2023, art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, ACR 5003861-94.2023.4.04.7002, rel. Rodrigo Kravetz, 8ª Turma, j. 20.03.2024.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5021889-13.2023.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2025)

32 – DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes opostos pela Defensoria Pública da União (DPU) em defesa de T.D.S. contra acórdão da Sétima Turma que, por maioria, negou provimento à apelação da defesa, mantendo a prestação pecuniária fixada em 3 salários mínimos. A DPU requer a redução para 1 salário mínimo, alegando a inadequação do valor à situação econômica da ré.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o valor da prestação pecuniária, fixado em 3 salários mínimos, é adequado à situação econômica da ré, ou se deve ser reduzido para 1 salário mínimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação da prestação pecuniária deve considerar a situação econômica da condenada, a extensão dos danos e a prevenção/reprovação do crime, conforme o art. 45, § 1º, do CP, de modo a não ser inócua nem excessiva, tampouco inviabilizar o cumprimento.
4. No caso concreto, a ré informou em juízo ser mãe solo de duas crianças, desempregada por dificuldades com creche e com dificuldades financeiras, morando com a mãe, o que justifica a redução da prestação pecuniária.
5. Os elementos dos autos autorizam a redução do valor, mesmo diante das circunstâncias negativas do crime, de maneira que a fixação em 1 salário mínimo revela-se mais adequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos infringentes providos.

Tese de julgamento: A fixação da prestação pecuniária deve observar a capacidade econômica do condenado e o princípio da proporcionalidade, podendo ser reduzida para o mínimo legal quando as condições financeiras do réu assim justificarem.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 45, § 1º; Lei nº 7.210/1984, art. 169.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, ENUL 5001573-38.2021.4.04.7005, Quarta Seção, relator Luiz Carlos Canalli, juntado aos autos em 21.07.2022.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5010876-10.2020.4.04.7200, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2025)

33 – DIREITO PENAL. OPERAÇÃO SPIDERWEB. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 580 DO CPP.

1. O delito de tráfico transnacional de drogas visa à proteção da saúde pública. Trata-se de delito comum, de modo que pode ser praticado por qualquer pessoa. Cuida-se, ainda, de crime de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer das condutas descritas no preceito primário.

2. A prolação de sentença condenatória pressupõe a existência de prova firme e segura, que não enseje dúvidas, acerca da materialidade e da autoria do delito, incumbindo ao órgão ministerial o ônus de comprovar os fatos que sustentam a pretensão acusatória.

3. Pretender impor condenação criminal unicamente com base na semelhança entre o fato apurado e o costumeiro *modus operandi* utilizado por organizações criminosas que atuam no Porto de Paranaguá/PR implicaria adoção de um modelo penal do autor no qual o Ministério Público Federal quedaria imune ao ônus probatório que a legislação lhe atribui. Sentença reformada para absolver os réus.

4. Consoante dispõe o art. 580 do CPP, havendo concurso de agentes, a decisão de recurso que beneficiar um dos réus e não for fundada em motivo de caráter exclusivamente pessoal aproveitará aos demais.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006971-10.2023.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2025)

34 – HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, INC. I E II, DO CP. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PACIENTE DEPENDENTE QUÍMICO. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE PARA ENTIDADE DESTINADA AO TRATAMENTO DA DEPENDÊNCIA QUÍMICA. POSSIBILIDADE.

1. A prisão preventiva do paciente foi mantida pelo juízo de origem ao receber a denúncia pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, § 4º, inc. I e II, do CP (furto qualificado tentado).

2. Embora o paciente tenha sido preso novamente em razão do descumprimento das medidas cautelares alternativas (comparecimento mensal em juízo, comparecimento a todos os atos do processo e proibição de se ausentar da subseção judiciária sem autorização do juízo) que lhe foram impostas pelo juízo como condição para a concessão da liberdade provisória, tenho que, tratando-se de morador de rua, viciado em drogas, tais medidas se mostram absolutamente inócuas, sendo certo o seu descumprimento.

3. É possível, no caso concreto, a concessão da liberdade provisória ao paciente, mediante o seu encaminhamento a entidade destinada ao tratamento da dependência química, sob a supervisão da Defensoria Pública da União.

4. Ordem de *habeas corpus* concedida.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5036037-15.2025.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2025)

35 – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. BENS JURÍDICOS TUTELADOS. AUSÊNCIA DE LESÃO.

1. O crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, e os bens jurídicos tutelados são a segurança pública e a paz social.

2. A mera remessa de uma arma de uso permitido para realização de manutenção com armeiro não acarreta qualquer perigo à segurança pública e à paz social. Trata-se de conduta materialmente atípica, razão pela qual a absolvição se impõe.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005369-94.2022.4.04.7104, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELO ROBERTO ILHA DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2025)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. MILITAR. ALUNO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PRAÇAS ESPECIAIS. FÉRIAS FRUÍDAS DURANTE O RECESSO ESCOLAR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de uniformização regional interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que reconheceu o direito de militar ao recebimento de indenização pecuniária por férias não gozadas durante o período em que frequentou curso de formação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se militares alunos de curso de formação de sargentos, denominados “praças especiais”, têm direito à indenização por férias não gozadas, ou se os recessos escolares já configuram o gozo das férias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu o direito do autor à indenização pecuniária por férias não gozadas, fundamentando que o direito às férias decorre da efetiva prestação de serviço pelo militar e que a ré não comprovou o pagamento das verbas, em consonância com precedentes do TRF-4 e da 3ª Turma Recursal de SC.

4. A requerente sustenta que o acórdão contraria a jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Paraná e da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, afirmando que o caso não se refere a serviço militar obrigatório, mas a aluno de curso de formação de sargentos.

5. Para referidos alunos, denominados “praças especiais”, existem peculiaridades que devem ser observadas, uma vez que são submetidos a regimento especial e frequentam curso em regime tipicamente escolar, no qual o gozo das férias ocorre nos períodos de recesso escolar, em regra, entre os semestres letivos. Precedente da TNU.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pedido de uniformização provido.

Tese de julgamento:

7. Os alunos militares de curso de formação de sargentos denominados “praças especiais”, em razão de estarem submetidos a regimento especial, não fazem jus a indenização pecuniária, pois gozam de férias durante os períodos de recesso escolar, os quais ocorrem, em regra, entre os semestres letivos, conforme calendário e normas estabelecidas pelas instituições de ensino.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.880/1980, art. 3º, § 1º, IV; Decreto nº 76.780/1975, art. 252; RISAER, art. 299.

Jurisprudência relevante citada: TRF4, AC 5002110-96.2015.4.04.7214, rel. Rogerio Favreto, 3ª Turma, j. 06.10.2017; TRF4, 5005240-68.2017.4.04.7200, rel. Adamastor Nicolau Turnes, 3ª Turma Recursal de SC, j. 12.12.2017; TRF4, RC nº 5045645-91.2022.4.04.7000, 1ª Turma Recursal do Paraná; TRF4, RCIJEF 5012968-26.2023.4.04.7112, rel. Joane Unfer Calderaro, 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, j. 02.08.2024; TNU, PEDILEF nº 5041313-81.2022.4.04.7000/PR, rel. Nagibe de Melo Jorge Neto, j. 06.11.2024.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5024396-32.2023.4.04.7200, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2025)

02 – DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO. SOLDADO DE ASPIRANTE A OFICIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA REGIONAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de uniformização regional interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina que reconheceu o direito do autor ao pagamento de férias proporcionais, referentes a período de serviço militar obrigatório, fixando como base de cálculo a última remuneração percebida como aluno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber qual é a base de cálculo das férias proporcionais devidas a aluno de núcleo de preparação de oficiais que, simultaneamente ao dia do desligamento, é promovido a aspirante a oficial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão combatido, aplicando o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 162, reconheceu o direito do autor ao pagamento das férias proporcionais, mas considerou que a última

remuneração na ativa corresponde à remuneração de aluno, e não ao soldo de aspirante a oficial, por entender que a base de cálculo deve refletir a totalidade dos meses de serviço prestado, e não apenas o último dia de serviço.

4. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, em precedente análogo, entendeu que a base de cálculo da indenização por férias proporcionais deve corresponder ao soldo de aspirante a oficial, por ser esta a última remuneração recebida em atividade pelos concludentes do curso de formação.

5. Tal entendimento guarda coerência com a jurisprudência recente desta turma regional, a qual reconheceu que o adicional natalino deve ser pago com base no soldo de aspirante a oficial, tratando-se de controvérsia análoga relativa a pagamento de vantagens devidas após a conclusão do serviço militar obrigatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pedido de uniformização provido.

Tese de julgamento:

7. A base de cálculo das férias proporcionais ao período de serviço militar obrigatório devidas ao aluno de núcleo de preparação de oficiais que, simultaneamente ao dia do desligamento, é promovido a aspirante a oficial deve ser o soldo correspondente ao posto de aspirante a oficial.

Jurisprudência relevante citada: TNU, Tema 162; TRF4, RCIJEF 5061306-04.2022.4.04.7100, rel. Giovanni Bigolin, 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, j. 28.06.2024; TRF4, PUIL nº 5009416-25.2024.4.04.7110, rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, j. 17.10.2025.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5006910-22.2023.4.04.7204, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2025)

03 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. AGRAVO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). VISÃO MONOCULAR. AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL. AGRAVO PROVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra decisão que não admitiu incidente de uniformização regional. O incidente visava uniformizar o entendimento sobre a concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC) a pessoa com visão monocular, após acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná ter concedido o benefício sem avaliação biopsicossocial, divergindo de outras turmas recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a classificação da visão monocular como deficiência pela Lei nº 14.126/2021, por si só, garante a configuração de impedimento de longo prazo para fins de concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC), ou se é indispensável a avaliação biopsicossocial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido da 2ª Turma Recursal do Paraná concedeu o benefício assistencial a pessoa com deficiência (visão monocular), firmando a premissa de que a cegueira monocular gera, por si só, impedimento de longo prazo, mesmo com laudo pericial indicando inexistência de incapacidade laboral.

4. Os paradigmas da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e outros entendem que a Lei nº 14.126/2021 classifica a visão monocular como deficiência sensorial, mas não prevê sua consideração automática para BPC, exigindo avaliação conforme o art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.146/2015 e o Decreto nº 10.654/2021.

5. A Lei nº 14.126/2021 classifica a visão monocular como deficiência sensorial, mas seu parágrafo único remete ao art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.146/2015, que exige avaliação biopsicossocial. O conceito de deficiência, de matriz constitucional e convencional (CF/1988, art. 5º, § 3º), foca na desigualdade de oportunidades e não se restringe à incapacidade laboral (Lei nº 8.742/1993, art. 20, § 2º).

6. A avaliação da deficiência deve ser médica e social (Lei nº 8.742/1993, art. 20, § 6º; Decreto nº 6.214/2007, art. 16, §§ 1º, 2º e 3º), considerando fatores ambientais, sociais e pessoais, e não se limita à verificação das condições socioeconômicas.

7. A Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Tema 378 (PUIL nº 5010660-51.2022.4.04.7112/RS), fixou a tese de que a caracterização da deficiência da pessoa com visão monocular para BPC exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico visual ou a perícia exclusivamente médica, conforme Súmula 48 da TNU.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo provido para conhecer do pedido de uniformização. Pedido de uniformização regional provido. Autos devolvidos à turma recursal de origem para novo julgamento.

Tese de julgamento:

9. A Lei nº 14.126/2021, ao classificar a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, por si só, não garante a configuração de impedimento de longo prazo para fins de concessão de benefício assistencial, sendo necessária a avaliação biopsicossocial, que inclui a avaliação médica e a avaliação social (realizada por assistentes sociais), a qual não se confunde apenas com a verificação da hipossuficiência econômica.

(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5001456-54.2024.4.04.7001, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2025)

04 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. PENSÃO ALIMENTÍCIA DE BAIXO VALOR. SEGURADO FACULTATIVO BAIXA RENDA. PROVIMENTO DO PEDIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei interposto pela autora contra acórdão que negou provimento a recurso, mantendo sentença que indeferiu benefício por incapacidade. A decisão desconsiderou contribuições como facultativa baixa renda, em razão do recebimento de pensão alimentícia.

2. A questão em discussão consiste em saber se a pensão alimentícia de baixo valor, percebida por ex-cônjuge, deve ser considerada “renda própria” para fins de afastar o direito ao recolhimento sob alíquota reduzida como segurado facultativo baixa renda.

3. A divergência jurisprudencial sobre a consideração da pensão alimentícia como “renda própria” para o segurado facultativo baixa renda justifica o conhecimento do pedido de uniformização.

4. A possibilidade de contribuição com alíquota reduzida foi criada pela Lei nº 12.470/2011, que incluiu o art. 21, § 2º, II, *b*, da Lei nº 8.212/1991, para segurados facultativos sem renda própria que se dedicam ao trabalho doméstico e pertencem a família de baixa renda.

5. A pensão alimentícia devida ao ex-cônjuge, caracterizada como dever legal de assistência mútua (CC, art. 1.694 e ss.), não constitui renda própria para fins de descaracterizar a condição de segurado facultativo de baixa renda, pois não se trata de rendimento efetivo.

6. O valor da pensão alimentícia deve ser analisado para verificar o preenchimento do requisito de baixa renda da família, que é de até 2 salários mínimos, e inscrição no CadÚnico, conforme o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

7. A aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução CNJ nº 492/2023) orienta que a pensão alimentícia de baixo valor não deve ser considerada renda pessoal, pois negar a condição de segurada facultativa de baixa renda com base nesse recebimento esvazia a finalidade da norma e perpetua desigualdades de gênero no acesso à seguridade social (CRFB/1988, art. 5º, inc. I).

8. Pedido de uniformização provido.

Tese de julgamento:

9. A pensão alimentícia de baixo valor percebida por ex-cônjuge não constitui renda própria para fins de descaracterizar a condição de segurado facultativo de baixa renda prevista no art. 21, § 2º, II, *b*, da Lei nº 8.212/1991.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5085334-79.2021.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL VICENTE DE PAULA ATAÍDE JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2025)

05 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. VALORES PAGOS A GESTANTES AFASTADAS NA PANDEMIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Juízo de adequação de julgado anterior da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que havia negado provimento a pedido de uniformização da União, entendendo que os valores pagos a gestantes afastadas durante a pandemia de COVID-19 configuravam salário-maternidade passível de compensação. A adequação visa alinhar a decisão ao Tema nº 1.290 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber a natureza jurídica dos valores pagos a empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia de COVID-19 e se tais valores se configuram como salário-maternidade para fins de compensação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, em julgamento anterior, negou provimento ao pedido de uniformização da União, ao considerar que os valores pagos às trabalhadoras gestantes afastadas durante a pandemia de COVID-19 eram compatíveis com salário-maternidade, sendo possível a compensação nos termos do art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

4. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Tema nº 335, firmou tese no mesmo sentido da TRU, entendendo que a remuneração paga às trabalhadoras gestantes afastadas por força da Lei nº 14.151/2021, quando comprovada a incompatibilidade com o trabalho a distância e inviável a alteração de funções, enquadrava-se como salário-maternidade.

5. Em sentido oposto, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 1.290, transitado em julgado em 25.08.2025, fixou a tese de que os valores pagos às empregadas gestantes afastadas, inclusive as que não puderam trabalhar remotamente, durante a emergência de saúde pública da pandemia de COVID-19, possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação.

6. Em decorrência da tese firmada pelo STJ no Tema nº 1.290, o Tema nº 335 da TNU foi cancelado, dada a incompatibilidade de entendimentos.

7. Diante da desconformidade do acórdão da TRU com o Tema nº 1.290 do STJ, impõe-se a adequação do julgado, nos termos do art. 48, XII, *a*, e do art. 49, VII, ambos da Resolução nº 33/2018 do TRF4, para reconhecer a natureza de remuneração regular dos valores pagos às gestantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido de uniformização regional provido.

Tese de julgamento:

9. Os valores pagos às empregadas gestantes afastadas do trabalho durante a pandemia de COVID-19 possuem natureza jurídica de remuneração regular, a cargo do empregador, não se configurando como salário-maternidade para fins de compensação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, art. 72, § 1º; Lei nº 14.151/2021; Resolução nº 33/2018 do TRF4, art. 48, XII, *a*, e art. 49, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 1.290, j. 25.08.2025; TNU, Tema nº 335, j. 05.09.2024.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5002219-66.2022.4.04.7117, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL OSCAR ALBERTO MEZZAROBBA TOMAZONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2025)

06 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INTERMITENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo interposto contra decisão que não admitiu pedido de uniformização de interpretação de lei, buscando o reconhecimento de tempo de serviço especial por exposição a ruído em período diário inferior a 8 horas.

2. A questão em discussão consiste em saber se a exposição a ruído em período diário inferior a 8 horas pode ser considerada intermitente a ponto de afastar o reconhecimento da atividade especial, mesmo quando o nível de ruído supera o limite de tolerância diária.

3. A decisão da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul divergiu da 4ª Turma Recursal do Paraná, pois o acórdão recorrido afastou a especialidade da atividade por considerar a exposição a ruído por 5 horas diárias como intermitente, enquanto o acórdão paradigma reconheceu a especialidade mesmo com exposição inferior a 8 horas diárias, desde que ultrapassado o limite de tolerância diária, o que comprova a divergência e permite o conhecimento do recurso.

4. O acórdão recorrido, ao afastar a especialidade da atividade por considerar a exposição a ruído de 88,8 dB por 5 horas diárias como intermitente, contraria frontalmente o Anexo nº 1 da NR-15, que expressamente admite a especialidade quando o tempo de exposição, ainda que inferior a 8 horas, excede o limite diário permitido para o nível aferido, sendo que, para 88,8 dB, o limite máximo é de 5 horas, configurando a nocividade apta a ensejar o reconhecimento da atividade especial, desde que o contato seja habitual e permanente.

5. A Súmula nº 49 da Turma Nacional de Uniformização estabelece que, para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, mas deve ser habitual.

6. Após 28.04.1995, com a Lei nº 9.032/1995, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991.

7. Pedido de uniformização regional provido.

(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5002716-88.2023.4.04.7103, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL VICENTE DE PAULA ATAÍDE JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2025)

07 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERÍODO DE GRAÇA. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei interposto pela autora contra decisão que negou a concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que, na data do acidente, a autora era contribuinte individual, categoria não contemplada pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91. A recorrente busca uniformizar o entendimento para que seja possível a concessão do benefício quando o acidente ocorre dentro do período de graça subsequente a um vínculo empregatício anterior, ainda que o segurado esteja vertendo contribuições como contribuinte individual.

2. A questão em discussão consiste em saber se o segurado que se refilia ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como contribuinte individual ou facultativo faz jus à utilização do período de graça decorrente de vínculo anterior como empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial para fins de concessão do auxílio-acidente.

3. A Lei nº 8.213/91, em seus arts. 11 e 18, § 1º, exclui expressamente o contribuinte individual do rol de beneficiários do auxílio-acidente, entendimento corroborado pela tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Tema 201.

4. A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (TRU4) anteriormente entendia que a concessão de auxílio-acidente era inviável para o contribuinte individual, mesmo em período de graça de vínculo anterior como empregado, pois a profissão a ser considerada é a da época do acidente e o período de graça não se destina a benefícios indenizatórios.

5. A Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento posterior (PUII 5000733-56.2021.4.04.7222), firmou tese no sentido de que o segurado que se refilia ao RGPS como contribuinte individual ou facultativo faz jus à utilização do período de graça decorrente de vínculo anterior como empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial, se este for mais favorável, para fins de concessão do auxílio-acidente.

6. Diante da divergência jurisprudencial e do entendimento mais recente da TNU, a Turma Regional de Uniformização alinha-se a esta última, determinando a devolução dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado.

7. Pedido de uniformização regional de interpretação de lei provido.

Tese de julgamento:

8. O segurado que se refilia ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) como contribuinte individual ou facultativo faz jus à utilização do período de graça decorrente de vínculo anterior como empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial – categorias que conferem direito ao auxílio-acidente – se este for mais favorável, para fins de concessão do benefício.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5000422-36.2023.4.04.7112, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL VICENTE DE PAULA ATAÍDE JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2025)

08 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão de turma recursal que manteve sentença de parcial procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, buscando a revisão do cálculo do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber qual a forma de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência após a Emenda Constitucional 103/2019: se deve ser aplicada a regra da Lei Complementar 142/2013 c/c art. 29 da Lei nº 8.213/1991, que prevê o descarte dos 20% menores

salários de contribuição, ou se é aplicável o art. 26, § 6º, da EC 103/2019, que considera a média de 100% das contribuições.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Emenda Constitucional 103/2019, em seu art. 22, não alterou a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição da pessoa com deficiência, indicando expressamente a incidência da Lei Complementar 142/2013.

4. O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria da pessoa com deficiência permanece aplicando o art. 8º da LC 142/2013 c/c art. 29 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores.

5. O art. 26 da EC 103/2019, que trata de critérios de cálculo, não menciona a aposentadoria da pessoa com deficiência, não podendo ser estendido a ela.

6. No caso concreto, o INSS, aplicando ato normativo infralegal (Decreto 10.410/2020), efetuou o cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples de todos os salários de contribuição do período básico de cálculo, limitado a julho/1994, sem desconsiderar os 20% menores, apesar da determinação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

7. A decisão recorrida confirmou a sentença que chancelou a alteração da forma de cálculo do benefício em análise, interpretando a legislação de forma distinta. Logo, o incidente deve ser provido, ensejando o retorno dos autos para adequação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido de uniformização de jurisprudência provido.

Tese de julgamento:

9. A Emenda Constitucional 103/2019, em seu art. 22, não alterou a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição da pessoa com deficiência, indicando expressamente a incidência da Lei Complementar 142/2013.

10. Até que lei expressamente discipline de forma diversa, a aposentadoria da pessoa com deficiência, após a Emenda Constitucional 103/2019, deve ter seu cálculo de renda mensal inicial regido pela Lei Complementar 142/2013 c/c art. 29 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, incluindo o descarte dos 20% menores salários de contribuição.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, § 1º; EC nº 103/2019, art. 22, art. 26, § 6º; LC nº 142/2013, art. 2º, art. 3º, art. 8º; Lei nº 8.213/1991, art. 29; Lei nº 10.259/2001, art. 14, § 1º; Lei nº 9.099/1995, art. 46; Decreto nº 3.048/1999, art. 70-J; Decreto nº 10.410/2020.

Jurisprudência relevante citada: TRU4, Questão de Ordem 07, j. 23.04.2013; TRF4, Recurso Cível nº 5000452-83.2024.4.04.7129/RS, rel. Juiz Federal Gabriel de Jesus Tedesco Wedy, 2ª Turma Recursal do RS, publicado em 23.09.2024; TRF4, Recurso Cível nº 5011455-57.2022.4.04.7112/RS, rel. Juíza Federal Marina Vasques Duarte, 4ª Turma Recursal do RS, publicado em 23.09.2024.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5003427-97.2022.4.04.7210, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2025)